

Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D8)

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIRA

2987  
H

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
 PROTOCOLO NR : 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

AUTOS : 450

NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL

ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
 RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS

CREDOR : BANCO INTERMEDIUM SA  
 BANCO DAYCOVAL S/A  
 BANCO BMG S/A  
 CELG DISTRIBUICAO S/A  
 BANCO DO BRASIL S/A  
 HPS TECNOLOGIA LTDA ME  
 PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARI  
 BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MU  
 BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO  
 PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
 MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CO  
 JOSE CLODOALDO DE SOUZA  
 BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 BANCO BANKPAR S/A  
 BANCO BRADESCO S/A  
 TOTVS S/A  
 E OUTROS

ADMINISTRADOR INTERESSADO : LEONARDO DE PATERNOSTRO  
 ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA  
 BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
 PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 OPINIAO S/A  
 NA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
 CLARO S/A

HABILITANTE ADV REQTE : OI MOVEL SA NOVA DENOMINACAO DA 14 BRASIL TELECO  
 MARLOS BORGES NOGUEIRA  
 THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA  
 EUGENIO ALEIXO FERREIRA  
 VICTOR RIBEIRO LOUREIRO  
 JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES  
 ALINE OELLERS FERREIRA  
 MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO  
 ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR  
 MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS  
 ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO

ADV CREDOR : JOAO ROAS DA SILVA  
 GALBIA DO AMOR DIVINO ROSA OLIVEIRA  
 ALESSANDRO FERNANDES BRAGA  
 JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO  
 FLAVIA MOTTA E CORREIA

2988  
✗

AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS  
 ALINE MARQUES POLIDO  
 SANDRA KHASIS DAYAN  
 ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES  
 VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA  
 EDSON SOARES DE SOUZA LIMA  
 ANA PAULA DA SILVA SOUZA  
 DANIELA CASTRO GARCEZ  
 FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA  
 GUSTAVO AMATO PISSINI  
 LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA  
 ANDRE COSTA FERRAZ  
 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO  
 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
 MIZIA CRISTINA PIEMY AOKI  
 SANDRO PICINI ESPINDOLA  
 VINICIUS BALESTRA BAIÃO  
 CRISTINA MOREIRA BORGES  
 LUIZ HENRIQUE GOUVEIA  
 GUSTAVO AMATO PISSINE  
 ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR  
 JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA  
 ERLANE MARQUES  
 LARISSA COSTA CZAPLINSKI  
 LEANDRO MENDES  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT  
 THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA  
 FABIANO TELES GOMES DE SOUZA  
 VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA  
 JOAO CARLOS RAFAEL  
 DOUGLAS RIBEIRO NEVES  
 CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA  
 ALINE MACHADO DA CUNHA  
 ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO  
 ALISSON ARARIPE CHAGAS  
 IVO YAMADA LOPES FERREIRA  
 ANDREA MACEDO LOBO  
 REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO  
 WANESSA NEVES LESSA  
 FABIO SANTANA NASCIMENTO  
 HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES  
 MURILO MACEDO LOBO  
 RAONI SALES DE BARROS  
 JOAO PESSOA DE SOUZA  
 LEONARDO RIBEIRO ISSY  
 JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY  
 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR  
 ELVIS RODRIGUES AFONSO  
 VIVIAN DE MORAES MACHADO  
 FLAVIA MUSSIO ROVERE  
 MELYSSA CAROLINA BISCO  
 HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS  
 VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO  
 SERGIO SANTOS SETTE CAMARA  
 ROBERTA ESPINHA CORREIA  
 LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS  
 EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO

ADV INTERESSAD :

✗

ADV HABILITANT : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
 : WILSON SALES BELCHIOR  
 : MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS  
 : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA  
 : VINICIUS KARASEK DE ALENCAR  
 : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR  
 : LARISSA DE JESUS COIMBRA MIRANDA  
 : LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
 : KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS  
 : LILIAN GONCALVES DA SILVA  
 : VINICIUS BALESTRA BAIÃO  
 : BENEDITO DA SILVA RIBEIRO  
 : KARITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE  
 JUIZ(A) : FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGA

2989  
6

Data do Expediente: 30/06/2014

Diario da Justiça : 00001576

pagina do "D.J." : 00000

Disponibilizado em: 02/07/2014


Publicação : 03/07/2014

Folhas : 2957/2962

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 9 de julho de 2014 .

  
 \_\_\_\_\_  
 Francisco Elbds de Souza  
 Escrivão-Analista Judiciário (Área Judiciária)  
 Mat. 510232-4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DAS FAZENDAS  
PÚBLICAS, REGISTROS ~~PROTEÇÃO AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA~~  
COMARCA DE GOIANIA-GO

201204286226/0160

DATA : 11/07/2014 HORA : 15:44  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Processo nº 201204286226



**BANCO SAFRA S/A e SAFRA LEASING S/A**  
**ARRENDAMENTO MERCANTIL**, devidamente qualificados nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS**, também qualificada, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de vossa excelência, com a vênia e acatamento devidos, requerer a emissão de uma certidão narrativa do presente processo, com as seguintes descrições: Natureza da Ação; Partes e seus Procuradores e Decisão, que homologou a Recuperação Judicial, publicada no DJ/GO, nº. 1576.

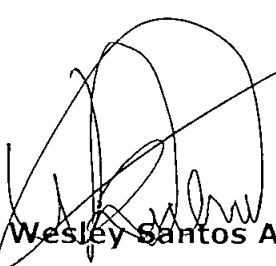
Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de julho de 2014

Murillo Macedo Lôbo  
OAB/GO - 14.615

Ivo Yamada Lopes Ferreira  
OAB/GO - 33.105

  
Wesley Santos Alves  
OAB/GO - 33.906

2991  
✗

## SUBSTABELECIMENTO

**COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, substabeleço na pessoa dos advogados e estagiários abaixo descritos, todos os poderes a mim conferidos por **BANCO SAFRA S/A**, nos autos da presente ação, em trâmite perante nesta Comarca.

### Advogados:

Dra. Andrea Macedo Lobo – OAB/GO – 8.013  
Dra. Wanessa Neves Lessa – OAB/GO – 21.660  
Dra. Elisa Oliveira de Carvalho – OAB/GO – 33.856  
Dr. Guilherme da Costa Fernandes – OAB/GO – 39.431  
Dra. Jordana Alves Domingues – OAB/GO – 35.151  
Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho – OAB/GO – 11.295  
Dr. Fábio Santana Nascimento – OAB/GO – 26.358  
Dr. Henrique Duarte Alves Fortes – OAB/GO – 34.501  
Dr. Rodrigo Resende do Vale - OAB/GO – 39.338  
Dr. Wesley Santos Alves – OAB/GO – 33.906  
Dr. Victor Rodrigo de Elias – OAB/GO – 38.767  
Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira – OAB/GO – 33.105

### Estagiários:

Wellington Moreira do Carmo Filho- OAB/GO – 24.347-E  
Thiago Henrique Vaz dos Reis –OAB/GO – 24.981-E  
Rafael Barbosa de Oliveira Neto – CPF nº 038.338.191-62  
Maysa Hellena de Souza Nunes – CPF nº 034.340.621-73  
Bruna Corrêa Fonseca – CPF nº 045.047.541-77  
Vitor Hugo Araújo Aloise – CPF nº 002.642.122-40

Goiânia, 07 de julho de 2014.

  
**Raoni Sales de Barros**

**OAB/GO – 29.478**

2992  
2

	ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	GRS GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA NARRATIVA	NÚMERO : 15645157 - 3 SÉRIE : 6 EMISSÃO : 11/07/14
	Requerente: BANCO SAFRA S/A Tipo Pessoa: Jurídica Nome Pai: Nome Mãe: Estado Civil : Sexo: Identidade:	Processo: 201204286226 CPF/CNPJ: 000.000.000-00 Data Nascimento: Naturalidade: GOIANIRA	
Comarca: 40 - GOIANIRA Serventia: 4 - FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL			
ITENS RECEITA	CÓDIGO		VALOR
Taxa Judiciária	502-9		10,67
Custas	501-0		24,66
	TOTAL.....		35,33

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

856700000008 353301431568 451573062010 501310000010



*Narrar:*

- Portes
- Natureza
- Procuradores
- Decisão que homologou o plano
- Data que publicou a decisão que homologou o plano.

**Loterias CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, AP  
**REIMPRESSÃO - 01**  
192-659750964-5

11/JUL/2014

HORA DE 13:25:15

TERM 023698

LOT, 08, 03137-4  
LOCALIDADE: GOIANIA  
AG, VINCULADA: 2294

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

VALOR DO PAGAMENTO: 35,33

856700000008 353301431568  
451573062010 501310000010

192-659750964-5

VIA DO CLIENTE

**Loterias CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, AP  
**REIMPRESSÃO - 01**  
192-659750964-5

11/JUL/2014

HORA DE 13:25:15

TERM 023698

LOT, 08, 03137-4  
LOCALIDADE: GOIANIA  
AG, VINCULADA: 2294

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

VALOR DO PAGAMENTO: 35,33

856700000008 353301431568  
451573062010 501310000010

192-659750964-5

VIA DO CLIENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2993  
*[assinatura]*

## MALOTE DIGITAL

**01204286226/0159**

DATA : 11/07/2014      HORA : 11:04  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820144251702

Nome original do documento: 15522012.pdf

Data: 10/07/2014 11:25:51

Remetente: Maicon Paulo Goulart

6ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assunto: Ofício expedido N° 1061/2014. NOSSO PROCESSO: 0001552-39.2012.5.18.0006VOSS  
ROCESSO: 428622-83.2012.8.09.0064 - 201204286226)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51 esq. a/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 - 39013466

OFÍCIO 4ª VT/GO Nº 1061/2014

GOIÂNIA, 26 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor  
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO  
Nesta

PROCESSO 6ª VT/GO nº RTOrd 0001552-39.2012.5.18.0006  
RECLAMANTE: EDSON OLIVIR ZOTTO ANDRADE  
RECLAMADO(A): INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
Ref. Proc. 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas,  
Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira/GO.  
Proc. 428622-83.2012.8.09.0064 - 201204286226)

Excelentíssimo Juiz,

Servimo-nos deste para solicitar a Vossa Excelência informações acerca do andamento do processo de recuperação judicial da reclamada.

Este documento foi assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme nota de rodapé, podendo ser confirmada a sua autenticidade pelo código lateral no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Atenciosamente,

EDUARDO TADEU THON  
Juiz do Trabalho

CRISTRIANE VIANNA GUIMARÃES BALESTRA

X:\gms\comp\DESPACHOS\_SAI\B\DOC\_1061\_2014\_RTOrd\_01552\_2012\_006\_18\_00\_1\_001\_Pag.1





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

115310<sup>5</sup>  
2995

Comarca de Goianira  
Fazendas Públicas e 2.Cível

## CERTIDÃO NARRATIVA

Francisco Elbds de Souza, Escrivão  
Judiciário da Escrivania da Vara  
Fazendas Públicas e 2.Cível desta  
Comarca de Goianira, na forma da  
lei, etc.

Autos n.º:	201204286226
Natureza:	Recuperação Judicial
Data da Distribuição:	30/11/2012
Requerente:	Indústria Nacional de Asfaltos S/A
Procuradores:	Dr.(s) Marlos Borges Nogueira OAB-GO 17.441, Aline Oellers Ferreira OAB-GO 20.044, Thiago Vinicius Vieira Miranda OAB-GO 22.861 e Outros
Requerido:	-
Fase:	Com carga ao Ministério Público
Data da Fase:	14/07/2014

**CERTIFICO e dou fé**, que atendendo ao pedido da parte interessada, consoante fls.2.990, volume XV que revendo o processo acima especificado, **CONSTATEI** o seguinte:

Que em 30/11/2012, foi ajuizada nesta cidade e Comarca de Goianira-GO, a ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, onde figura como requerente INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A sociedade por ações inscrita no **CNPJ/MF n° 03.354.176/0004-82**, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira, Goiás, CEP:75.370-000, com seus demais CNPJs-MF n°s.03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO). A presente ação consta como procuradores, Dr.s Marlos Borges Nogueira OAB-GO 17.441, Aline Oellers Ferreira OAB-GO 20.044, Thiago Vinicius Vieira Miranda OAB-GO 22.861, Juliana Ferreira de Paula Pires OAB-GO 17.395, Victor Ribeiro Loureiro OAB-GO 31.518, Eugênio/Aleixo

29.96  
AM

Ferreira OAB-GO 34.752, Leonardo de Paula Xavier Mendonça OAB-GO 23.372-E, procuração de fl.46 e substabelecimento de fl.47.

Em 12/12/2012, foi proferida por este Juízo, decisão judicial DEFERINDO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Indústria Nacional de Asfaltos S/A, NOMEANDO para encargo de administrador-judicial o senhor Leonardo de Paternostro, deferindo ainda outros pedidos, consoante se vê as fls.234/240.

Que em 18/02/2013, fls.1008/1093 a requerente "RECUPERANDA" INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, protocolizou petição apresentando o PLANO DE RECUPERAÇÃO, requerendo sua juntada e prosseguimento do feito.

Que 27 de junho de 2013, a MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Atallah, proferiu decisão, fls.1997/1999, Inicialmente a MM. Juíza determinou que as impugnações apresentadas pelos credores ABEDA, Banco Daycoval, Banco Bradesco S/A e Banco Bankpar S/A, deviam ser desentranhadas dos autos e autuadas apartadamente, nos termos do artigo 8º, parágrafo único c/c art.13, parágrafo único, ambos da LRF, tratando-se os incidentes autônomos, que, inclusive, podendo estar sujeitos ao recolhimento de despesas processuais se assim for previsto na legislação estadual. Já as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelos credores PPL Distribuidora de peças Ltda, CEF, Banco Safra, Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Bradesco, impõem a convocação da Assembleia Geral de Credores. Quanto ao pedido da empresa Nacional Asfaltos, de fls.1362/3, para fixação de multa aos Bancos Bradesco, Banco Mercantil e Banco do Brasil em razão de descumprimento de ordem judicial exarada às fl.437/439, foi INDEFERIDO pela MM. Juíza, dependendo da apresentação de extratos bancários e da indicação dos valores sacados e não estornados, pois sem eles não tem como este Juízo ter certeza de tal descumprimento.

Quanto a conduta da empresa AMOB, noticiada às fls.1979/1982, apesar de inexistirem documentos que comprovem o não pagamento do respectivo crédito, a urgência que o caso requer autoriza que este Juízo proceda a intimação pessoal da empresa para que efetue o pagamento ou justifique a razão do não pagamento, sob pena de multa ou até mesmo de ação judicial, visto que a Ação de Recuperação não obsta o pagamento dos créditos, ao contrário, o recomenda.

Por todo o exposto, à respeitável decisão proferida pela MM. Juíza, INDEFERE o processamento incidental das impugnações para que sigam em autos apartados, INDEFERINDO o pedido de arbitramento de multa aos Bancos Bradesco, Banco Mercantil e Banco do Brasil em razão de descumprimento de ordem judicial, DEFERIU a intimação pessoal da empresa AMOB, pelos

2997

correios ou carta precatória para que efetue o pagamento ou justifique a razão do não pagamento, sob pena de multa ou até mesmo de ação judicial, determinando ainda a INTIMAÇÃO das empresas Nacional Asfaltos e os credores ABEDA, Banco Daycoval S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Bankpar, pelo DJ, da presente decisão, bem como a intimação da empresa AMOB, pelos correios ou carta precatória para que efetue o pagamento ou justifique a razão do não pagamento, que seja ainda desentranhados os pedidos de impugnações de crédito apresentados pelos credores, autuando-os apartadamente, intimando-se os impugnantes a proceder o recolhimento das custas processuais, se houver.

Em seu último parágrafo, determina a intimação do administrador-judicial, por e-mail, para que agende uma data para Convocação da Assembleia Geral de Credores, cientificando-o na mesma oportunidade da presente decisão.

Quanto a publicação da decisão de fls.1997/1999, esta se deu em 10/07/2013, consoante se vê na certidão de publicação, de fls.2053/2055.

Que em 02/07/2013, (fl.2035) foi proferida decisão onde a MM. Juíza DEFERE o pedido de prorrogação do prazo da recuperação judicial por mais 180 dias posto que evidenciado que a demora no desfecho da ação não decorre de atos da empresa autora, mas sim, da complexidade da causa. INDEFERE a impugnação ao valor do crédito habilitado, formalizada pela empresa BRASCOM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls.2001/2031), posto que, conforme fundamentação já exposta, trata-se de incidente que deve ser registrado, protocolado e autuado separadamente, sujeito, inclusive, ao recolhimento de custas processuais, se assim estiver estabelecido na legislação local, determinando a INTIMAÇÃO da parte autora e os credores habilitados, pelo DJ, da presente decisão, assim como da decisão de fls.1997/1999, determinando ainda, o desentranhamento da impugnação apresentada pela empresa BRASCOM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, para que prossiga em autos próprios, conforme as demais impugnações.

Quanto a publicação da decisão de fls.2035, esta se deu em 10/07/2013, consoante se vê na certidão de publicação de fls.2056/2058.

Em 10/07/2013, o administrador-judicial, através de petição de fls.2050/2052 sugeriu as datas de 20/08/2013 (terça-feira) e 27/08/2013 (terça-feira), para realização da primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, na forma dos art. 35, 36 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Que em 10/07/2013, a MM. Juíza DEFERIU as datas sugeridas, consoante se vê as fl.2059. Às. fl.2061, expediu-se o competente EDITAL de convocação de credores.

Que em 25/07/2013, foi proferida decisão judicial saneadora, onde a Magistrada deferiu pedidos do administrador-judicial para desentranhamento de habilitações de crédito e impugnações, para que os mesmos fossem autuados apartadamente, deferindo solicitações de informações acerca do andamento do processo e demais pedidos, ao final, determinou o aguardo de informações acerca da Assembleia Geral.

Que em 20/08/2013, (fl.2257/2301) o administrador-judicial peticionou nos autos, noticiando que NÃO houve quórum suficiente para a instalação dos trabalhos assembleares, vez que não houve quórum na classe trabalhista e na classe de garantia real, não tendo sido atendidas as exigências da Lei. 11.101/2005, noticiando ainda, a convocação da 2ª Assembleia que ocorrerá no dia 27/08/2013, no mesmo local, o que foi cientificado pela Magistrada, fl.2257.

Que em 28/08/2013, (fls.2358/2402), o administrador-judicial, peticionou a Magistrada condutora do feito acerca da realização da 2ª convocação da Assembleia Geral dos Credores da recuperanda. A recuperanda pediu suspensão dos trabalhos assembleares para que pudesse elaborar um aditivo ao Plano de Recuperação, no qual conste uma nova proposta de pagamento. A Assembleia, por decisão quase unânime, concordou com a suspensão dos trabalhos assembleares, ficando agendado o dia 29/10/2013 para continuação da sessão, no mesmo local e horário anteriormente agendados.

Que em 21/10/2013, (fls.2448/2465), a MM. Juíza proferiu decisão saneadora nas questões incidentais que pendem de apreciação judicial, ITEM 1., determinou a desentranhamento das fls.524/535, para que sejam registradas e autuadas; ITEM 2. JULGOU procedente os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco SÃ; ITEM 3. desentranhamento das fls.826/9 até fl.954 a serem registradas e autuadas; ITEM 4. Da objeção apresentada pela Portobens Administradora de Consórcios Ltda, pedido deferido; ITEM 5. Objeções recebidas, que determinação para que o administrador-judicial intime os credores correlatos; ITEM 6. Do pedido de habilitação de crédito trabalhista de José Clodoaldo de Souza (fls.1357/60, vol.VII), pedido deferido, determinação para o seu desentranhamento das fls, para seja registradas e autuadas; ITEM 7. Dos pedidos incidentais da recuperanda, pedido INDEFERIDO; ITEM 8. Dos débitos declarados pela União, determinação judicial para cientificação do administrador-judicial para providencias; ITEM 9. Do crédito declarado por TOTVS S/A determinou cientificação do administrador-judicial; ITEM 10. Da impugnação à lista de credores apresentada pela recuperanda, determinação para o

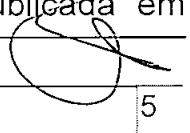
2999  
MM

desentranhamento da petição, para registro e autuação em apartado; ITEM 11. Da habilitação de crédito de Alberto Carlos Rocha Santos, pedido deferido, determinação para desentranhamento e registro e autuação em apartado; ITEM 12. Dos Embargos de declaração opostos pelo Banco Industrial e Comercial S/A, (fls.2110/4) julgado procedentes, acrescendo a decisão de fl.2035, quanto aos embargos de declaração as fls.1997/9 pedido indeferido, visto que a recuperanda supriu sua omissão no dia 03/05/2013; ITEM 14. Dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelos bancos Santander, Brasil e Safra, a decisão foi ratificada por este Juízo, inexistindo razão para que seja reconsiderada, decisão mantida; ITEM 15. Do pedido de habilitação de crédito de Wellyngton Carvalho da Rocha, deferido, determinação para desentranhamento, registro e autuação apartada; Ao final da decisão a Magistrada determina que seja aguardada a informação acerca do resultado da assembleia geral de credores. Às fl.2480/2523 o administrador-judicial, peticionou informando o Resultado da continuação da 2ª convocação da AGC realizada em 29/10/2013, que a recuperanda pediu novamente aos credores a suspensão dos trabalhos assembleares para que pudesse concluir o Termo Aditivo ao Plano de Recuperação, no qual conste a nova proposta de pagamento. A Assembleia, por decisão unânime, concordou com a suspensão dos trabalhos assembleares. A continuação da sessão se dará no dia 21/01/2014, no mesmo horário e local, sendo que a recuperanda se comprometeu a apresentar ao administrador-judicial o Termo Aditivo.

Que em 26/11/2013, (fls.2637/2642) a MM. Juíza proferiu decisão saneadora, aos pedidos requeridos, consoante se vê nos itens de 01 a 7, que ao final, determina o aguardo do resultado da Assembleia Geral.

Que em 23/01/2014, o administrador-judicial, peticionou nos autos, fls.2790/2942 INFORMANDO que foi realizada a continuação da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores da empresa recuperanda, e que os CREDORES, por maioria das duas classes presentes (trabalhistas e quirografária), decidiram pela APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial e do Aditivo proposto pela recuperanda.

Que em 27/06/2014 (fls.2957/2962), o MM. Juiz proferiu decisão judicial, HOLOMOGANDO o Plano de Recuperação judicial e seu aditivo. CONCEDO a recuperação judicial à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24(vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, só pena de convalidação da recuperação em falência. A decisão de fls.2957/2962 foi extratada pelo DJ em 30/06/2014, disponibilizada em 02/07/2014 e publicada em

  
5

3000  
*[Handwritten mark]*

03/07/2014, DJ-GO, nº 1576, certidão de publicação de fl.2989. Por finalizar a narrativa certifico que os autos se encontra na fase de vista ao Ministério Público.

**DADA e PASSADA** nesta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (14/07/2014).

*[Handwritten signature]*  
**Francisco Elbds de Souza**  
**Escrivão Judiciário**

Certidão/Custas.....	R\$ 24,66
Taxa Judiciária..	.....R\$ 10,67
Total.....	.....R\$ 35,33
Data da Receita.....	.....11/07/2014
Número da Guia.....	.....:15645157-3

*Recebi em 14/07/14*  
*Certidão Notória*  
*requisição*  
*[Handwritten signature]*



3004

EXLENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS,  
AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GO.

Proc. n.º 428622-83.2012.8.09.0064



281204286226

201204286226/0161

DATA : 15/07/2014 HORA : 09:46  
FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL

PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA,  
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua dos Missionários, nº  
1428, Setor Rodoviários, Goiânia – GO, inscrita no CNPJ nº 25.127.614/0006-  
74, por seus advogados infra-assinado (doc. anexo), com escritório situado na  
Rua João de Abreu, nº 192, sala A- 23, Ed. Aton, setor Oeste, CEP.74120-110  
na cidade de Goiânia, onde recebe as comunicações de estilo forense, vêm, à  
presença de Vossa Excelência, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de  
INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, RATIFICAR OS TERMOS  
DA PETIÇÃO protocolada em 21/03/2013, a qual APRESETOU  
DIVERGÊNCIA QUANTO AOS CRÉDITOS.

Tendo em vista a ausência de análise da petição protocolada pela  
requerente em 21/03/2013 (cópia em anexo), cujo teor é a apresentação de  
divergência quanto aos créditos com base no art. 8º da Lei 11.101/05, vem  
ratificar os termos da mesma e requerer que seja recebida, assim como seja feita  
a correção dos créditos..

Conforme se vê da lista apresentada pela empresa devedora a  
requerente é credora quirografária nos autos da recuperação judicial em epígrafe,  
entretanto, o numerário apresentado não foi feito de forma integral.

Sendo o valor apresentado pela requerida de apenas R\$16.362,06  
(dezesesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), referem-se à  
compra de peças e prestação de serviços pela requerida junto à requerente,  
demonstradas pelas seguintes duplicatas, que na época do pedido de recuperação  
judicial já tinham sido protestadas.



**JOÃO PESSOA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL E TRABALHISTA**

3002  
1

Duplicata	Vencimento	valor
874313-A	07/04/2012	R\$275,00
878540-A	05/05/2012	R\$3.841,50
880428-A	20/05/2012	R\$360,26
878540-B	04/06/2012	R\$3.841,50
880428-B	19/06/2012	R\$360,26
878540-C	04/07/2012	R\$3.841,50
880428-C	19/07/2012	R\$360,26
874540-D	03/08/2012	R\$3.841,50
880428-D	18/08/2012	R\$360,28
Total .....		R\$17.082,06

Conforme se extrai dos documentos já juntados com a petição protocolada em 21/03/2013, o saldo da credora, ora requerente, não é o mesmo informado pela requerida nos autos da Ação Principal (fls. 447) de R\$16.362,06 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), valores apresentados na ocasião apenas de forma parcial, restando daí, uma diferença de R\$ 720,04 (setecentos e vinte reais e quatro centavos).

Ratifica-se ainda, conforme informado na r. petição não analisada que a requerida não fez a devida correção monetária dos valores apresentados nos autos da inicial, o que deveria ter ocorrido da data em que a mesma entrou em mora.

Ainda, necessário se faz sejam incluídas as despesas cartoriais de protesto no crédito habilitado na recuperação judicial no valor de R\$875,93, conforme documentos juntados a referida petição protocolada em 21/03/2013.

Desta feita, deve ocorrer a correção monetária dos valores na sua totalidade até a data presente e incluído o valor das custas e emolumentos cartorários.

**DIVERGÊNCIA RETARDATÁRIA**

Conforme nos ensina a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho (op. Cit., pag. 49), é possível divergir fora do prazo, quanto aos valores apresentados de forma parcial na primeira lista de credores, mesmo quando não observado o





**JOÃO PESSOA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL E TRABALHISTA**

3003

estabelecido pelo art. 7º, § 1º da Lei 11101/05. Esse também, o entendimento da jurisprudência, quanto à matéria, vejamos:

Recuperação Judicial Credor que apresenta divergência no prazo estabelecido no art. 7º, § I, mas não observa o estabelecido no art. 8º para a impugnação do resultado daquela. **Processamento admitido como divergência retardatária.** Recuperação Judicial Assembléia de credores. Credor relacionado pelo devedor e pelo administrador. Participação assegurada, mesmo tendo apresentado divergência intempestiva. Recuperação Judicial. Assembléia de credores. Participação do credor, pelo valor e classificação de crédito por ele pretendidos, concedida em tutela antecipada, à vista da verossimilhança de suas alegações, mesmo diante da intempestividade de sua divergência. Recurso não provido.

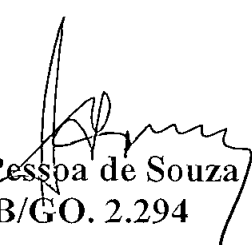
(990100143395 SP, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 06/07/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 23/07/2010)

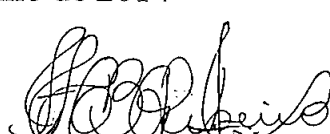
Destarte, quando o valor não é contestado em tempo hábil pode o credor de forma intempestiva requerer a inclusão da diferença de seus créditos em momento posterior.

Em arremate, a requerente RATIFICA os termos da Petição protocolada em 21/03/2013, que dormita às fls.\_\_\_\_, razão qual pede que a mesma seja analisada, sendo recebida a divergência e corrigido o crédito com a devida atualização monetária e inclusão das despesas cartorárias no crédito da requerente, restando comprovada que esta deve ser considerada no importe de R\$26.807,85.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de julho de 2014

  
João Pessoa de Souza  
OAB/GO. 2.294

  
Fernando Henrique Barcelos G. Ribeiro  
OAB/GO. 34.014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

3004

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Junta Comercial do Estado de Goiás

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua 260, esquina, cl Rua 259, Quad. 85-A Lt. 5F, St. Leste, União

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

74.610-240

Goiânia

GO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Enc. Ofício nº 67/14

Autos nº 2012 012 86 226

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Z Anjélica Alves

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

09/7/14

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO  
SIGNATURE DE L'AGENTAgente de Correios  
Mat: 8332.497-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Razão Social do Destinatário do Objeto / Nom ou Raison Sociale du Destinataire

Secretaria Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Santiago, 64, Centro, Belo Horizonte

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF PAÍS / PAYS

30.130-170 Belo Horizonte MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

En. Ofício 64114

Aut. n. 201204286226

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

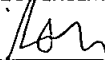
DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

15/07/14

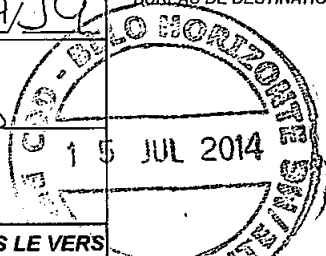
CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Mônica de Moura Santos

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT


ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

3005

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO // NOM / RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Diretor Junta Comercial do Estado de São Paulo

ENDEREÇO // ADRESSE

R. Barra Funda 836 Barra Funda

CEP // CODE POSTAL

01.152-00

CIDADE // LOCALITE

São Paulo

UF

SP

PAÍS // PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) // DISCRIMINATION

Eno. Ofício 74/14  
Auto n° 2012.042 86226

NATUREZA DO ENVIO // NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA // PRIORITAIRE EMS SEGURADO // VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'RÉCEPTEUR

THIEN DA SILVA

32.015.758-1

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRACION

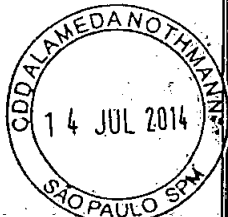
14 JUL 2014

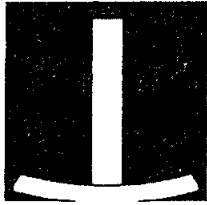
CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENTERoberval Silva Ribeiro  
Matr.: 8.891.144-2  
Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO // ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3007

Ofício nº73/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Exmo. (a) Dr.(a) Juiz (a)

Fazendas Públicas da Justiça Estadual e Federal do Estado de Goiás-GO

Autos n. 201204286226

Ação: Recuperação Judicial

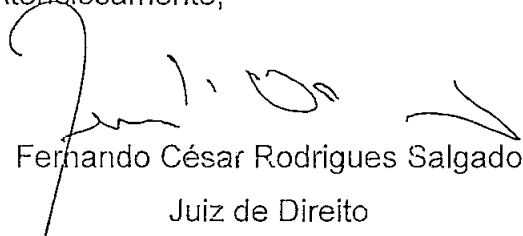
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Exmo. (a) Senhor(a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de fls.2957/2962, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,



Fernando César Rodrigues Salgado  
Juiz de Direito

fes



Poder Judiciário

Malote Digital

3008

Impresso em: 25/07/2014 às 14:06

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014392915

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual (1º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)

**Código de rastreabilidade:** 8092014392914

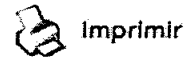
**Documento:** OFÍCIO 73-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE GOIAS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual (1º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)



Imprimir



# Poder Judiciário Malote Digital

3009

Impresso em: 25/07/2014 às 14:07

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392915

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (1º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)

**Código de rastreabilidade:** 8092014392914

**Documento:** OFÍCIO 73-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE GOIAS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (1º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)



Imprimir



# Poder Judiciário Malote Digital

3010  
↓

Impresso em: 25/07/2014 às 14:07

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392915

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (2º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)

**Código de rastreabilidade:** 8092014392914

**Documento:** OFÍCIO 73-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE GOIAS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (2º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)



Imprimir





# Podem Judiciário Malote Digital

301  
A

Impresso em: 25/07/2014 às 14:07

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392915

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual (1º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)

**Código de rastreabilidade:** 8092014392914

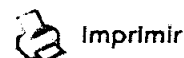
**Documento:** OFÍCIO 73-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE GOIAS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual (1º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)



Imprimir



# Poder Judiciário Malote Digital

3012  
B

Impresso em: 25/07/2014 às 14:07

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392915

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Secretaria Executiva do Foro - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)

**Código de rastreabilidade:** 8092014392914

**Documento:** OFÍCIO 73-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE GOIAS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Secretaria Executiva do Foro - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:06:09.0

**Assunto:** OFÍCIO 73-2014 (COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL)

Imprimir



*Poder Judiciário* Malote Digital

2013  
2

Impresso em: 25/07/2014 às 14:23

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014392972

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Diretoria Geral ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:11:38.0

**Assunto:** OFÍCIO 73/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392971

**Documento:** OFÍCIO 73-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE GOIAS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Diretoria Geral ( TJGO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:11:38.0

**Assunto:** OFÍCIO 73/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

Imprimir



# Poder Judiciário Malote Digital

3014  
+

Impresso em: 25/07/2014 às 14:25

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392976

**Documento:** OFÍCIO 73-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE GOIAS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJGO - Diretoria do Foro ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:24:30.0

**Assunto:** OFÍCIO 73/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392977

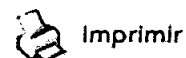
**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francsco Elbds de Souza )

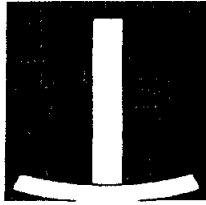
**Destinatário:** SJGO - Diretoria do Foro ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 14:24:30.0

**Assunto:** OFÍCIO 73/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL



Imprimir



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3015  
✱

Ofício nº74/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Exmo. (a) Dr.(a) Juiz (a)

*na mala digital*

Fazendas Públicas da Justiça Estadual e Federal

Estado do Tocantins-TO

Autos n. 201204286226

Ação: Recuperação Judicial

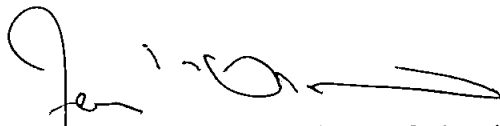
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Exmo. (a) Senhor(a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,



Fernando César Rodrigues Salgado  
Juiz de Direito

fes



# Poder Judiciário Malote Digital

3016

Impresso em: 25/07/2014 às 13:27

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392828

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Serviço de Registro de Autuação - Diretoria Judiciária ( TJTO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:25:40.0

**Assunto:** OFÍCIO 74/2014 COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL - AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUCIAL.

**Código de rastreabilidade:** 8092014392827

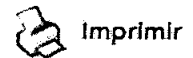
**Documento:** OFÍCIO 74-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO TOCANTINS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Serviço de Registro de Autuação - Diretoria Judiciária ( TJTO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:25:40.0

**Assunto:** OFÍCIO 74/2014 COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL - AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUCIAL.



Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/07/2014 às 13:29

3017  
1

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014392833

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Diretoria do Foro - Comarca de Palmas ( TJTO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:28:05.0

**Assunto:** OFÍCIO 74/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392832

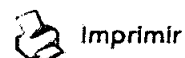
**Documento:** OFÍCIO 74-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO TOCANTINS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Diretoria do Foro - Comarca de Palmas ( TJTO )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:28:05.0

**Assunto:** OFÍCIO 74/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL



Imprimir



# Podem Judiciário Malote Digital

3018  
A

Impresso em: 25/07/2014 às 13:32

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392843

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJTO - Diretoria do Foro ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:31:27.0

**Assunto:** OFICIO 74/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392842

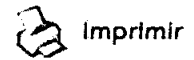
**Documento:** OFÍCIO 74-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO TOCANTINS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJTO - Diretoria do Foro ( TRF1 )

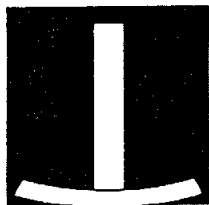
**Data de Envio:** 2014-07-25 13:31:27.0

**Assunto:** OFICIO 74/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL



Imprimir





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3019  
v

Ofício nº75/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Exmo. (a) Dr.(a) Juiz (a)

Fazendas Públicas da Justiça Estadual e Federal

Estado do Ceará-CE

Autos n. 201204286226

Ação: Recuperação Judicial

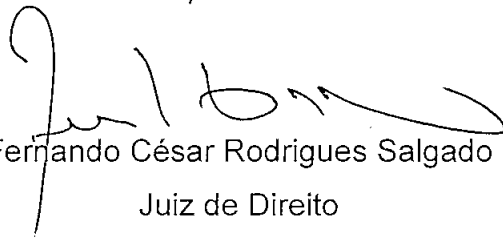
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Exmo. (a) Senhor(a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de fls.2957/2962, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Fernando César Rodrigues Salgado  
Juiz de Direito

fes



# Poder Judiciário Malote Digital

3020  
/

Impresso em: 25/07/2014 às 13:59

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392899

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJCE - Diretoria do Foro ( TRF5 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:58:41.0

**Assunto:** OFICIO 75-2014 COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392898

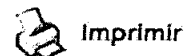
**Documento:** OFÍCIO 75-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO CEARÁ-CE.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJCE - Diretoria do Foro ( TRF5 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:58:41.0

**Assunto:** OFICIO 75-2014 COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL





# Poder Judiciário Malote Digital

3023  
5

Impresso em: 25/07/2014 às 13:52

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392879

**Documento:** OFÍCIO 75-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO CEARÁ-CE.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Secretaria Judiciária - Divisão de Distribuição ( TJCE )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:50:51.0

**Assunto:** OFÍCIO 75/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392880

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Secretaria Judiciária - Divisão de Distribuição ( TJCE ) *pl ceará estar*

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:50:51.0

**Assunto:** OFÍCIO 75/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL

Imprimir

3022  
b



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/07/2014 às 13:55

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014392890

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Secretaria Judiciária de 1º grau das varas de Fazenda Publica ( TJCE )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:54:41.0

**Assunto:** OFICIO 75/2014 COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392889

**Documento:** OFÍCIO 75-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO CEARÁ-CE.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

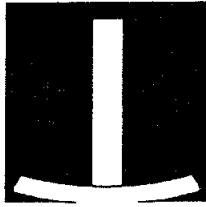
**Destinatário:** Secretaria Judiciária de 1º grau das varas de Fazenda Publica ( TJCE )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:54:41.0

**Assunto:** OFICIO 75/2014 COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

*forneça copia*

Imprimir



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3023  
<

Ofício nº76/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Exmo. (a) Dr.(a) Juiz (a)

Fazendas Públicas da Justiça **Estadual e Federal**

**Estado da Bahia-BA**

Autos n. 201204286226

Ação: Recuperação Judicial

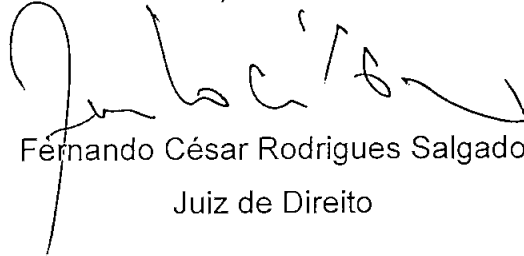
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Exmo. (a) Senhor(a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,



Fernando César Rodrigues Salgado  
Juiz de Direito

fes



# Poder Judiciário Malote Digital

324  
r

Impresso em: 25/07/2014 às 13:46

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392868

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Protocolo de Distribuição ( TJBA )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:45:23.0

**Assunto:** OFÍCIO 76/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL

**Código de rastreabilidade:** 8092014392867

**Documento:** OFÍCIO 76-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DA BAHIA.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Protocolo de Distribuição ( TJBA )

**Data de Envio:** 2014-07-25 13:45:23.0

**Assunto:** OFÍCIO 76/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL



Imprimir



# Poder Judiciário Malote Digital

3025  
6

Impresso em: 25/07/2014 às 13:42

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092014392858

Documento: OFÍCIO 76-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DA BAHIA.pdf

Remetente: 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

Destinatário: SJBA - SSJ - Diretoria da Subseção de Vitória da Conquista ( TRF1 )

Data de Envio: 2014-07-25 13:39:34.0

Assunto: OFÍCIO 76/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL

Código de rastreabilidade: 8092014392859

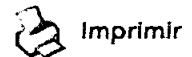
Documento: DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

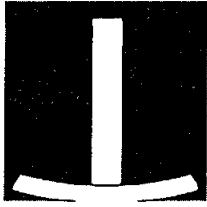
Remetente: 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

Destinatário: SJBA - SSJ - Diretoria da Subseção de Vitória da Conquista ( TRF1 )

Data de Envio: 2014-07-25 13:39:34.0

Assunto: OFÍCIO 76/2014 - COMUNICAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3026  
8

Ofício nº77/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Exmo. (a) Dr.(a) Juiz (a)

Fazendas Públicas da Justiça Estadual e Federal

Estado de Minas Gerais-MG

Autos n. 201204286226

Ação: Recuperação Judicial

ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO

Exmo. (a) Senhor(a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

fes





# Poder Judiciário Malote Digital

3022  
/

Impresso em: 25/07/2014 às 11:39

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392624

**Documento:** OFÍCIO 77-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE MINAS GERAIS.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJMG - SSJ - Diretoria da Subseção de Contagem ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:37:33,0

**Assunto:** OFÍCIO 77/2014 FAZENDAS PUBLICAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE BETIM-MG.

**Código de rastreabilidade:** 8092014392625


**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJMG - SSJ - Diretoria da Subseção de Contagem ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:37:33,0

**Assunto:** OFÍCIO 77/2014 FAZENDAS PUBLICAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE BETIM-MG.

 **Imprimir**



# Poder Judiciário Malote Digital

3028  
1

Impresso em: 25/07/2014 às 11:41

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392625

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJMG - SSJ - Diretoria da Subseção de Contagem ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:37:33.0

**Assunto:** OFÍCIO 77/2014 FAZENDAS PUBLICAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE BETIM-MG.



Imprimir



*Poder Judiciário* Malote Digital

3029  
L

Impresso em: 25/07/2014 às 11:41

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014392625

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

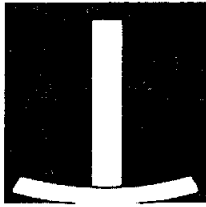
**Destinatário:** SJMG - SSJ - Seção de Protocolo e Suporte Judicial de Contagem ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:37:33.0

**Assunto:** OFÍCIO 77/2014 FAZENDAS PUBLICAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE BETIM-MG.



Imprimir



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

OK 3030  
e

Ofício nº78/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Exmo. (a) Dr.(a) Juiz (a)

Fazendas Públicas da Justiça Estadual e Federal

PI paulista em AR  
Lestado

Estado de São Paulo-SP

Autos n. 201204286226

Ação: Recuperação Judicial

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Exmo. (a) Senhor(a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de fls.2957/2962, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

fes



# Poder Judiciário Malote Digital

303  
✕

Impresso em: 25/07/2014 às 11:54

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014392653

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Ofício das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública - Capital ( TJSP )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:53:12.0

**Assunto:** OFICIO 78/2014 DECISAO JUDICIAL - AÇÃO DE RECUPERACAO JUDICIAL.

**Código de rastreabilidade:** 8092014392652

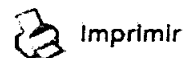
**Documento:** OFÍCIO 78-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE SAO PAULO.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Ofício das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública - Capital ( TJSP )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:53:12.0

**Assunto:** OFICIO 78/2014 DECISAO JUDICIAL - AÇÃO DE RECUPERACAO JUDICIAL.



Imprimir



*Poder Judiciário* Malote Digital

3032  
L

Impresso em: 25/07/2014 às 11:55

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014392652

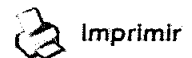
**Documento:** OFÍCIO 78-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE SAO PAULO.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Ofício das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública - Capital ( TJSP )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:53:12.0

**Assunto:** OFICIO 78/2014 DECISAO JUDICIAL - AÇÃO DE RECUPERACAO JUDICIAL.



Imprimir



*Podem Judiciário* Malote Digital

Impresso em: 25/07/2014 às 11:55

3033  
1

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014392652

**Documento:** OFÍCIO 78-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE SAO PAULO.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SPI - Secretaria de Primeira Instância ( TJSP )

**Data de Envio:** 2014-07-25 11:53:12.0

**Assunto:** OFICIO 78/2014 DECISAO JUDICIAL - AÇÃO DE RECUPERACAO JUDICIAL.

**Imprimir**



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

3034  
1

Impresso em: 22/07/2014 às 16:57

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014389553

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJSP - São Paulo - Fórum Cível - Distribuição ( TRF3 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:56:59.0

**Assunto:** OFÍCIO 78-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**Código de rastreabilidade:** 8092014389552

**Documento:** OFÍCIO 78-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE SAO PAULO.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJSP - São Paulo - Fórum Cível - Distribuição ( TRF3 )

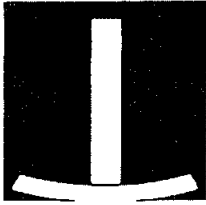
**Data de Envio:** 2014-07-22 16:56:59.0

**Assunto:** OFÍCIO 78-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).



Imprimir





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

*Malote de juízo*  
*anexo 2025*  
*decisão*  
*f. 2957/2962*

Ofício nº79/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região  
Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG  
Av. Governador Valadares, 376, 3º Andar-Centro CEP:32600-115  
Betim-MG

Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Francisco Elbós de Souza  
Escrivão Analista (Área Judiciária)



# Poder Judiciário Malote Digital

3036

Impresso em: 22/07/2014 às 16:38

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014389488

**Documento:** OFÍCIO 79-2014 TRT 3ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM-MG.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 2ª Vara do Trabalho de Betim ( TRT3 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:38:07.0

**Assunto:** OFÍCIO 79-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**Código de rastreabilidade:** 8092014389489

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

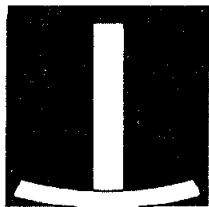
**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 2ª Vara do Trabalho de Betim ( TRT3 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:38:07.0

**Assunto:** OFÍCIO 79-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Imprimir



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3037  
4

Ofício nº80/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região  
Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO  
302 Norte, Alameda 2, Lote 1-A, Conj.QI.12 – Plano Diretor Norte – Palmas-TO  
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br

Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza  
Escrivão Analista (Área Judiciária)

Zimbra

comarcadegoianira@tjgo.jus.br

3038

---

**Envio de ofício 80-2014 e Decisão Judicial**

9

**De :** Comarca de Goianira  
<comarcadegoianira@tjgo.jus.br>

Ter, 22 de Jul de 2014 16:46

2 anexos

**Assunto :** Envio de ofício 80-2014 e Decisão Judicial

**Para :** svt01 palmas <svt01.palmas@trt10.jus.br>

Boa tarde!

Segue em anexo, ofício 80-2014, bem como da decisão judicial que homologou o plano de ação da "RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Goianira-GO, 22 de julho de 2014.

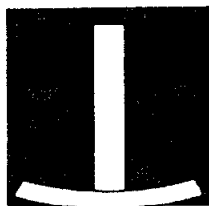
Francisco Elbds de Souza- Escrivão Judiciário

---

 **OFÍCIO 80-2014 - TRT 10ª REGIÃO 1ª VARA DE PALMAS-TO.pdf**  
30 KB

 **DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf**  
272 KB

---



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3039  
1

Ofício nº81/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região  
Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP  
Rua Afonso Taranto, 105, CEP: 14096-740 Ribeirão Preto-SP

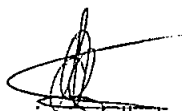
Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Francisco Elbds de Souza  
Escrivão Analista (Área Judiciária)



# Poder Judiciário Malote Digital

3040

Impresso em: 22/07/2014 às 16:33

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014389470

**Documento:** OFÍCIO 81-2014 TRT 15ª REGIÃO 1ª VARA RIBEIRÃO PRETO-SP.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO ( TRT15 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:32:46.0

**Assunto:** OFÍCIO 81-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**Código de rastreabilidade:** 8092014389471

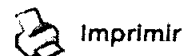
**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

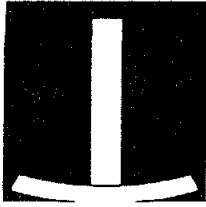
**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO ( TRT15 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:32:46.0

**Assunto:** OFÍCIO 81-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3045  
/

Ofício nº82/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Justiça Federal  
Justiça Federal de 1ª Instância  
Seção Judiciária do Estado do Tocantins-TO – 1ª VARA  
201 Norte, Conj.01, Lotes 3e 4, Centro, CEP:77.001-128 Palmas-TO  
sítio: [www.to.trf1.gov.br](http://www.to.trf1.gov.br) (63) 3218-3816 e-mail:01vara@to.trf1.gov.br

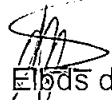
Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Francisco Elói de Souza  
Escrivão Analista (Área Judiciária)



*Podere Judiciário*

Malote Digital

Impresso em: 22/07/2014 às 16:28

3042  
r

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014389457

**Documento:** OFÍCIO 82-2014 -JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTANCIA - 1ª VARA PALMAS-TO.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJTO - 1ª VARA ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:28:11.0

**Assunto:** OFÍCIO 82-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**Código de rastreabilidade:** 8092014389458

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

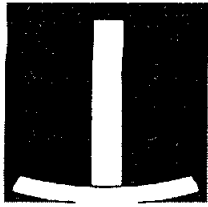
**Destinatário:** SJTO - 1ª VARA ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:28:11.0

**Assunto:** OFÍCIO 82-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

 **Imprimir**





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

Já em 22.07  
3043  
"cópia"  
via correio

Ofício nº83/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Procuradoria Geral do Estado de Goiás  
Procuradoria Tributária  
Av. Vereador José Monteiro n.2233, Bl."B", Setor Nova Vila-Goiania-GO  
Fones: (62) 3269-2120 - CEP: 74.653-900


Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

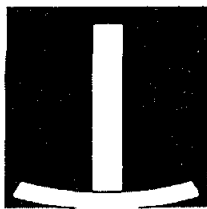
Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Francisco Elbós de Souza  
Escrivão Analista (Área Judiciária) -Por Ordem MM. Juiz



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

*3044*  
*via correios*  
*22.07*

Ofício nº84/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás  
Superintendência da Receita  
Gerência de Recuperação de Créditos  
Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco "C", Setor Nova Vila, Goiânia-GO,  
CEP:74.653-900


Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Francisco Elbds de Souza

Escrivão Analista (Área Judiciária) - Por Ordem MM. Juiz



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3045  
H

Ofício nº85/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região  
Juízo da 6ª (Sexta) Vara do Trabalho de Goiânia-GO *colher*  
Rua T-51 esq. c/T-1, Setor Bueno, CEP:74.215-901 - Goiânia-GO


Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

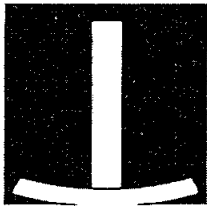
Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de fls.2957/2962, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Francisco Elton de Souza  
Escrivão Analista (Área Judiciária)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3046

Ofício nº86/2014

Goianira-GO, 01 de julho de 2014

Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região  
Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim-MG  
Av. Governador Valadares, 376, 3º Andar-Centro CEP:32600-115  
Betim-MG

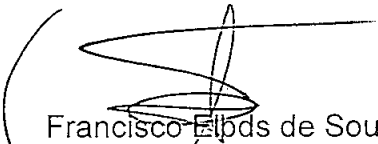
Autos n. 201204286226  
Ação: Recuperação Judicial  
**ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DECISÃO**

Ilmo. (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitado da ação de Recuperação Judicial, proposta por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, em tramite neste juízo para ENCAMINHAR a Vossa Excelência CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL de **fls.2957/2962**, onde este JUÍZO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO.

**Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.**

Atenciosamente,

  
Francisco Elbds de Souza  
Escrivão Analista (Área Judiciária)



# Podem Judiciário Malote Digital

3047

Impresso em: 22/07/2014 às 17:21

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014389606

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 3ª Vara do Trabalho de Betim ( TRT3 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 17:21:01.0

**Assunto:** OFÍCIO 86-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**Código de rastreabilidade:** 8092014389605


**Documento:** OFÍCIO 86-2014 TRT3REGIAO - 3ª VARA DE BETIM-MG.pdf

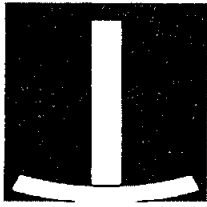
**Remetente:** 2ª Vara - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 3ª Vara do Trabalho de Betim ( TRT3 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 17:21:01.0

**Assunto:** OFÍCIO 86-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

 **Imprimir**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

30/6  
0

Ofício nº. 409/2014 EFPRPA2CIVEL

Goianira, 30 de junho de 2014.

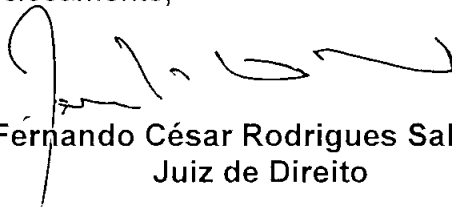
Exmo. Senhor  
Juiz de Direito da Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Assunto: INFORMAÇÃO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autos : 201204286226

Exmo. Senhor

Sirvo-me do presente, para INFORMAR a Vossa Excelência que foi HOMOLOGADO por este Juízo o plano de recuperação judicial e seu aditivo referente a ação de Recuperação Judicial ajuizada por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, conforme decisão judicial de fls.2957/2962, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,



Fernando César Rodrigues Salgado  
Juiz de Direito



*Poder Judiciário* Malote Digital

3049

Impresso em: 22/07/2014 às 16:13

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 8092014389409

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 6ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região ( TRT18 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:05:31.0

**Assunto:** INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO "AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

**Código de rastreabilidade:** 8092014389408

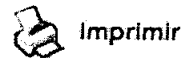
**Documento:** OFICIO 100-2014 SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Goiânia ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** 6ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região ( TRT18 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 16:05:31.0

**Assunto:** INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO "AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL"



Imprimir



29/05  
30/05

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 - 39013466

OFÍCIO 4ª VT/GO Nº 1061/2014

GOIÂNIA, 26 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor  
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO  
Nesta

PROCESSO 6ª VT/GO nº RTOrd 0001552-39.2012.5.18.0006  
RECLAMANTE: EDSON OLIVIR ZOTTO ANDRADE  
RECLAMADO(A): INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
Ref. Proc. 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas,  
Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira/GO.  
Proc. 428622-83.2012.8.09.0064 - 201204286226)

Excelentíssimo Juiz,

Servimo-nos deste para solicitar a Vossa Excelência informações acerca do andamento do processo de recuperação judicial da reclamada.

Este documento foi assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme nota de rodapé, podendo ser confirmada a sua autenticidade pelo código lateral no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

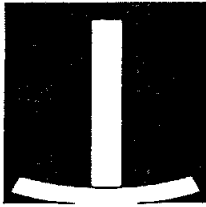
Atenciosamente,

EDUARDO TADEU THON  
Juiz do Trabalho

CRISTHIANE VIANNA GUIMARÃES BALESTRA

Logon:comp/DESPACHES\_SAI/DOC\_1061\_2014\_RTOrd\_01552\_2012\_006\_18\_00\_1\_001 Pg 1





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3054  
B

Ofício nº. 101 /2014 EFPRPA2CIVEL

Goianira, 30 de junho de 2014.

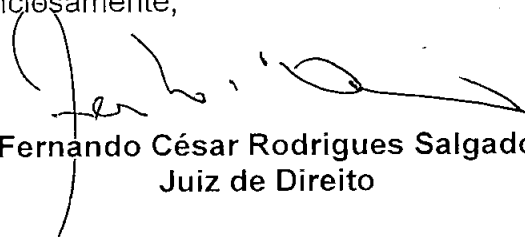
Exmo.(a) Senhor(a)  
Juiz(a) Direito da Justiça Federal de Primeira Instância  
Primeira Vara Federal  
Palmas-TO

Assunto: INFORMAÇÃO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autos : 201204286226

Exmo. (a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente, para INFORMAR a Vossa Excelência que foi HOMOLOGADO por este Juízo o plano de recuperação judicial e seu aditivo referente a ação de Recuperação Judicial ajuizada por INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A, conforme decisão judicial de fls.2957/2962, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,



**Fernando César Rodrigues Salgado**  
Juiz de Direito



# Poder Judiciário Malote Digital

3052  
A

Impresso em: 22/07/2014 às 17:15

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 8092014389591

**Documento:** DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286226.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJTO - 1ª VARA ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 17:14:54.0

**Assunto:** OFÍCIO 101-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**Código de rastreabilidade:** 8092014389590

**Documento:** OFÍCIO 101-2014 JUSTIÇA FEDERAL DE 1.INSTANCIA 1ª VARA FEDERAL PALMAS-TO.pdf

**Remetente:** 2ª Vara - Golanira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** SJTO - 1ª VARA ( TRF1 )

**Data de Envio:** 2014-07-22 17:14:54.0

**Assunto:** OFÍCIO 101-2014 E DECISÃO (INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).



Imprimir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA FEDERAL

29720 3053  
Z

OF/1ªV/N5200-04.2012-01/14 Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2014

Processo : 5200-04.2012.4.01.4300  
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Executado(s): Indústria Nacional de Asfaltos S/A e OUTRO

REFERÊNCIA: autos nº 201204286226 (428622-83.2012.8.09.0064)

*Rec. Judicial*  
201204286226/0154

DATA : 07/05/2014 HORA : 15:56  
FAZENDAS PUB., REG. PUB., AMB. E 2. CIVEL

*Ofício  
Resposta*

Senhor Juiz,

450/12 - Cl<sup>a</sup>

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria informações pormenorizadas sobre o andamento do pedido de Recuperação Judicial formalizado pela empresa Indústria Nacional de Asfalto S/A - Processo nº 201204286226, notadamente acerca de eventual aprovação do plano de recuperação judicial da referida empresa.

Encaminho, em anexo, cópia da decisão de fls.75/77.

Atenciosamente,

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND  
Juíza Federal

Excelentíssimo Senhor  
FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO  
Juiz da 2ª. Vara Cível da Comarca de Goianira - Go  
Avenida Goiás, nº 516 - Setor Central  
GOIANIRA/GO - CEP 75370-000

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO // NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Diretor Junta Comercial do Estado de Tocantins

ENDEREÇO // ADRESSE

Rua SO-07, Ed. 103, Lt 12 Plano Diretor Sul

CEP // CODE POSTAL

77.015-030

CIDADE // LOCALITÉ

Palmas

UF

TO

PAIS // PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) // DISCRIMINATION

Enc. Ofício 66/14

Autos nº 201204286226

NATUREZA DO ENVIO // NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA // PRIORITAIRE EMS SEGURADO // VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Ruth Cavallini

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

15/07/14

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LÍGVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR  
SIGNATURE DE PAGE DES EMPLOYEURSCleiton Fortes dos Santos Mourão  
Agência de Correios  
Mat. 8.345.293-1

15 JUL 2014

TO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO // ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

morin

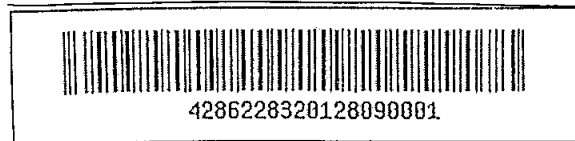
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da  
Comarca de Goianira - Estado de Goiás.

3055  
H

201204286226/0164

6

DATA : 17/07/2014 HORA : 09:57  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



Autos nº 428622-83.2012.8.09.0064 - Recuperação Judicial  
Reqte.: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu advogado infra-  
assinado, em atenção ao disposto no *caput* do art. 526 do Código de Processo Civil,  
vem, nos autos acima indicados, **requerer a Vossa Excelência:**

1) a juntada de cópia da petição inicial do Agravo de  
Instrumento nº 250797-82.2014.8.09.0000 (201492507970), interposto ao eg. Tribunal  
de Justiça do Estado de Goiás em 14/07/2014, segunda-feira, contra a decisão de  
fls. 2957/2962 (na qual consta a relação dos documentos que instruíram o recurso) e

2) que, exercendo o juízo de retratação, Vossa Excelência  
reformule a decisão agravada, para:

a) **anular** a Assembleia Geral de Credores do dia  
21/01/2014;

b) **anular** o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo e

c) **determinar** à recuperanda a elaboração de outro Plano  
de Recuperação Judicial sem tratamento discriminatório entre credores da mesma  
classe.

Nestes termos,  
respeitosamente  
pede deferimento.

Goiânia, 15 de julho de 2014.

Luiz Fernando Schmidt  
ADVOGADO - OAB/GO 10.176-  
CPF 596.159.748-20 - Matr: 591.850-1

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

CÓPIA DA CAIXA

14/07/14 16:22 - TJRO/DJ 698

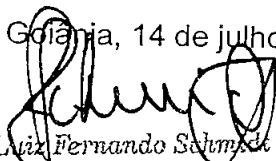
00997-92.2014

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, instituição financeira de direito privado sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/1973, constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 01/04/2013 e retificação publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2013, alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26/02/2014, publicado no DOU de 27/02/2014, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04 e filiais neste Estado de Goiás, com seu Jurídico Regional sediado em Goiânia, à Rua 11, 250, 10º andar, Centro, CEP 74015-170, onde receberá intimações, **discordando** da decisão de fls. 2957/2962, **publicada** no DJ nº 1576, que circulou dia 03/07/2014, quinta-feira (fls. 2987/2989 e anexos), **vem, tempestivamente**, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), com fundamento no § 2º, do art. 59, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, **interpor**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO URGENTE**

em face de **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, em recuperação judicial, com sede na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, Município de Goianira/GO, CEP 75370-000, inscrita no CNPJ nº 03.354.176/0004-82, **representada pelos advogados MARLOS BORGES NOGUEIRA (OAB/GO 17.441), ALINE OELLERS FERREIRA (OAB/GO 20.044), THIAGO VINÍCIUS VIEIRA MIRANDA (OAB/GO 22.861) e JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES (OAB/GO 17.395), com endereço** na Rua 14, nº 201, Setor Oeste, em Goiânia/GO (fls. 45/47 - cópias anexas), pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

Goiânia, 14 de julho de 2014



Luiz Fernando Salmeida  
ADVOGADO - OAB/GO 10.175  
CPF 555.159.748-20 - Matr. 591.820-1

Ref. autos nº 428662-83.2013.8.09.0064 / 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS****Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****Agravada : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**

Processo de origem nº 428662-83.2013.8.09.0064 / 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO

**Colenda Câmara  
Eminentes Julgadores****Síntese da Demanda**

O processo principal versa sobre a recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO (petição inicial de fls. 03/33).

Deferido o pedido de processamento da recuperação judicial (decisão de fls. 234/240) e apresentado o Plano de Recuperação Judicial - PRJ (fls. 1009/1036), foram apresentadas várias objeções (a da CAIXA de fls. 1299/1302) e, por isso, determinada a realização de Assembleia Geral de Credores - AGC, ocorrendo, então:

- a **primeira convocação no dia 20/08/2013** (fls. 2257/2264), na qual não se alcançou quórum para instalação;

- a **segunda convocação no dia 27/08/2013** (fls. 2358/2367), na qual, alcançado quórum, a própria recuperanda, alegando **a)** existência de vícios no PJR já apresentado em razão de tratamento diferenciado dado aos credores e **b)** que a votação do PRJ como estava importaria em nulidade que levaria a falência, **c)** propôs a suspensão da AGC por aproximadamente 60 dias, voltando os credores a se reunirem em 29/10/2013 para apreciação do aditivo ao PRJ (fl. 2364), comprometendo-se a recuperanda a apresentar o aditivo no máximo até dez (10) dias antes de 29/10/2013;

- **continuação da segunda convocação no dia 29/10/2013** (fls. 2480/1487), na qual a própria recuperanda, novamente, alegando não ter havido condições para elaboração do aditivo ao PRJ, requereu **a)** nova suspensão dos trabalhos e que a AGC voltasse a se reunir no dia 21/01/2014, com o que concordaram os credores; ficando decidido por cem por cento dos credores que **b)** a AGC continuaria no dia 21/01/2014 e que **c)** a recuperanda deveria apresentar o aditivo ao PRJ até o dia 10/01/2014 (fls. 2482 e 2486);



- **continuação da segunda convocação no dia 21/01/2014** (fls. 2790/2810), na qual, na classe dos credores quirografários em que se enquadra a agravante, o Primeiro Aditivo ao PRJ, apresentado em juízo às 12h 20min do dia 17/01/2014 (sexta-feira) (fls. 2748/2759), foi aprovado por credores representantes de 51,05% do valor total dos créditos quirografários.

Com manifestação favorável do Sr. Administrador Judicial (fl. 2797), o Plano de Recuperação Judicial e seu Primeiro Aditivo foram homologados pelo MM. Juiz (fls. 2947/2962).

Tal decisão, contudo, merece reforma, tendo em vista:

**a) a nulidade** da AGC - Assembléia Geral de Credores do dia 21/01/2014, continuação da segunda convocação, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, inc. LV), negativa de vigência ao art. 55, da Lei nº 11.101/2005 e descumprimento do decidido por 100% dos credores na AGC de 29/10/2013, bem como

**b) violação** do tratamento igualitário e equilibrado devido aos credores no processo de recuperação judicial, vez que foram privilegiados uns credores em detrimento de outros dentro da mesma classe.

Nulidade da Assembleia Geral de Credores.  
Descumprimento do art. 55, da Lei nº 11.101/2002.

Conforme já exposto, na AGC do dia 29/10/2013, a pedido da recuperanda, ficou decidido por cem por cento dos credores que **b)** a AGC continuaria no dia 21/01/2014 e que **c)** a recuperanda deveria apresentar o aditivo ao PRJ até o dia 10/01/2014 (fls. 2482 e 2486), para possibilitar aos credores o exame das condições de pagamento apresentadas nesse aditivo.

Como, todavia, até 15/01/2014 o aditivo ao PRJ ainda não fora apresentado, a CAIXA requereu ao Sr. Administrador Judicial e ao MM. Juiz, que fossem adotadas pelo Sr. Administrador Judicial as providências necessárias para o cancelamento da AGC de continuação no dia 21/01/2014 e convocada outra, por edital, com intervalo de pelo menos 15 (quinze) dias entre a apresentação do aditivo ao PRJ e a data dessa nova AGC (fl. 2760).

Como não foi apreciado esse pedido, dado o exíguo tempo entre a data do requerimento e a prevista para a AGC (17/01/2014, sexta-feira e 21/01/2014, terça-feira, respectivamente), a AGC do dia 21/01/2014 acabou sendo realizada e, apesar da questão de ordem apresentada pela CAIXA relativamente à não apresentação do aditivo ao PRJ no prazo correto, ocorreu a aprovação do PRJ e seu aditivo, com as violações já referidas, implicando na nulidade dessa AGC.



Inconformada, desde logo a CAIXA requereu que fosse declarada a nulidade dessa AGC do dia 21/01/2014 (fls. 2943/2947), porque o aditivo ao PRJ que acabou aprovado não fora apresentado na data determinada na AGC de 29/10/2013, impossibilitando seu estudo e decisão sobre a viabilidade da aceitação das novas condições de pagamento apresentadas.

Desde então, já ficara assentado e requerido (fls. 2943/2947):

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada, credora da recuperanda, vem, nos autos acima indicados, **requerer que seja declarada a nulidade da Assembléia Geral de Credores - AGC** realizada no dia 21/01/2014, em continuação, pelas seguintes razões.

Em razão de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, foi determinada a realização de AGC designada para o dia 20/08/2013, em primeira convocação e dia 27/08/2013, em segunda convocação

Na primeira convocação, 20/08/2013, não foi obtido quórum, de forma que a AGC foi instalada em 27/08/2013, ocasião em que a recuperanda solicitou a suspensão da assembléia pelo prazo de 60 dias, para elaboração de novo plano de recuperação judicial para sanar falhas do antes apresentado, sugerindo a designação do dia 29/10/2013 para continuação da AGC, solicitação essa aprovada pelos credores.

Na AGC de 29/10/2013, continuação, a recuperanda solicitou novamente a suspensão dos trabalhos para que pudesse concluir o “Termo Aditivo ao Plano de Recuperação” (novo plano de recuperação judicial), ocasião em que houve concordância dos credores com o adiamento da AGC para o dia 21/01/2014 e que também ficou decidido que a recuperanda deveria apresentar esse novo plano de recuperação até o dia 10/01/2014 (10 dias antes da data da continuação da AGC), para permitir aos credores o devido exame das novas condições de pagamento que fossem apresentadas (fls. 2482/2483).

Como até o dia 15/01/2014 o novo plano de recuperação judicial ainda não havia sido apresentado pela recuperanda, a CAIXA enviou mensagem eletrônica ao Sr. Administrador Judicial solicitando dele providências para cancelamento dessa AGC do dia 21/01/2014 e remarcação da continuação para outra data, com intervalo de pelo menos 15 dias entre a apresentação do novo plano de recuperação e a data de realização da nova AGC (doc. 1).

Peticionou, também, requerendo que fosse determinado ao Sr. Administrador Judicial providências para esse cancelamento, petição que restou prejudicada (protocolo em 17/01/2014, sexta-feira, com AGC para 21/01/2014, terça-feira).

Na AGC do dia 21/01/2014, considerando que o novo plano de recuperação só fora apresentado na tarde do dia 17/01/2014, sexta-feira (apenas três dias antes da data da AGC, aí incluídos sábado e domingo, restando um dia útil e meio para exame do novo plano de recuperação), violando o que ficara decidido na AGC do dia

P

3000  
H

29/10/2013, a CAIXA apresentou questão de ordem e requereu ao Sr. Administrador Judicial a suspensão da AGC e marcação de nova data para continuação dela, pelo menos para 10 dias adiante, para possibilitar exame adequado das novas condições de pagamento.

Não fosse isso suficiente para determinar o adiamento da assembleia, na própria AGC foi apresentado pela recuperanda "fluxo de caixa" com variadas informações para justificar a nova forma de pagamento, trabalho que, segundo a recuperanda, demandou mais de 30 dias para ser elaborado e que, por óbvio, não havia condições de ser analisado ali na AGC, de imediato, sendo necessário tempo adequado para tal exame, além de conhecimento técnico.

O Sr. Administrador Judicial não acolheu o requerimento de adiamento e deu prosseguimento à AGC porque, apesar de não ser credor, "entende que o plano tem toda condição de ser votada". Ora, quem avalia se há condição para exame e votação do plano é o credor, não o Sr. Administrador Judicial, que deve dirigir a assembleia de acordo com o que antes ficara decidido pelos credores. Violou, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De fato, o art. 55, da Lei nº 11.101/2005 garante aos credores prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial.

Assim, se a recuperanda pede o adiamento da AGC para apresentar novo plano de recuperação ou aditivo ao original, deve ficar assegurado aos credores esse mesmo prazo de 30 dias para exame das novas condições de pagamento apresentadas, antes da data de continuação da AGC.

No caso, como na AGC do dia 29/10/2014 os credores concordaram com o adiamento dela para o dia 21/01/2014 e com prazo de apenas 10 (dez) dias para exame das novas condições de pagamento a serem apresentadas, não há que prevalecer esse prazo de 30 dias da lei, mas deve ser respeitado e garantido aos credores o prazo de 10 dias fixados na AGC de 29/10/2013, o que não ocorreu, viciando a realização da AGC do dia 21/01/2014.

Nem se diga que não ocorre o vício porque foi garantido aos credores prazo de 10 (dez) dias a partir de 21/01/2014 para adesão ao novo plano de recuperação apresentado e aprovado na AGC.

O vício da nulidade permanece porque esse novo plano de recuperação prevê condições de pagamento extremamente vantajosas para quem aderir ao plano em primeiro lugar (com enorme prejuízo para aderentes posteriores), criando uma verdadeira corrida, uma espécie de duelo entre os credores, na medida em que "quem sacar mais rápido vence" (abocanha a maior parte do valor que a recuperanda diz ter condições de pagar), em prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores.

O Sr. Administrador Judicial não pode ignorar, ou modificar a vontade dos credores expressa na AGC anterior, quando houve concordância com o adiamento da assembleia com a condição de que o novo plano de recuperação fosse apresentado com dez dias de antecedência à nova data para continuação da AGC.



Nem os próprios credores presentes nessa nova AGC podem modificar a condição estabelecida na AGC anterior, exceto se por unanimidade dos credores presentes; se houver oposição de qualquer credor presente à realização da AGC de continuação porque descumprida condição fixada na anterior, essa oposição deve ser acatada.

Se havendo objeção de um credor ao plano de recuperação original impõe-se a realização de assembléia geral de credores, havendo a objeção de um credor à realização da AGC em continuação, porque não cumprida condição fixada na AGC anterior para o adiamento, cabe ao Sr. Administrador Judicial acatar o requerimento de novo adiamento, para não descumprir o que ficara fixado pelos credores na AGC anterior e não violar princípio do devido processo legal (rito previsto no art. 55, da Lei nº 11.101/2005) e, em consequência, violar também os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também não prospera a invocação ao disposto no § 3º, do art. 56, da Lei nº 11.101/2005, ocorrida na assembléia, para justificar o não adiamento da AGC do dia 21/01/2014 requerida pela CAIXA.

Essa disposição faculta aos credores, em assembléia geral, modificar as condições do plano de recuperação judicial já apresentado, e desde que haja concordância do devedor. Conferir:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

Ora, se a alteração do plano de recuperação judicial que ocorrer na assembléia depende de “expressa concordância do devedor”, por certo não se trata do caso aqui em questão, em que é o próprio devedor que apresenta novo plano de recuperação ou aditivo ao original; neste caso - devedor que apresenta novo plano ou aditivo ao original -, a situação é regulada pelo art. 55, da Lei nº 11.101/2005 e se impõe garantir aos credores, para exame do novo plano de recuperação, os mesmos 30 dias de que dispõem para análise do plano original (ou outro, que tenha sido aprovado pelos credores, mas não “nenhum”, como ocorreu).

São essas as razões, singelas, é verdade, que, por questões formais, não examinado o mérito do plano de recuperação judicial, impõem a declaração de nulidade da Assembléia Geral de Credores realizada no dia 21/01/2014, sob pena de negativa de vigência ao art. 55, da Lei nº 11.101/2005 e, mais grave, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), bem como do tratamento igualitário e equilibrado devido aos credores no processo de recuperação judicial.

Pelo exposto, a **CAIXA** requer que seja declarada a nulidade da Assembléia Geral de Credores realizada no dia 21/01/2014 e determinado ao Sr. Administrador Judicial a convocação de outra, pelos meios legais, a ser realizada com prazo de pelo menos dez (10) dias contados da nova convocação, para exame e votação pelos credores do novo plano de recuperação judicial apresentado pela devedora/recuperanda em 17/01/2014."

**São essas as razões que a CAIXA reitera a esse eg. TJ-GO neste agravo de instrumento, acrescendo, ainda, o que segue.**

Ao noticiar a realização da AGC de 21/01/2014 e manifestar-se favoravelmente a homologação de seu resultado o Sr. Administrador Judicial diz que "comunicou antecipadamente às instituições financeiras credores sobre o protocolo do Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial feito pela recuperanda nos autos do processo na data de 17/1/2014, por meio de um comunicado oficial postado no site do seu escritório, ao qual qualquer interessado tem acesso (vide Anexo 1)" (fl. 2797, primeiro parágrafo), **o que não é verdade** e não regulariza a nulidade apontada, porque:

1) não houve comunicação antecipada sobre a apresentação do aditivo ao PRJ (notícia incluída no site no dia 17/01/2014 - fl. 2801), mas sim **comunicação atrasada, assim como foi atrasada a apresentação do aditivo ao PRJ em juízo**, também feita no dia 17/01/2014, porque tal aditivo deveria ter sido apresentado até o dia 10/01/2014, e não no dia 17/01/2014, sexta-feira (1,5 dia útil antes da data da AGC do dia 21/01/2014, terça-feira), inviabilizando seu exame;

2) *data venia*, os credores não têm obrigação de "ficar consultando" *site* de escritório do Administrador Judicial para verificar se a recuperanda apresentou, ou não, peça que deve ser apresentada nos autos judiciais (PRJ e eventual aditivo).

E, seja como for, o aditivo não foi apresentado na data decidida na AGC do dia 29/10/2013, nem em tempo hábil para seu exame, para aceitação, ou não, na AGC do dia 21/01/2014.

**Ao decidir (fls. 2957/2962)**, o MM. Juiz assim se manifestou:

"6 - A Caixa Econômica Federal, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, alegando que requereu o adiamento da AGC vez que foi descumprido o que ficou fixado na AGC anterior, alegando ainda nulidade no plano apresentado por haver prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores."

[Na verdade, a CAIXA alegou a nulidade da AGC do dia 21/01/2014, por violação ao art. 55, da Lei nº 11.101/2005 e do que ficara decidido na AGC de 29/01/2013 - que o aditivo ao PRJ seria apresentado aos credores até o dia 10/01/2014, e não em 17/01/2014, além de o aditivo realmente dar tratamento diferenciado a credores da mesma classe.]

“Entendo que, embora o plano tenha sido apresentado alguns dias depois do previsto, houve tempo e condições para análise do plano, o qual além de ser ajustado do programa original foi exposto e debatido na assembleia geral, tanto que foi aprovado. Cabe ao credor que não concordar, oferecer a sua objeção, mas verifico que fora realizada sem objetar essencialmente o mérito do referido plano, fazendo referência ao prazo de apresentação do mesmo e a nulidade, que não ocorreu diante do que consta nos autos e ante a anuência por parte de todos os outros credores presentes à AGC. Portanto, não merece ser deferido o pedido.”

**Equivoca-se o juízo.** *Data venia*, cabe ao credor, e não ao juiz, avaliar se houve, ou não, tempo adequado para exame do aditivo ao PRJ, que restou apresentado apenas 1,5 dia útil antes da data da AGC, muitos dias depois do previsto, não alguns dias apenas.

**A CAIXA, pelo menos, não teve tempo hábil para avaliar e decidir sobre a aprovação, ou não, do aditivo ao PRJ**, inclusive porque, dado o valor elevado de seu crédito (quase cinco milhões de reais), seu representante local não detinha alçada para decisão, dependendo de autorização de órgão de sua matriz para tanto (devido a, inclusive, estar submetida a fiscalização e controle do Banco Central do Brasil, do Tribunal de Contas de União e da Corregedoria Geral da União).

Ora, ficara estabelecido o dia 10/01/2014, sexta-feira, para apresentação do aditivo ao PRJ, porque assim os credores teriam seis ou sete dias úteis para exame do “novo plano”, prazo esse que ficou reduzido para 1,5 dia útil, porque o aditivo ao PRJ só foi apresentado após as 12 horas do dia 17/01/2014, uma sexta-feira anterior à data da AGC (21/01/2014, terça-feira).

Portanto, não se trata(va) de questão de “boa vontade”, de querer ou não examinar o aditivo ao PRJ em tão exíguo prazo para se decidir sobre sua aprovação ou rejeição. Havia para a CAIXA verdadeira impossibilidade de fazê-lo entre a tarde de uma sexta-feira e a manhã da terça-feira subsequente (de 17 a 21/01/2014).

Como já exposto, a lei garante aos credores 30 (trinta) dias para exame do PRJ e apresentação de eventual objeção (art. 55, da Lei nº 11.101/2005), prazo esse que, nas circunstâncias, ficara abreviado para dez (10) dias, por força do que decidido por 100% dos credores na AGC do dia 29/10/2013.

Essa, portanto, passou a ser a lei para o caso: o aditivo ao PRJ deveria ser apresentado até o dia 10/01/2014, não importando se contendo ele pequeno e simples, ou grande e complexo ajuste em relação ao PRJ original.

O processo é instrumental e essa questão do prazo para apresentação do aditivo ao PRJ pode parecer mera formalidade, mas **é a forma que dá segurança jurídica às partes** no processo e aos cidadãos em geral em suas relações jurídicas.

P

A

Não apresentado o aditivo ao PRJ com a antecedência de dez (dias), passa a ser direito de qualquer credor, um que seja, exigir esse prazo para o exame do aditivo apresentado, sob pena de violação do disposto na lei, do contraditório e da ampla defesa desse credor.

Aliás, a seguir o raciocínio do juízo, se o juiz entender que o PRJ apresentado pela recuperanda é simples, sem complexidade, poderá fixar prazo menor que 30 dias para os credores apresentarem objeção ao PRJ, em homenagem à celeridade e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ora, trata-se de raciocínio absolutamente inaceitável, o qual, no entanto, foi adotado pelo MM. Juiz na decisão agravada, para não declarar a nulidade da AGC do dia 21/01/2014, em razão de o aditivo ao PRJ não ter sido apresentado no prazo de lei, como requerido pela CAIXA, não importando se a tanto não se opuseram outros credores.

Além disso, é irrelevante se o aditivo ao plano foi “exposto e debatido na assembleia geral”, se não houve tempo hábil para um ou vários credores examinarem adequadamente as modificações apresentadas.

Nenhum credor pode ser surpreendido, na própria AGC, com modificações ao PRJ, para nela ter que examinar e decidir se pode concordar com as modificações pretendidas pelo devedor, cuja publicidade deveria ter sido feita bem antes.

Também não é correta a afirmação do juízo que houve anuência ao aditivo ao PRJ apresentado “por parte de todos os outros credores presentes à AGC” (g.n.).

Conforme a exposição do Administrador Judicial (fls. 2791/2792), entre os credores quirografários, classe da agravante, a aprovação ao aditivo ao PRJ deu-se por 87,93% dos presentes (percentual alto, sem dúvida, mas não de “todos” os outros credores presentes), mas representando apenas 51,05% do valor total da dívida quirografária (percentual baixíssimo, sem dúvida).

Ressalte-se que, como se verá, esse necessário quórum de 51,05% de aprovação só foi alcançado pela adesão de um grande credor quirografário, que provavelmente tomou conhecimento do aditivo antes dos demais credores e antes mesmo de sua apresentação em juízo, tendo em vista que a adesão dirigida por esse credor ao Administrador Judicial está datada de 17/01/2014, mesmo dia da juntada do aditivo ao PRJ aos autos judiciais (e assinada por advogado com escritório em Cuiabá/MT - fls. 2849/2851).

Doutro lado, pelo aditivo apresentado o credor que primeiro aderisse ao PRJ receberia seu crédito em situação privilegiada em relação aos demais credores, mesmo que os outros credores manifestassem sua adesão na própria AGC.

3065  
L2

Também sob a ótica do tratamento minimamente igualitário devido aos credores, permanece o vício do aditivo ao PRJ, porque esse aditivo ao plano de recuperação prevê condições de pagamento extremamente vantajosas para quem aderir ao plano em primeiro lugar (com enorme prejuízo para aderentes posteriores), criando uma verdadeira corrida, uma espécie de duelo entre os credores, na medida em que “quem sacar mais rápido vence” (abocanha praticamente todo o valor que a recuperanda diz ter condições de pagar), em prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores.

Note-se que, **mesmo que a CAIXA aderisse ao PRJ e seu Aditivo na própria AGC do dia 21/01/2014, já estaria prejudicada em relação ao recebimento de seu crédito, porque outro credor (o maior dos quirografários), já fizera sua adesão no dia 17/01/2014** (fls. 2849/2851), quiçá, antes mesmo da juntada do aditivo aos autos judiciais.

Como exposto e provado, a não apresentação do aditivo ao PRJ na data aprazada, dia 10/01/2014, sexta-feira, conforme fora determinado na AGC do dia 29/10/2013, e o não deferimento do prazo mínimo de dez (10) dias para exame e decisão sobre tal aditivo por parte da CAIXA, como requerido, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, inc. LV) e negativa de vigência ao art. 55, da Lei nº 11.101/2005, por isso que deve ser declarada a nulidade da AGC do dia 21/01/2014 e reformada a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e concedeu a recuperação judicial à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

Tratamento discriminatório entre credores no plano de recuperação judicial.

Não fora a nulidade da AGC do dia 21/01/2014, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo apresentados pela recuperanda, o próprio PRJ e seu aditivo não podem ser homologados pelo juízo, tendo em vista tratamento desigual dado a credores da mesma categoria, os quirografários, como se verá.

O fato de o PJR ter sido aprovado em AGC não implica em necessária e automática homologação pelo juízo, sem verificação de sua subsunção aos princípios legais, conforme de vê por enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo CNJ, *in verbis*:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.”

O PRJ aprovado apresenta vício insanável porque privilegia o credor que primeiro aderir ao plano, antes mesmo da realização da AGC, como ocorreu no caso (fls. 2849/2851), de forma que não fica imune ao controle judicial de legalidade, podendo o magistrado desconsiderar a aprovação do PRJ pela AGC, para determinar a apresentação de outro, que obedeça aos princípios da legalidade.

De fato, para o que interessa neste agravo, considerando que a CAIXA é uma instituição financeira, o aditivo apresentado e aprovado prevê o seguinte (fls. 2754/2756):

**“12.6 CRIAÇÃO DA SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADERENTES**

Fica criada a subclasse de “Credores Quirografários - Instituições Financeiras Aderentes”.

Serão consideradas nessa subclasse os créditos concursais das primeiras instituições financeiras, até atingir o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que se manifestarem favoravelmente à sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, confirmando o interesse de sua inclusão nessa subclasse.” (fl. 2754 - g.n.).

(...)

“Fica estabelecido que a adesão na subclasse de “credores quirografários - instituições financeiras aderentes” poderá ser efetuada antes, ou na própria Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 21/01/214, ou ainda, em até 72 horas após o encerramento da mesma, mediante comunicação a ser encaminhada ao Administrador Judicial responsável pelo acompanhamento do processo de Recuperação Judicial. Em caso de encaminhamento por e-mail da confirmação, a Instituição Financeira deverá também enviar o documento original, devidamente assinado, ao Administrador Judicial.” (fl. 2756, penúltimo parágrafo).

Como se vê, em vez de destinar os R\$ 8.000.000,00 ao pagamento equitativo dos credores da subclasse criada, proporcionalmente ao crédito de cada um, o plano de recuperação judicial estabelece uma corrida entre os credores, porque as primeiras instituições financeiras a fazer a adesão serão beneficiadas em relação às subseqüentes, que irão ficando com o que restar dos R\$ 8.000.000,00, além de que a adesão “poderá ser efetuada antes, ou na própria Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 21/01/214”.

No caso concreto, como visto, no próprio dia 17/01/2014, talvez antes até da juntada do aditivo ao PRJ aos autos judiciais (o protocolo na petição de juntada é das 12h 20min do dia 17/01/2014 - fl. 2748, mas não se sabe a hora da juntada aos autos), a maior instituição financeira credora já apresentara sua adesão abocanhando R\$ 6.105.644,54 dos R\$ 8.000.000,00 destinados ao pagamento da subclasse.





Assim, ainda que a CAIXA fosse a segunda a aderir ao PRJ (e seria impossível ser a primeira, porque quando pode tomar conhecimento do aditivo outra instituição financeira já apresentara sua adesão ao Administrador Judicial), só restaria para ela R\$ 1.894.355,46 para pagamento de seu crédito de R\$ 4.943.175,93 (fls. 1305/1307).

Portanto, embora o crédito da CAIXA seja equivalente a 81% do crédito dessa outra instituição financeira, como essa outra instituição financeira "atirou primeiro" (teve conhecimento antecipado do aditivo?), ela receberá a totalidade de seu crédito e a CAIXA receberá apenas um pouco mais que 1/3 (um terço) de seu crédito.

Ora, mesmo que se ignore a existência de outras instituições financeiras credoras, para dar tratamento igualitário e equilibrado entre os credores, a destinação dos R\$ 8.000.000,00 disponíveis pela recuperanda deveria ser na proporção aproximada de R\$ 4.440.000,00 para a outra instituição financeira e R\$ 3.560.000,00 para a CAIXA. Não R\$ 6.105.644,54 para a outra instituição financeira (o total do crédito dela) e R\$ 1.894.355,46 para a CAIXA (1/3 do seu crédito).

Assim, **fica evidente que o PRJ aprovado dispensa tratamento totalmente discriminatório e diferenciado entre credores da mesma classe, o que é vedado pela lei** e em desacordo, inclusive, com o enunciado nº 57 também aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo CNJ, *in verbis*:

"57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."


Registre-se, ainda, ofensa aos artigos 45, 55 e 58 § 2º, da Lei 11.101/2005:

"Art. 58 ...

...

"§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado para os credores da classe que o houver rejeitado."

O art. 58 remete ao art. 55 e ao 45:

"Art. 45. nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta lei deverão aprovar a proposta." 

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta lei.”

Por certo, não pode prevalecer a decisão aqui agravada, que homologou plano de recuperação judicial que dispensa tratamento diferenciado a credores da mesma classe, conforme o entendimento do eg. STJ. Conferir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. **ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE.**

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência.

3. A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

**4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.**

5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, **exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta** (art. 58, § 2º, da LFRE).

6. A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.

8. Negado provimento ao recurso especial." (g.n.)

(REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

Voltando ao PRJ, ao dispor que os primeiros aderentes poderão receber a totalidade de seu crédito, em vez de fazer pagamentos proporcionais aos créditos, por certo a recuperanda quebra a isonomia que deve existir entre credores da mesma classe e manipula o resultado da votação, de forma ilícita, o que não pode ser acobertado pelo Poder Judiciário, como, aliás, não o permite esse eg. TJ. Conferir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. **NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE INDEVIDO E INJUSTIFICADO TRATAMENTO ENTRE CREDORES.** SOBERANIA RELATIVA DA DECISÃO ASSEMBLEAR DIANTE DA AFRONTA A PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. OFERECIMENTO DE BENESSES TENDENTES A ANGARIAR APOIO NECESSÁRIO À APROVAÇÃO DO PLANO. NÃO OBTENÇÃO DE MAIORIA QUANTITATIVA EM UMA DAS CLASSES. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES COM GARANTIA REAL. ART. 58, § 2º, LEI Nº 11.101/2005. MATÉRIAS ESTRANHAS AO ATO JUDICIAL ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Embora se reconheça a soberania da Assembleia Geral de Credores, não podendo o Magistrado imiscuir-se no mérito das deliberações tomadas, tal atributo somente mostra-se válido e indiscutível caso obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. De consequência, perfeitamente possível o reconhecimento de nulidade de proposta que viole os mencionados postulados; 2. Inexiste, em tese, vedação de tratamento diferenciado aos credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica como a que incorre a empresa sob o regime da recuperação judicial. Todavia, na utilização dos meios recuperacionais na efetivação de tal tratamento desigual - tais como o deságio, a dação em pagamento e o estabelecimento de diferentes períodos de carência - a quebra da isonomia não pode ter por escopo agradar os menores credores para que estes, assim motivados e atraídos pela benesse concedida, aprovelem o plano que desfavorece os titulares dos maiores créditos. Em casos tais, deve a Recuperanda demonstrar de modo incontestado os motivos que efetivamente justificam tal concessão; **3. Inviável o tratamento injustificado entre credores de mesma classe já que com tal expediente, obviamente ilícito, o devedor pode controlar o resultado da votação, obtendo quorum mediante manipulação da deliberação;** 4. Se o devedor pede prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação pode evidenciar que a empresa não

3069  
2

M

pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada; 5. O Plano de Recuperação Judicial, mesmo quando não aprovado na forma do art. 45 da LFRE, pode ser homologado se atendidos os requisitos constantes do § 1º do art. 58 da mesma lei. Entretanto, **afasta-se tal possibilidade no caso de ser concedido tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o PRJ** (inteligência do § 2º do aludido art. 58); 6. O Agravado de Instrumento é recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual sua análise deve se limitar ao exame do que restou efetivamente decidido pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. Agravado de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Decisão mantida." (g.n.)

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 391674-77.2011.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/06/2012, DJe 1095 de 04/07/2012).

O Plano de Recuperação Judicial homologado é totalmente nulo porque abriga patente desrespeito às normas de ordem pública, na medida em que não se ateu às disposições da Lei 11.101/2005, infringindo os enunciados nºs 44, 45 e 57 do CNJ, além dos princípios do devido processo legal, isonomia, legalidade, contraditório e ampla defesa.

Nem eventual "soberania" da Assembléia pode se sobrepor aos princípios gerais do direito e aos princípios inseridos na Constituição Federal.

O procedimento da Recuperação Judicial, sob pena de sua total inviabilidade, não pode estabelecer privilégios a uns credores em detrimento de outros como no caso presente.

Assim, **requer** a esse Egrégio Tribunal que seja reformada a decisão agravada, para declarar a nulidade da AGC do dia 21/01/2014, bem como o PRJ homologado, bem como determinar à recuperanda a apresentação de outro PGC, no qual se garanta tratamento igualitário entre os credores de mesma classe.

#### **DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Premente é a concessão de efeito suspensivo, sob a forma de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão recorrida, que homologou o Plano de recuperação Judicial da Empresa de forma totalmente contrária à lei, criando indevida diferenciação entre credores da mesma classe, com privilégios para uns em detrimento de outros credores quirografários, **para evitar que haja eventuais pagamentos indevidos a uns credores em detrimento de outros.**

M

**PREQUESTIONAMENTO RECURSAL**

Deixar de emprestar efeito suspensivo ao presente agravo ou negar provimento a ele implica em infringir os artigos 45, 55 e 58 da Lei 11.101, de 09/02/2005, contrariar os enunciados 44, 45 e 57 do CNJ, além do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, disposições legais sobre as quais requer se pronunciem expressamente Vossas Excelências para fim de prequestionamento recursal.

**Das partes**

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Luiz Fernando Schmidt, OAB/GO nº 10.176.

Endereço: Rua 11, nº 250, 10º andar, Centro, Goiânia/GO, CEP 74015-170

Agravada: NDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

Advogados: MARLOS BORGES NOGUEIRA (OAB/GO 17.441)

ALINE OELLERS FERREIRA (OAB/GO 20.044)

THIAGO VINÍCIUS VIEIRA MIRANDA (OAB/GO 22.861) e

JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES (OAB/GO 17.395)

Endereço: Rua 14, nº 201, Setor Oeste, em Goiânia/GO.

**Do traslado**

Compõem o Instrumento do presente Agravo as peças abaixo relacionadas, as quais o advogado signatário declara serem cópias fiéis das peças contidas nos autos:

- 1) fls. 2957/2962: decisão agravada
- 2) fls. 2987/2989 e anexos: prova da intimação da decisão agravada
- 3) fl. s/nº: procuração ao advogado da agravada
- 4) fls. 45/47: procuração aos advogados da agravada
- 5) fls. 03/33: petição inicial
- 6) fls. 2374/240: decisão inicial deferindo o processamento da recuperação judicial
- 7) fls. 10091036: Plano de Recuperação Judicial
- 8) fls. 1299/1302: objeção da CAIXA ao Plano de Recuperação Judicial
- 9) fls. 2257/2264: petição do administrador judicial - 1ª convocação da ACG
- 10) fls. 2358/2367: petição do administrador judicial - 2ª convocação da ACG
- 11) fls. 2480/2487: petição do administrador judicial - continuação da 2ª ACG
- 12) fls. 2790/2810: petição do administrador judicial - continuação da 2ª ACG no dia 21/01/2014 - aprovação do plano de recuperação judicial
- 13) fls. 2748/2759: petição da recuperanda - pedido de juntada do aditivo ao PRJ

- 14) fl. 2760: petição da CAIXA para suspensão da AGC em 21/01/2014  
15) fls. 2943/2947: petição da CAIXA - pedido de nulidade da AGC de 21/01/2014  
16) fls. 2848/2851: comunicação de adesão do Banco Santander S/A ao aditivo do plano de recuperação judicial, com data de 17/01/2014, antes da data da AGC para aprovação do aditivo  
17) fls. 1305/1307: 2ª relação de credores (parte)

**Das custas:** junta-se com a presente o D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL nº 356295-6, série 7, no valor de R\$ 80,81 (oitenta reais e oitenta e um centavos), pago no dia 10/07/2014 (856700000008 808101430037 562956072010 501310000010).

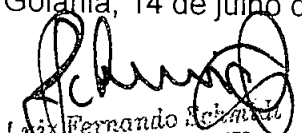
### CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, a **CAIXA requer** o recebimento deste Agravado de Instrumento e a **CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO ao Agravado interposto, para obstar o processamento da recuperação judicial e o eventual pagamento indevido a credores, o que pode acarretar prejuízos para a agravante.**

No mérito, a **CAIXA requer** a essa Egrégia Corte que, exercendo a costumeira justiça, **conheça e dê provimento ao agravado de instrumento interposto**, para o fim de **reformar a decisão agravada para declarar nula a Assembleia Geral de Credores do dia 21/01/2014**, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, por descumprimento de prazo para apresentação do aditivo ao PRJ, **bem como declarar nulo o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo**, por tratamento discriminatório entre credores de uma mesma classe, determinando à recuperanda a elaboração de outro, livre dos vícios apontados neste recurso.

Nestes termos,  
respeitosamente  
pede deferimento.

Goiânia, 14 de julho de 2014.

  
Luiz Fernando Schmitt  
ADVOGADO - OAB/GO 10.176-  
CPF 596.159.748-20 - Matr. 591.850-1

3073  


Numero do Processo:	250797-82.2014.8.09.0000 (201492507970)
Nome do feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Comarca:	GOIANIRA
Área:	CIVEL
AGRAVANTE:	
AGRAVADO:	
Secretaria:	
Relator:	
Local:	DIVISAO DE AUTUACAO
Fase:	14 / 07 / 2014 - REGISTRO DO PROTOCOLO
Atividade:	REGISTRADA
Descrição da Fase:	DOCS,EM ANEXO,COM GUIA DUJ E COMP. DE PGTQ.
	Histórico Distribuições Petições Decisão Partes Mandados

Obs.: Válido apenas como consulta, Este substitui o extrato do TeleJudicário

Estamos trabalhando para melhorar a performance do sistema e por isso ainda não disponibilizamos todos os históricos dos processos de 2º Grau. Estão acessíveis através desta consulta apenas os históricos a partir de 01/10/2004. Terça, 15 de Julho de 2014 - 15:30

30/11  
v

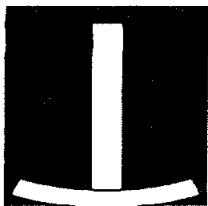
Numero do Processo:	250797-82.2014.8.09.0000 (201492507970)
Nome do feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Comarca:	GOIANIRA
Área:	CIVEL
AGRAVANTE:	
AGRAVADO:	
Secretaria:	
Relator:	
Local:	DIVISAO DE AUTUACAO
Fase:	14 / 07 / 2014 - REGISTRO DO PROTOCOLO
Atividade:	REGISTRADA
Descrição da Fase:	DOCS.EM ANEXO,COM GUIA DUJ E COMP. DE PGTO.

**Histórico Distribuições Petições Decisão Partes Mandados**

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telejudicário

Estamos trabalhando para melhorar a performance do sistema e por isso ainda não disponibilizamos todos os históricos dos processos de 2º Grau. Estão acessíveis através desta consulta apenas os históricos a partir de 01/10/2004.  
Terça, 15 de Julho de 2014 - 10:20





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3076  
=

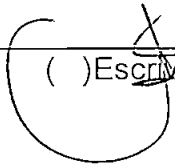
CERTIDÃO

CERTIFICO que a correspondência juntada em fls. Retro, voltou com a informação da ECT de que o executado:

- Mudou-se
- Desconhecido
- Recusado
- Endereço Insuficiente
- Não existe numero indicado
- Informação dada pelo porteiro ou síndico
- Falecido
- Ausente
- Não procurado
- \_\_\_\_\_

O Referido é Verdade e **DOU FÉ.**

Goianira, 28 / 07 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
 Escrivão  Estagiária



4286228328128098001

3077

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE GOIANIRA

Protocolo: 428622-83.2012

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

Requerido: ....

Cumprimento da r. sentença de fl. 2957-2962 e outras providências

201204286226/0166

DATA : 22/07/2014      HORA : 09:03  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.<sup>a</sup> nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, para cumprimento da r. decisão de fl. 2957-2962, respeitosamente este *expert* vem relatar e requerer o que segue.

Na r. decisão de fl. 2957-2962, V. Ex.<sup>a</sup> determinou que este *expert* se manifestasse sobre o seguinte:

3048  
el

1. Petição protocolada pelo Estado de Goiás – fl. 2643-2699;
2. Pedido de habilitação de crédito trabalhista dos credores Raimundo de Oliveira Campos e Ernione Soares Nogueira;
3. Apresentação dos relatórios mensais atrasados;
4. Publicação da 2ª Relação de Credores (art. 55 e § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005);

**1) Pedido de Habilitação – Estado de Goiás (fl. 2643-2699)**

O Estado de Goiás apresentou nos autos, às fl. 2643-2699, requerimento informando que a Fazenda Pública Estadual possui crédito tributário em face da recuperanda. Salientou que esses créditos não estão sujeitos à Recuperação Judicial. Todavia, ao final, pugnou para que o respectivo crédito seja inscrito no rol de credores da recuperanda, bem como para que a homologação do Plano de Recuperação Judicial fosse condicionada a apresentação da certidão negativa de débito.

Pois bem.

Por força do § 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e do art. 187 do CTN, o crédito tributário não se submete ao concurso de credores em processo de Recuperação Judicial. Senão vejamos:

*“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).*

Com relação ao condicionamento da concessão da Recuperação Judicial à apresentação da certidão negativa de débito, V. Ex.<sup>a</sup> brilhantemente dissertou que exigibilidade de tal certidão contraria o princípio da Lei de Recuperação Judicial, e inviabiliza todo o processo de

recuperação, sobretudo porque, na quase totalidade dos casos, o passivo tributário do devedor é uma das razões de sua crise.

Salienta-se ainda que o STJ tem decidido favoravelmente à concessão da Recuperação Judicial sem a apresentação da certidão negativa de débito. Nesse mesmo sentido foi aprovado o Enunciado nº 55 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, o qual sugere que "O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN". Esse dispositivo tem previsão no art. 68 da própria Lei nº 11.101/2005.

## **2) Pedido de habilitação de crédito - Raimundo de Oliveira Campos e Ernione Soares Nogueira**

Os credores Raimundo de Oliveira Campos e Ernione Soares Nogueira apresentaram nos autos, às fl. 2700-2709, pedido de habilitação de crédito. Com a habilitação, foram juntadas as certidões de crédito expedidas pela 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, e ao final pugnaram pela habilitação dos créditos na classe trabalhista.

Nos termos do artigo 10, *caput*, da legislação regente, não observado o prazo estipulado no § 1º, do art. 7º (da Lei 11.101/2005), as habilitações de crédito não de ser recebidas como retardatárias. E conforme bem decidido por V. Ex.<sup>a</sup> na alínea "b" da sentença, as habilitações de crédito precisam ser autuadas em autos apensos, tudo conforme art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Tal procedimento garante a observância às etapas processuais antecedentes à análise do mérito do pedido, notadamente a fim de garantir o direito de defesa, o contraditório, e o devido processo legal.

3080

Além do pedido de habilitação de crédito informado acima, existem até o presente momento 31 (trinta e um) processos apensos de naturezas de habilitação de crédito retardatário e de impugnação de crédito. Estes processos ainda não foram julgados por V. Ex.<sup>a</sup>, razão pela qual ainda não houve a consolidação do Quadro Geral de Credores, que deverá ser publicado em edital após o julgamento de todas as impugnações, tudo conforme art. 18 da Lei em comento.

Os 31 (trinta e um) processos em apenso e que estão no aguardo da apreciação por V. Ex.<sup>a</sup> são os seguintes:

PROCESSOS APENSOS - INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS			
Nº PROCESSO	TIPO	AUTOR	REQUERIDO
201303019595	HAB. CREDITO EM FALENCIA	OI MOVEIS S/A	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302140439	HAB. CREDITO RETARDATARIO	OT VITTOY E OUTROS	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302273803	HABILITAÇÃO INCIDENTAL	ARISTIDES DIAS FERNANDES	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302390290	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	ABEDA	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302390478	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	BANCO DAYCOVALS/A	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302391091	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	BANCO BRADESCO S/A	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302391610	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302692229	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302692660	HABILITAÇÃO INCIDENTAL	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302694094	HABILITAÇÃO INCIDENTAL	CREDITORIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302694507	HABILITAÇÃO INCIDENTAL	CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302694884	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302697972	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	BANCO BMG S/A	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302699355	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. EMBRATEL
201302703220	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	BECAPI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
201302707226	HABILITAÇÃO INCIDENTAL	PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201302707587	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
201302707714	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	BANCO SAFRA S/A E OUTROS
201302707757	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	BANCO DO BRASIL S/A
201302707803	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	BANCO TRICURY S/A
201302708664	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
201302708753	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HOM LTDA
201302709113	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	BANCO SANTANDER S/A E OUTROS
201302709709	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA
201302709784	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA S/A
201302709903	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
201302710499	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	MEGATRUCKS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
201302710596	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	JL CHAVES TRANSPORTE LTDA
201302710707	IMPUGNAÇÃO DE CREDITO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	ENI SHIRLEY KAMEI
201302711240	HABILITAÇÃO INCIDENTAL	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
201303019641	HAB. CREDITO RETARDATARIO	OI S/A	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

*MD*



3081  
#

Ao fim desta cota este subscritor fará o requerimento para que V. Ex.<sup>a</sup> se digne apreciar todos os processos relacionados no quadro anterior.

### **3) Apresentação dos relatórios mensais em atraso**

Os relatórios de atividades da recuperanda referente ao exercício 2013 já foram protocolados aos autos no dia 16/7/2014.

Quanto aos relatórios mensais do primeiro quadrimestre de 2014, até o presente momento a devedora não apresentou a este *expert* a totalidade dos demonstrativos para que sejam examinados e, por fim, seja elaborado o relatório de atividades do ano de 2014 (os únicos demonstrativos apresentados foram os extratos das contas-correntes), mesmo após estes serem constantemente requisitados (já o foram por mais de uma vez).

Este subscritor tem conhecimento, contudo, conforme já relatado em cotas anteriores, que a devedora esteve com problemas no sistema (software) de gerenciamento de negócios, e que também está em processo de substituição da equipe de contadores.

No entanto, já oficiou novamente a recuperanda requerendo a apresentação dos demonstrativos do primeiro quadrimestre de 2014 no prazo de 15 dias a partir de 16/7/2014, para que possam ser examinados.

### **4) Publicação da 2ª Relação de Credores (art. 55 e § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005)**

O Edital contendo a 2ª Relação de Credores exigida pelo art. 55 e § 2º do art. 7º da Lei em comento já foi publicado no Diário da Justiça no dia 29/4/2013, no DJE nº 1292, Seção III, pág. 618-623, conforme demonstra o documento do Anexo 1 desta cota.



3082  
18

Salienta-se também que o referido Edital, no exato dia em que foi publicado, foi apresentado aos credores no site do escritório deste *expert* (vide Anexo 2).

O edital comunicando aos credores sobre a apresentação do PRJ pela devedora foi publicado na data de 13/3/2013 (vide fl. 1312). De igual modo, também foi apresentado aos credores no site do Administrador Judicial no exato dia da sua publicação (vide Anexo 3).

A r. sentença de V. Ex.<sup>a</sup> que homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial também foi apresentada a todos os credores no site do Administrador Judicial (vide Anexo 4), no exato dia em que fora publicada. Todo ato ou fato de interesse da Recuperação Judicial, e consequentemente de interesse dos credores e demais envolvidos na recuperação, é sempre comunicado no site do Administrador Judicial.

Por fim, com base em tudo quanto fora relatado, com o mais elevado acatamento e respeito, este *expert* vem requerer o que segue:

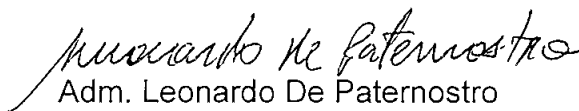
1. Que Vossa Excelência se digne apreciar os requerimentos feitos nos 31 (trinta e um) processos em apenso, determinando a oitiva da parte contrária, e depois determinando a juntada do Parecer deste Administrador Judicial, para posterior decisão.
2. Que V. Ex.<sup>a</sup> se digne determinar que a recuperanda entregue os demonstrativos do primeiro quadrimestre de 2014 ao Administrador Judicial, para que esses sejam examinados, com o fim de elaborar o relatório mensal de atividades do primeiro quadrimestre de 2014.

3083

→

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 21 de julho de 2014.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL



Anexo 1 (4/6)

3084  
A



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás


PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira-GO  
2ª VARA CÍVEL

EDITAL

**PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES – INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (PROCESSO DE Nº 428622-83.2012.8.09.0064)**

A Excelentíssima Senhora VIVIANE ATALLAH, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no processo em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores da classe Trabalhistas, com Garantia Real e Quirografários. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Patemostro, localizado na Av. C-255, nº 270, Sala 422, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás, Telefones (62) 3088-0866 / (62) 8408-8790, em horário comercial e mediante agendamento prévio, ou pelo site [www.patemostro.com.br](http://www.patemostro.com.br) (após o cadastro na área restrita do site), ou com pedido via e-mail para [atendimento@patemostro.com.br](mailto:atendimento@patemostro.com.br). Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

GRS nº 408622-83-0064

  
Viviane Atallah  
Juíza de Direito

3085  
EX

NOME	Classe	Valor do Crédito em 30/11/2012 (R\$)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A	Garantia Real	203.400,00
BANCO FIDIS S/A	Garantia Real	5.281.037,97
BANCO VOLKSWAGEN S/A	Garantia Real	24.984,70
CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	Garantia Real	84.123,15
<b>Subtotal do crédito com Garantia Real</b>		<b>5.573.547,82</b>
NOME	Classe	Valor do Crédito em 30/11/2012 (R\$)
BANCO BANKPAR S.A.	Quirografário	12.694,22
BANCO BNG S/A	Quirografário	169.907,20
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	464.498,20
BANCO DAYCOVAL S/A	Quirografário	148.431,81
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	2.068.939,15
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO	Quirografário	42.915,46
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	Quirografário	1.224.326,49
BANCO SAFRA S/A	Quirografário	150.261,96
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Quirografário	6.103.644,54
CADENA ECONOMICA FEDERAL	Quirografário	4.943.178,93
ITAU UNIBANCO S.A.	Quirografário	874.501,39
<b>Subtotal do crédito Quirografário - Bancos</b>		<b>16.215.513,25</b>
NOME	Classe	Valor do Crédito em 30/11/2012 (R\$)
A COELHO PEREIRA	Quirografário	832,00
A J CÂNTIQUES LTDA - ME	Quirografário	3.010,33
A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	Quirografário	31.040,00
A V TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	Quirografário	46.850,25
A. A. NEZI UNIFORMES LTDA	Quirografário	12.827,44
ACO MOTRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA	Quirografário	15.000,00
ADEMIR MORAIS DE OLIVEIRA	Quirografário	560,00
AGENCIA OJIANA DE TRANSPORTES E OBRAS	Quirografário	398,88
AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE	Quirografário	102,15
AGNALDO DIAS DOS SANTOS	Quirografário	660,00
AGROPECUARIA CATTA FRETA NETTO LTDA	Quirografário	22.000,00
AILTON MARTINS ALBINO - TRANSPORTES	Quirografário	14.729,72
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografário	1.100,00
AKZO NOBEL LTDA	Quirografário	51.838,35
A.L. NOVAK	Quirografário	6.339,12
ALVES E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA	Quirografário	8.923,34
AMARAL E VILELA LTDA	Quirografário	1.823,00
AMERICEL S/A	Quirografário	22.176,89
AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Quirografário	29.778,00
ANADIESEL S/A	Quirografário	4.533,22
ARAQUIA COMERCIO DE PLACAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	310,00
ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS SOCIEDADE LIMITADA ME	Quirografário	12.375,61
AROMAS PRODUTOS DE LIMPEZA IVAN SILVA DA RÓCHA	Quirografário	524,50
ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMP. DIST. DE ASFALTOS	Quirografário	31.936,00
ATLAS DO BRASIL E CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografário	647,00
ATMOSFERA FRIOS LTDA	Quirografário	850,00
AUTO ACESSORIOS BIRIBA LTDA	Quirografário	3.545,25
AUTO HOUSE COMERCIO DE AUTO VIDROS LTDA	Quirografário	594,50
AUTO PECAS TRUK SHOP LTDA	Quirografário	2.808,00
AUTOMATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LT	Quirografário	3.680,00
AVELINO XEBO MALTA DE CARVALHO MEI	Quirografário	3.500,00
BAHIA TACOGRAFO LTDA ME	Quirografário	720,00
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	Quirografário	30.698,15
BALANCA CAPITAL LTDA ME	Quirografário	8.510,00
BASSI LUBRIFICANTES LTDA.	Quirografário	6.085,57
BASF CORPORATION (Valor em Dólar \$ 57.876,94)*	Quirografário	123.335,33
BDF SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME	Quirografário	1.150,00
BECAP COM. DE AUTO PECAS LTDA	Quirografário	4.683,25
BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Quirografário	1.974,00
BENJA, DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA	Quirografário	350,00
BEZERRA DA SILVA E LIMA LTDA - ME	Quirografário	3.108,00
BLANCA DAS GRACAS ZORTEIA DIAS E CIA LTDA-ME	Quirografário	750,00
BLUTE TINTAS LTDA	Quirografário	1.957,00
BOLSA DE PROJETOS E SERVICOS LTDA	Quirografário	4.800,00
BRANCO DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME	Quirografário	393,33
BRASIL TELECOM S/A	Quirografário	3.676,00
BRASHOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Quirografário	25.000,00
BRILHES PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	Quirografário	62,00
CÂNDIDO B. SAMPÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Quirografário	570,00
CARDAN BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	Quirografário	308,00
CARFIL PNEUS LTDA	Quirografário	2.495,73
CARLOS ALBERTO CORBUCCI & CIA LTDA	Quirografário	1.225,34
CARLOS CUNHA LIMA - ME	Quirografário	2.260,01

Viviane Atallah  
- Juíza do Distrito

Anexo 1 (3/6)

3086

CARLOS ROBERTO CIRQUEIRA MOTA LTDA	Quirografário	1.261,75
CARVALHO E MACEDO ME	Quirografário	158,00
CASA DO CARRETEIRO LTDA	Quirografário	407,34
CASPPER DISTRIBUIDORA LTDA	Quirografário	16.500,00
CASTRO E CARNEIRO LTDA	Quirografário	1.314,65
CELTS CONTABILIDADE ASSESSORIA LTDA	Quirografário	6.694,00
CENATECNICA CENTRAL DE MANT TECNICA LTDA	Quirografário	1.801,70
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CTE E	Quirografário	3.455,11
CENTRO OESTE EXTINTORES LTDA	Quirografário	440,00
CENTRO OESTE RECAPAGENS LTDA	Quirografário	4.081,00
CIA. DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	Quirografário	2.775,93
CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS	Quirografário	43,21
CLARA & NICOLETTE LTDA	Quirografário	817,22
CLAYSON RODRIGUES ALVES	Quirografário	320,00
CO COMERCIO DE PNEUS LTDA	Quirografário	4.520,00
COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA	Quirografário	203,22
COLAGEM COMUNICACAO VISUAL LTDA	Quirografário	2.000,00
COMAC TOCANTINS COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Quirografário	4.500,00
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografário	70,00
COMPANHIA ENERGETICA DE ODIAS-CELO	Quirografário	11.308,98
COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE ODIAS	Quirografário	1.207,00
COMPRESSORTINS COMERCIO E SERVICOS LTDA	Quirografário	100,00
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 12 REGIAO GODF/TO	Quirografário	3.150,00
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 7 REGIAO BAHIA	Quirografário	1.500,00
COOPERATIVA DE MEDICOS E PSICOLOGOS DO TOCANTINS	Quirografário	860,00
COPIVE PECAS E SERVICOS LTDA -EPP	Quirografário	11.151,40
CORONEL COMERCIO E REFEICOES LTDA	Quirografário	6.190,00
CRATIVIA GRAFICA, EDITORA E DESIGN LTDA	Quirografário	12.693,34
D I S PROVIDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA	Quirografário	94,95
DANTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Quirografário	310,00
DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA	Quirografário	4.564,26
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	Quirografário	1.660,81
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL	Quirografário	102,15
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA	Quirografário	102,15
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	Quirografário	16.677,08
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS	Quirografário	7.805,12
DEVA VEICULOS LTDA	Quirografário	875,65
DI FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA	Quirografário	950,00
DUCLORO COMERCIO LTDA	Quirografário	11.428,50
E P RODRIGUES & CIA LTDA	Quirografário	13.802,80
E M DE AMORIM MOTO PECAS	Quirografário	273,00
EDUARDO DE JESUS SANTOS ME	Quirografário	360,00
EDVALDO LAZARO CALMON COUTO ME	Quirografário	458,00
EGF DAMASCENO	Quirografário	436,50
ELETRO MAQUINAS CARDOSO LTDA	Quirografário	272,44
ELETRO TRANS IND COM MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografário	1.172,87
ELS COMERCIO DE MATS DE CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LT	Quirografário	31,81
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A	Quirografário	1.647,36
EMPRESA BRA DE INSP VEICULAR LTDA	Quirografário	954,00
EMPRESA BRAS. TECNOLOGIA E ADMIN. CONVENIOS HOMI LTDA	Quirografário	695.000,00
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Quirografário	10.972,86
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. - EMIRATEL	Quirografário	52.947,03
ENGENEX RECUPERADORA DE BLOCOS E CABECOTES LTDA	Quirografário	1.000,00
ENI SHIRLEY KAMEI	Quirografário	8.066,91
EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA ME	Quirografário	300,00
EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME	Quirografário	2.410,00
EXTREMA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA EPP	Quirografário	140.960,00
F PINHEIRO M. JUNIOR - ME	Quirografário	1.200,00
FABRILCIO DE MELO BARCELOS COSTA	Quirografário	1.244,00
FACCHINETTI SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA ME	Quirografário	600,00
FACIS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.	Quirografário	576,20
FATIMA E OLIVEIRA LTDA	Quirografário	620,00
FEDERACAO DOS TRAB IND EST TO-DF-GO	Quirografário	1.867,20
FERPAM COM. DE FERRAM. E MAQ. LTDA	Quirografário	1.250,49
FIDC MULTISECTORIAL SILVERADO MAXIMUM	Quirografário	40.879,89
FLAVIO RODOVALHO - ESCRITORIO DE ADVOCACIA SC - EPP	Quirografário	9.999,96
FONSECA E RIBEIRO LTDA ME	Quirografário	514,85
FORTE MCL COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	Quirografário	761,00
FRANCISCO GILBERTO OSORIO DOS SANTOS ME	Quirografário	10.994,42
FRISIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Quirografário	1.750,00
GIROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP	Quirografário	321,78
GIROTEC COMERCIO E SERVICO LTDA	Quirografário	187,50
GLOBO BATERIAS LTDA	Quirografário	1.870,00
GLOBOVAL COMERCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA ME	Quirografário	1.926,77
GOIAS DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA	Quirografário	2.086,00
GOIAS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	Quirografário	17.653,73
GRL ORGANIZACAO REVENDEDORA DE COMB LUBRIFICANTES LTDA	Quirografário	9.000,00
GRUPOSI INFORMATICA LTDA	Quirografário	5.000,00
GS TUBOS E CONEXOES LTDA	Quirografário	188,00
GUERRA E LAURIBANO LTDA-ME	Quirografário	8.325,20
GW PNEUS LTDA	Quirografário	6.035,80
HALATEX COMERCIO VAREJISTA LTDA	Quirografário	52.194,19
HIDRAULASER PURES SOUZA LTDA	Quirografário	6.000,01
HOBBY LOCADORA DE VEICULO LTDA	Quirografário	28.982,33
HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Quirografário	333,00

Viviane Alcantara  
- Juza de Direito -

3087

HPS TECNOLOGIA LTDA	Quirografario	27.940,83
IDEAL BORRACHAS LTDA	Quirografario	193,00
IGUATEM ENEVES LTDA	Quirografario	60,00
IMETROL COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA	Quirografario	10.500,00
INMETRO INSTITUTO NAC DE METROLOGIA E QUAL INDUSTRIAL	Quirografario	2.998,80
INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO	Quirografario	4.201,00
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS	Quirografario	2.484,37
INTEGRAL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE INFORMATICA	Quirografario	1.002,00
ITAD SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A	Quirografario	37.289,28
ITTRAM - INSTITUTO TECNOLOGICO DE TRANSPORTE LTDA	Quirografario	285,00
IVONETE COBEIRA AMARAL ME	Quirografario	1.128,00
JALAPAO COMERCIO E REPT DE FILT E LUBRT LTDA	Quirografario	1.389,00
JANDY CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA	Quirografario	5.383,80
JB EQUIPAMENTOS MOOVIARIOS	Quirografario	1.587,74
JD POSTO DE MOLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	Quirografario	1.423,07
JL CHAVES TRANSPORTE LTDA	Quirografario	41.900,60
JOAO DA PAZ PEREIRA AZEVEDO	Quirografario	12.442,87
JOAO PAULO TOMAZELI SOARES	Quirografario	31.434,86
JOSAMAR JESU DA SILVA E CIA LTDA	Quirografario	34.703,99
JOSE ALVES E MAQUINAS LTDA	Quirografario	6.430,30
JOSÉ BALDUINO DA COSTA	Quirografario	5.000,00
KENLEY KATIA MARIA E SILVA	Quirografario	7.800,00
KOCH ASEALTOS DO BRASIL LTDA	Quirografario	403.024,29
KONTACTEC INSTALACOES E MONTAGEM LTDA-ME	Quirografario	430,00
KS ESTRUTURAS METALICAS LTDA	Quirografario	30,00
L. H TOMBME	Quirografario	38,20
L. A. DE MORAIS	Quirografario	339,60
LABCENTER LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA	Quirografario	138,00
LANCENS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A	Quirografario	166.819,02
LAUDOCENTER INSPECAO VEICULAR LTDA	Quirografario	4.354,40
LAVA JATO E LANCHONETE DO FRETE LTDA	Quirografario	2.710,41
LOCALIZA IMOVES LTDA	Quirografario	1.000,00
LOCATINS - LOCAÇÃO DE MAQ. FERRAMENTAS LTDA	Quirografario	360,00
LOCALVES LTDA	Quirografario	61,23
LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA	Quirografario	693,00
LI CASSAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Quirografario	2.827,43
MAIS SAUDE CANDIAS CONSULTORIOS MEDICOS LTDA	Quirografario	1.105,99
MAPA BRASIL AO VIAO TUR LTDA	Quirografario	2.270,91
MARAO DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	Quirografario	635,00
MARCIO LUIZ GOMES DOS SANTOS ME	Quirografario	14.303,00
MARCOS ZAGLUL DAHER	Quirografario	5.000,00
MARLEDES JOSE BELARIO	Quirografario	695,76
MARLOS NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOCADOS	Quirografario	249.137,55
MAROL AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/A	Quirografario	123.64,64
MARQUES BARRÊTO MAQUILHAS E LOPES ADVOG ASSOC SCS	Quirografario	6.302,28
MARTINS MEDEIROS LOGISTICA LTDA	Quirografario	1.124,88
MASUT COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografario	42.210,00
MECENAS E ALBUQUERQUE LTDA - ME	Quirografario	260,00
MEGATRUCKS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Quirografario	3.577,33
MINACU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Quirografario	27.900,00
MINISTERIO DA FAZENDA	Quirografario	5.000,00
MINISTERIO DA JUSTICA - PRP	Quirografario	857,48
MIRIAM DE MELO SCHLAEL	Quirografario	285,00
MORAES & CHAVEIRO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	Quirografario	5.866,00
MORALES B GARCIA E RIO PRETO LTDA ME	Quirografario	8.073,76
MR COMERCIAL LTDA	Quirografario	3.106,00
MULTIPLOS SERVICOS LTDA-ME	Quirografario	3.873,00
MYSTER TRANSPORTES LTDA	Quirografario	3.213,01
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA	Quirografario	202.713,30
NACIONAL CARDAN COMERCIO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA	Quirografario	350,00
NAVEGA CAMINHOS E ONIBUS LTDA	Quirografario	1.513,22
NOVA LIDER PECAS E SERVICOS LTDA ME	Quirografario	1.541,00
NOVO STILO COMERCIO DE PNEUS LTDA	Quirografario	380,00
NUBIA ANACLETA DOS SANTOS TEIXEIRA	Quirografario	9.254,13
OPINIAO S/A	Quirografario	18.901,00
OT VITOY E GILBERTO BOTELHO MOUTINHO	Quirografario	6.000,00
PANIFICADORA SABOR DE MINAS LTDA	Quirografario	219,68
PAPELARIA DINAMICA LTDA	Quirografario	413,72
PAPELARIA MODERNA LTDA-ME	Quirografario	784,00
PASSONI & MACEDO LTDA ME	Quirografario	75,00
PCA - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	Quirografario	4.132,28
PEDREIRA LAIRA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografario	15.894,71
PEREIRA B MORAES LTDA	Quirografario	200,00
PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RAO E MEC LTDA	Quirografario	24.310,00
PNEULIDER RECAUCHUTAGEM LTDA	Quirografario	2.450,00
PODIUM COM DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografario	320,00
POSTO FACIL COMERCIO DE RELOGIO DE PONTO E ACESSO LTDA	Quirografario	850,00
POSTO DIAMANTINA LTDA	Quirografario	12.554,00
POSTO VILA FERNAO DIAS LTDA	Quirografario	20.771,83
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Quirografario	16.382,06
PRANA PETROQUIMICA LTDA	Quirografario	29.450,40
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM MG	Quirografario	102,15
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA	Quirografario	830,64
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS	Quirografario	1.930,21
PRINTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	Quirografario	170,00

Viviane Araújo  
- Juiz de Direito

J

3088  
A

PROTEFIL PROTECAO E FERRAMENTAS LTDA	Quirografario	543,30
QUIMIGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografario	48.143,58
QUINDITEL-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Quirografario	648,00
R. C. A. COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME	Quirografario	101,30
RAE 10 COM REPRESENTACOES E SERV DE ENTREGA LTDA	Quirografario	4.375,00
RÁPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTES SA	Quirografario	641,13
REDE RECARGA PNEUS LTDA	Quirografario	26.384,04
REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Quirografario	1.708,00
REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Quirografario	277,00
REGINALDO DE BRITO	Quirografario	300,00
RESENDE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	Quirografario	270,00
RESTAURANTE E Pousada GAUCHO LTDA ME.	Quirografario	7.595,00
RILMAR GOMES DE SOUZA	Quirografario	3.381,64
RIOBARRACAS LTDA	Quirografario	1.195,00
RODA BRASL ESCOLTA E SERVICOS LTDA ME	Quirografario	1.250,00
RODA MAIS COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - ME	Quirografario	449,00
RODOLOPES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Quirografario	1.925,08
RODOPONTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografario	13.734,01
RODRIANEL SERV. E TRANSP. LTDA EPP	Quirografario	1.434,45
S & V VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME	Quirografario	45.239,27
S&V PRODUTOS DE COPIÇA LTDA - ME	Quirografario	311,67
S&V CONSULTORIA SERVICOS E LOC. DE MAO DE OBRA LTDA	Quirografario	30.634,24
S.D. DE SOUZA ROD SYSTEM INFORMÁTICA	Quirografario	878,80
SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA	Quirografario	4.903,73
SACRAMENTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Quirografario	13.001,45
SALES & SALES LTDA	Quirografario	282,50
SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA	Quirografario	609,97
SCARPE ADESIVOS PLOTADOS LTDA	Quirografario	277.468,38
SIDS COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO	Quirografario	1.645,00
SECRETARIA DA FAZENDA GOIAS	Quirografario	1.704,94
SECRETARIA DA FAZENDA TOCANTINS	Quirografario	8.679,33
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS	Quirografario	540,00
SERASA SA	Quirografario	10.102,44
SERMAGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA-ME	Quirografario	10.700,00
SERRA AZUL - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Quirografario	5.000,00
SERVICO SOCIAL DA IND E DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TO	Quirografario	1.005,55
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONST. NO ESTADO DE GOIA	Quirografario	1.890,60
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-SEST-DEPARTAMENTO REGIONAL	Quirografario	393,00
SETA VISTORIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	Quirografario	592,87
SILICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Quirografario	37.083,61
SILMAR ASSIST. TEC. MANT E CONS EQUIP IND: S/C LTDA	Quirografario	12.087,92
SIND DO TRAB IND, QUI E FARM NO EST DE GO	Quirografario	2.968,31
SIND TRAB RAMO QUIMICO PETROLEIRO BA	Quirografario	1.043,03
SINDICATO TRAB. IND. QUIM PLAS E FARM BH REGIAO	Quirografario	123,41
SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLD LTDA	Quirografario	5.646,00
SUL AMERICANA QUIMICA LTDA	Quirografario	15.561,30
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	Quirografario	241,78
SUPERMERCADO ADE DO BORRACHEIRO LTDA	Quirografario	36,00
TALEN AUTO VIDROS LTDA	Quirografario	480,00
TALK TELECOMUNICACOES LTDA-ME	Quirografario	240,00
TARCISIO CARNEIRO RAMOS ACE	Quirografario	3.270,59
TAXI AEREO PALMAS LTDA	Quirografario	8.000,00
TEC LINK TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA	Quirografario	320,00
TECBAL REUNIDAS COMERCIO DE EQUIPAMENTO E SERVICOS LTDA	Quirografario	200,00
TECNO DIESEL AMERICANA LTDA	Quirografario	2.400,00
TELEMAR NORTE LESTE SA	Quirografario	1.283,74
TEMPO CERTO RELOGIOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	Quirografario	606,50
THIAGO CALDEIRA NUNES	Quirografario	426,20
TITO COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografario	500,00
TOCANTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA	Quirografario	227,50
TOTAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	Quirografario	36.580,66
TOTVS SA	Quirografario	33.999,80
TRANSCERS LTDA	Quirografario	21.533,79
TRANSPEL TRANSPORTS E BRITAGEM DE PIEDRAS LTDA	Quirografario	2.257,27
TRANSPOL - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Quirografario	32.560,15
TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA	Quirografario	47.430,00
TRUCKS LIDER IND E COM LTDA ME	Quirografario	1.444,00
TSCINODA E ALMEIDA LTDA	Quirografario	101,98
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	Quirografario	84,00
TUBOTEC MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA - ME	Quirografario	635,00
TUBOVAL COMERCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA	Quirografario	492,64
TURBO N LTDA	Quirografario	2.480,00
UNICAP RECARGEN LTDA	Quirografario	3.803,00
UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Quirografario	10.124,70
UNISTRAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	Quirografario	264,70
VALIB COM LUBRIFICANTE LTDA	Quirografario	47.843,79
VASCONCELOS SERVICOS LTDA - ME	Quirografario	7.500,00
VENDOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Quirografario	6.420,83
VET ASSISTORIA PROJETOS CONSTRUCAO LTDA	Quirografario	21.765,15
VIDROUAR VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME	Quirografario	1.043,00
VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA	Quirografario	786,00
WEISHAFT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografario	1.715,67
YOSHITO & ITO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME	Quirografario	464,14
Subtotal do crédito Quirografario - Fornecedores.		4.387.733,66
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM R\$)</b>		<b>28.487.897,52</b>

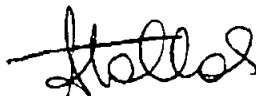
\* Cotação do Dólar em 30/11/2012 (data de efetuação da opção de R\$)

Viviane Atallah  
- Juíza de Direito -

RESUMO TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA DATA DE 30/11/2012	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR R\$
TRABALHISTA	311.102,79
GARANTIA REAL	5.573.547,82
QUIROGRAFÁRIO	20.603.246,91
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM R\$)</b>	<b>26.497.897,52</b>

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CREDORES - BANCOS	VALOR (R\$)
BANCO BMG S/A	R\$ 531.276,00
BANCO BRADESCO S/A	Contrato Nº 001315399-0 Contrato Nº 001308807-0 CCB Nº 0811080 CCB Nº 0811064
BANCO DAYCOVAL S/A	R\$ 122.005,53
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	R\$ 536.080,00
BANCO INTERMEDIUM S/A	R\$ 29.229,16
BANCO SAFRA S/A	R\$ 807.027,84
BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	R\$ 123.815,79
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Contrato Nº 70007426321 Contrato Nº 70007426311 Contrato Nº 70007644397 Contrato Nº 70007644407 CCB Nº 285854010100 CCB Nº 285943010100 CCB Nº 296988010038500 CCB Nº 296996010038500
BANCO TRICURY S/A	R\$ 422.867,01
<b>TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ</b>	<b>R\$ 3.577.301,35</b>

Goiânia, 16 de abril de 2013.



**VIVIANE ATALLAH**  
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Goianira-GO

Certidão

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei.



**FRANCISCO ELVYS DE SOUZA**  
Escrivão do 2º Ofício Cível de Goianira-GO

## NOTÍCIAS

18.Jun.2013  
**REIFASA COMERCIAL LTDA - Definidas as datas para a realização da Assembléia Geral de Credores**

04.Jun.2013  
**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação**

28.Mai.2013  
**Comunicado sobre o feriado de 30/5/2013**

29.Abr.2013  
**2º Relatório de Credores da Recuperação Judicial de Indústria Nacional de Asfaltos S/A**

19.Abr.2013

## NOTÍCIAS

04.Jul.2014  
**INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação**

02.Jul.2014  
**Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014**

23.Jun.2014  
**Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada**

22.Mai.2014  
**Recuperação Judicial de EPLAN ENG. PLAN. ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada**

Anexo 2 (8/2)

3/100

Área Restrita



Pesquisar

HOME INSTITUCIONAL SERVIÇOS EQUIPE NOTÍCIAS TRABALHE CONOSCO CONTATO

## NOTÍCIAS

Imprimir Compartilhar Tamanho fonte A+ A. A

### 2º Relação de Credores da Recuperação Judicial de Indústria Nacional de Asfaltos S/A

O Edital contendo a 2ª Relação de Credores da Recuperação Judicial de Indústria Nacional de Asfaltos S/A foi publicado hoje, dia 29/4/2013, no DJE n. 1292, Seção III, pág. 618-623. Clique no arquivo abaixo para salvar o Edital no seu computador.

Os Pareceres Técnicos do Administrador Judicial sobre as divergências de crédito apresentadas na fase administrativa estão à disposição dos credores neste site, digitalizados em arquivos de computador. Para ter acesso a estes, acesse a "Área Restrita" e clique em "Recuperação Judicial de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A".



29/4/2013\_2º Edital da RJ de INDÚSTRIA NACIONAL DE

## NOTÍCIAS

04 Jul. 2014  
INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02 Jul. 2014  
Recuperação Judicial de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23 Jun. 2014  
Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

Anexo 2 (2/2)

Handwritten mark

Handwritten mark



## NOTÍCIAS

26.Mar.2013

Comunicado aos credores da Recuperação de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA

25.Mar.2013

Comunicado aos credores de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

22.Mar.2013

2ª Convocação da assembléia geral de credores da Recuperação Judicial de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda

15.Mar.2013

1ª Convocação da assembléia geral de credores da Recuperação Judicial de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda

13.Mar.2013

Recuperação Judicial de Indústria Nacional de Asfaltos - Publicado o Edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial

## NOTÍCIAS

04.Jul.2014

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02.Jul.2014

Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23.Jun.2014

Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

22.Mai.2014

Recuperação Judicial de EPLAN ENG., PLAN. ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

## SERVIÇOS



Anexo 3 (1/2)

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

Área Restrita



Pesquisar

HOME INSTITUCIONAL SERVIÇOS EQUIPE NOTÍCIAS TRABALHE CONOSCO CONTATO

### NOTÍCIAS

Imprimir Compartilhar Tamanho fonte A+ A- A

## Recuperação Judicial de Indústria Nacional de Asfaltos - Publicado o Edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial

O Edital comunicando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A foi publicado na data de 13/3/2013, no DJE nº 1262, Seção III, página 538. Clique no arquivo abaixo para salvar o Edital no seu computador.



Edital apresentação do PRJ Ind Nacional de Asfaltos S/A

### NOTÍCIAS

04.Jul.2014  
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02.Jul.2014  
Recuperação judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23.Jun.2014  
Recuperação judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

Anexo 3 (2/2)

Handwritten mark resembling a stylized 'P' or 'D'.

Handwritten number 3109 with a small 'A' below it.



Pesquisar

### NOTÍCIAS

04.jul.2014  
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02.jul.2014  
Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23.jun.2014  
Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

### NOTÍCIAS

04.jul.2014  
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02.jul.2014  
Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23.jun.2014  
Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

Anexo 4 (8/12)

f

A 31/07

Área Restrita



Pesquisar

HOME INSTITUCIONAL SERVIÇOS EQUIPE NOTÍCIAS TRABALHE CONOSCO CONTATO

### NOTÍCIAS

Imprimir Compartilhar Tamanho fonte A+ A- A

## INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

Esta Administração Judicial comunica aos credores e demais interessados que, na data de 3/7/2014, foi publicada a decisão do MM Juiz que, entre outras determinações, homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembléia, na forma do art. 58 e demais da Lei 11.101/2005.

Clique no arquivo abaixo para salvar a decisão no seu computador.



NACIONAL ASFALTOS - Sentença Homologação da Aprovação do PRJ

### NOTÍCIAS

04.Jul.2014  
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02.Jul.2014  
Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23.Jun.2014  
Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

Arquivo 4 (2/2)

Handwritten mark

Handwritten mark



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício SG/SAUC/1452/2014

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Fernando César Rodrigues Salgado  
MM Juiz de Direito da Fazendas Públicas e 2º Cível da Comarca de  
Goianira/GO  
Rua Itajá, Qd. 07, Setor Verdes Mares II  
75.370-000 – Goianira/GO

Referência: Autos nº 201204286226

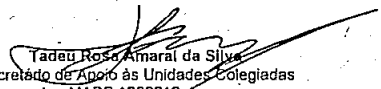
201204286226/0167

Excelentíssimo Senhor Juiz,

DATA : 25/07/2014      HORA : 12:08  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Meus cumprimentos. Reportamo-nos ao ofício nº 64/2014 datado de 01-07-2014, para informá-lo que, procedemos no prontuário da sociedade empresária **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A – “EM-RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, às anotações: de homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo; da concessão da recuperação judicial da mesma; tendo a sociedade supra o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência; bem como a manutenção da devedora e dos administradores na atividade empresarial da empresa, sob a fiscalização do Comitê de Credores e do administrador judicial.

Ao inteiro dispor.  
Atenciosamente

  
Tadeu Rosa Amaral da Silva  
Secretário de Apoio às Unidades Colegiadas  
MASP 1260212-4

p.p. Marinely de Paula Bomfim  
Secretária-Geral

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE  
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIANIRA-GO

201204286226/0169

DATA : 28/07/2014 HORA : 14:00  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



Processo n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

**INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos em epígrafe, e  
**CONTINENTAL INVESTIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita  
no CNPJ sob o n. 00.825.307/0001-21, estabelecida na Quadra 912 Sul, Alameda 09,  
Lote 20, Primeiro Andar, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77.0230464,  
neste ato representadas por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço  
profissional à Avenida Fued José Sebba, nº 1.455, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP  
74805-100, que indicam para o recebimento das comunicações de estilo, vêm à presença  
de Vossa Excelência, com o acatamento e respeito rotineiros, expor e requerer o que se  
segue.

Conforme consta na petição de fls. 247/256 dos autos, a Recuperanda  
informou este juízo acerca do recebimento de notificação extrajudicial em razão de um  
contrato de empréstimo denominado “Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro” e  
“Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia”,  
entabulado com a Caixa Econômica Federal, conforme documentos anexados àquela  
petição.

O referido contrato foi entabulado com algumas garantias contratuais, inclusive bens imóveis de terceiros. Em razão das dificuldades financeiras já de conhecimento deste juízo, a Recuperanda deixou de honrar com as obrigações ali estipuladas, e, portanto, o crédito foi arrolado na lista de credores.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal deu início ao procedimento previsto no artigo 26, parágrafo primeiro, da Lei nº. 9.514/97, sendo que, em contrapartida o referido crédito está sujeito ao procedimento da Recuperação Judicial, classificado como quirografário, e não dentro da classe com garantia real ou sequer é crédito que não se sujeita à sistemática da recuperação judicial, eis que a garantia prestada pro terceiro tem eficácia condicionada somente em relação ao suposto coobrigado.

Ademais, suspensas as execuções contra o devedor principal, não se mostra razoável o prosseguimento das ações individuais contra os coobrigados. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora.** Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000 - Rel. Des. Romeu Ricupero - julgado em 29/03/2011).

COMERCIAL E PROCESUAL CIVL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUPENSÃO.

**I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial prosseguimento de execuções individuais, devendo esta ser suspensa e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.**

II. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Ag 1.297.876/SP, Rel. Ministro ALDIR PASARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2011, DJe 29/11/2011)

Diante da situação apresentada, foi solicitado a este juízo (fl. 254) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO determinando a suspensão do procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97 iniciado por aquela serventia pelo prazo legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05, o qual inclusive foi prorrogado. À fl. 439 dos autos foi determinada a expedição do referido ofício.

Ignorando a ordem emanada pelo juízo da Recuperação Judicial, a Caixa Econômica Federal deu continuidade ao referido procedimento ainda durante o decurso do prazo estabelecido no ofício, o que culminou no agendamento do leilão do imóvel oferecido em garantia por terceiro, **que se realizará no dia 19 de agosto de 2014, às 10h, no Auditório de Leilões Brasil, quadra 308 Sul, Al. 01, Lotes 37/39, Palmas-TO** (docs. em anexo), conforme destacado abaixo do extrato do Edital e no próprio site da leiloeira<sup>1</sup>:



Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária

**Anexo II - RELAÇÃO DE IMÓVEIS**

Lista de Imóveis

Número do 1º Leilão: 0025 / 2014-CPA/GO

Estado: TO							
Cidade: PALMAS							
	Empreendimento	Endereço	Bairro	Descrição	Valor de Venda (R\$). Analisado até 31/07/2014, após essa data este valor será atualizado diariamente até a data do Leilão 19/08/2014 quando então o valor mínimo será divulgado.	Valor de Avaliação (R\$)	Estado de Ocupação
1		Alameda 09 ASRSE 95 Cj-QU Lt- 18/19/20	Loteamento Palmas	Comercial, 1.795,7 m2 de área total, 9337,9m2 de área do terreno, Área do prédio: 1.315,70m²; área do galpão: 480,00m². Total da área a regularizar. Não é permitida a utilização de FGTS. O valor de venda será atualizado pelo IGPM do dia 31/07/14 até 19/08/14.	4.217.814,51	3.980.000,00	Ocupado

Interessante notar que a Caixa Econômica Federal quando poderia realizar, caso assim desejasse, a impugnação<sup>2</sup> contra a relação de credores entabulada

<sup>1</sup> Link para o site da leiloeira: <http://leiloesbrasilto.com.br/leilao/101>

<sup>2</sup> Conforme artigo 8º e seu parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.



pelo Administrador judicial não o fez, portanto, conformando-se com a sua posição de credora quirografária<sup>3</sup>.

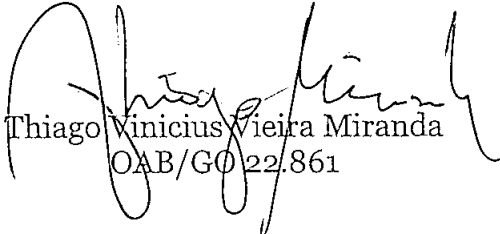
Caso permaneça a atual situação estaremos diante de uma situação de perplexidade totalmente desamparada pelo Direito, na qual a Caixa Econômica Federal receberá seu crédito dentro do Plano de Recuperação Judicial e ao mesmo tempo executará a alienação fiduciária dada pelo terceiro. Ora, evidente caso de enriquecimento ilícito a que o Direito não socorre. A Caixa Econômica Federal, conformada com sua posição de credora quirografária, precisa aguardar o recebimento dos seus créditos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado por este juízo.

Sendo assim, considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente aprovado e homologado, e que o crédito mencionado encontra-se classificado como quirografário, requer a este juízo que **(i)** determine a suspensão do leilão público referido no Edital de n. 0025/2014 e **(ii)** torne sem efeito a consolidação da propriedade que a Caixa Econômica Federal levou a cabo, expedindo, com a urgência que o caso requer, novo ofício à Caixa Econômica Federal e à Leilões Brasil para que suspendam imediatamente a realização do ato mencionado e novo ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO para que cancele os registros, uma vez que o pagamento do aludido crédito será realizado conforme descrito no Plano.

Requer autorização para que os advogados da Recuperanda retirem diretamente os ofícios e possam fazer os devidos protocolos.

Por tudo, pede deferimento.

Goiânia, 28 de julho de 2014.

  
Thiago Vinicius Vieira Miranda  
OAB/GO 22.861

Victor Ribeiro Loureiro  
OAB/GO 31.518

<sup>3</sup> Vide anexo o próprio parecer proferido pelo Administrador Judicial.

## PROCURAÇÃO

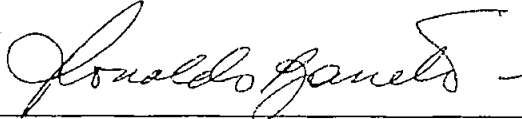
**Outorgante:** **CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.825.307/0001-21, estabelecida Quadra 912 Sul, Alameda 09, Lote 20, Primeiro Andar, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins, CEP 77.0230464, neste ato representada por quem de Direito, conforme seu estatuto social atualizado;

**Outorgados:** **MARLOS BORGES NOGUEIRA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/GO nº 17.441; **ALINE OELLERS FERREIRA**, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/GO nº 20.044 e **THIAGO VINÍCIUS VIEIRA MIRANDA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/GO nº 22.861, **VICTOR RIBEIRO LOUREIRO**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/GO nº 31.518 todos integrantes do **NOGUEIRA OELLERS MIRANDA ADVOCACIA CORPORATIVA S/S**, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n. 05.109.767/0001-77, estabelecida na Rua Fued José Sebba, n. 1.455, Jardim Goiás, CEP 74.805-100, Goiânia, Goiás.

**Poderes:** A outorgante nomeia e constitui(em) seu(s) procurador(es) os outorgados para representá-la, independentemente de ordem de nomeação, para tanto lhe outorgando poderes das cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA* (para o foro em geral e para todos os atos extrajudiciais de representação e defesa) e ainda poderes especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromissos, efetuar levantamento ou depósito, em relação ao objeto deste mandato, exceto receber citação, podendo substabelecer com reserva de poderes a outros advogados e, especialmente para representar a outorgante perante a Caixa Econômica Federal, notificando extra e judicialmente a mesma instituição financeira e, sendo o caso, interpor as medidas judiciais cabíveis.

Goiânia, 23 de maio de 2013.

Assinatura: \_\_\_\_\_



(Anexo I)

**ESTATUTO SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO**

**Artigo 1º** - A sociedade é denominada **CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A**, com nome de fantasia de **CONTINENTAL**, girando sob a forma de sociedade por ações.

**ENDEREÇO**

**Artigo 2º** - A companhia terá sua sede e foro localizado na Quadra 912 Sul, Alameda 09, Lote 20, 1º Andar, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), CEP 77.023-464, podendo abrir filiais, escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional.

**OBJETIVO**

**Artigo 3º** - A sociedade tem como objetivos:

- a) Participar do capital ou lucros de outras empresas, na condição de acionista, sócia-quotista ou titular de partes beneficiárias, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária;
- b) Prestar serviços de consultoria e assessoria empresarial e financeira; compra, venda e cobrança de créditos e ativos comerciais; incorporação, locação e administração de imóveis; locação de máquinas, veículos e equipamentos e obras de engenharia, terraplenagem e pavimentação.

**DURAÇÃO**

**Artigo 4º** - A sociedade terá duração por prazo indeterminado, tendo iniciado as suas atividades em 21/12/1983.

**CAPÍTULO II**  
**CAPITAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** - O capital social totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, é de R\$ 2.399.150,00 (dois milhões e trezentos e noventa e nove mil e cento e cinquenta reais), dividido em 2.399.150 (dois milhões e trezentos e noventa e nove mil e cento e cinquenta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

**Artigo 6º** - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

**Artigo 7º** - A ação é indivisível em relação à sociedade e quando a mesma pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos por um representante do condomínio.

01/05

**Artigo 8º** - A sociedade poderá emitir certificados de ações, os quais, da mesma forma que as ações, serão sempre assinados por dois diretores.

**Artigo 9º** - Aos acionistas é assegurado, na subscrição de novas ações, o direito de preferência na mesma proporção das que já possuem, desde que exercido, por escrito, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

**Artigo 10º** - Os possuidores de ações, ao pretenderem aliená-las, deverão dar preferência aos demais acionistas ao mesmo preço e condições de oferta idônea que tenham obtido. Para tanto, deverão comunicar à Diretoria da empresa a quantidade, espécie, preço e condições das ações à venda para que seja efetivado o processo ofertativo.

**Parágrafo único** - É livre a transferência de ações entre os acionistas.

### CAPÍTULO III ASSEMBLÉIA GERAL

**Artigo 11º** - A Assembléia Geral será realizada, ordinariamente, em um dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que exigirem os interesses sociais, obedecidas as prescrições legais e o presente Estatuto.

**Artigo 12º** - Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número.

**Parágrafo único** - As deliberações das assembleias serão tomadas por maioria simples de votos, salvo nos casos de alterações estatutárias, para as quais deverá ser observado o disposto no artigo 25º deste Estatuto.


### CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 13º** - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta por 02 (dois) membros acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral, sendo designados: Diretor Corporativo e Diretor Executivo.


**Artigo 14º** - O mandato da Diretoria é de 03 (três) anos consecutivos, admitida a reeleição, ficando os diretores dispensados da prestação de caução para garantia de sua gestão.

**Parágrafo Único** - Os membros da Diretoria terão remuneração mensal que será fixada anualmente pela Assembléia Geral, de modo global ou individualizado, observadas as prescrições legais.

**Artigo 15º** - Compete à Diretoria elaborar o relatório anual, as demonstrações financeiras da sociedade e a proposta de destinação de lucros

02/05



líquidos do exercício, para serem submetidos à apreciação da Assembléa Geral.

**Artigo 16º** - Compete isoladamente ao Diretor Executivo a representação da companhia, em juízo ou fora dele, para todos os fins de direito, sem qualquer limitação de poderes e/ou valores.

**Artigo 17º** - Compete ao Diretor Corporativo exercer as atividades de relações públicas, institucionais e corporativas da companhia, além da orientação estratégica e jurídica relacionadas aos negócios da sociedade.

### CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

**Artigo 18º** - A sociedade terá um Conselho Fiscal que funcionará em regime temporário, composto de 03 (três) membros e igual número de suplentes, que poderá ser instalado, na forma da lei, por Assembléa Geral que também fixará a remuneração dos respectivos conselheiros.

### CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL

**Artigo 19º** - O exercício social compreenderá o período entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

### DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Artigo 20º** - No fim de cada exercício serão elaborados, com observância das prescrições legais, um balanço geral e as demonstrações financeiras previstas na Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores. O resultado do exercício, após deduzidas as provisões legais, terá a destinação que lhe for atribuída pela Assembléa Geral que o aprovar, observando-se as previsões estatutárias.

### RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

**Artigo 21º** - Os lucros apurados no exercício serão distribuídos nas seguintes proporções:

- 50% (cinquenta por cento) destinados à amortização de tributos e contribuições devidos por empresas coligadas e/ou controladas;
- 35% (trinta e cinco por cento) destinados ao pagamento de dividendos obrigatórios;
- 10% (dez por cento) destinados ao pagamento de participação do Diretor Executivo, no resultado líquido da companhia;
- 5% (cinco por cento) destinados à reserva legal.

## CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**Artigo 22º** - A sociedade entrará em liquidação na forma prevista em lei e caberá à Assembléia Geral determinar a nomeação do liquidante e do Conselho Fiscal que deverão atuar durante aquele período.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 23º** - As disposições deste Estatuto são inalteráveis sem aprovação dos acionistas reunidos em Assembléia Geral, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto, e, em segunda convocação, com a presença de acionistas que detenham pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da companhia.

**Artigo 24º** - O reembolso aos acionistas dissidentes, nos casos previstos em lei, deverá ser feito com base no patrimônio líquido apurado em balanço realizado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da Ata da Assembléia Geral que deu origem à dissidência. Nesse balanço especial será considerado o ativo e o passivo da companhia e levadas em conta as reservas de lucros em suspenso, as provisões, inclusive para tributos, as reavaliações, depreciações e demais ajustes de direito. Os imóveis de propriedade da empresa deverão ser avaliados por 03 (três) profissionais idôneos, escolhidos em lista apresentada pela Diretoria com pelo menos 05 (cinco) avaliadores credenciados.

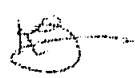

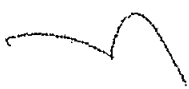
**Artigo 25º** - Calculado o patrimônio líquido, segundo as regras expostas no artigo precedente, será conhecido o valor de cada ação, cujo montante deverá ser pago ao acionista dissidente em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, acrescido dos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, devendo, ainda, ser emitidas notas promissórias com aval idôneo, vinculadas ao contrato de compra e venda das referidas ações.

**Artigo 26º** - Os administradores serão responsabilizados pessoalmente pela não observância do disposto neste capítulo, respondendo em seu próprio nome solidariamente com a sociedade, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios resultante da ação que os dissidentes tenham de mover contra a companhia.

**Artigo 27º** - É expressamente proibido o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses sociais, tais como: avais, fianças e quaisquer outros tipos de favores ou concessões a terceiros.

### FORO

**Artigo 28º** - Fica eleito o foro da cidade de Palmas (TO), para dirimir as dúvidas e os casos omissos oriundos do presente Estatuto Social.

  04/05 

Palmas (TO), 17 de julho de 2.009.

*Luciano Capuzzo*  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANO CAPUZZO**  
Acionista

*Karla B. X. Nunes de B. Barreto*  
\_\_\_\_\_  
**KARLA B. X. NUNES DE B. BARRETO**  
Acionista

*Ronaldo de Barros Barreto*  
\_\_\_\_\_  
**RONALDO DE BARROS BARRETO**  
Acionista

**2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO**

TABELIA: Bagomer Angela Piccoli - # (41) 3215-2272 e (63) 3215-2702  
184 SUL, Av. NS-2, Cl. D. L. G. 1, SL. 1 - PALMAS/TO - CEP: 77.020-030

Reconheço, por semelhança, as assinaturas indicadas de **LUCIANO CAPUZZO, KARLA BEATRIZ XAVIER NUNES DE BARROS BARRETO e RONALDO DE BARROS BARRETO** (Doc. 16),  
Palmas/TO, 17 de julho de 2009.

Em Teste de *Bárbara Siva Barcelos*  
da *Barcelos*  
escritório



**TESTEMUNHAS:**

*Gleison Gonçalves de Sousa*  
\_\_\_\_\_  
**GLEISON GONÇALVES DE SOUSA**  
RG n.º 83.159.071-2 SSP (SP)

*Belkia Quixabeira Milhomem*  
\_\_\_\_\_  
**BELKIA QUIXABEIRA MILHOMEM**  
RG n.º 630.787 SSP (TO)



(Anexo II)

**CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A**

CNPJ (MF) n.º 00.825.307/0001-21

NIRE 17300002704

**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO PARTICULAR DE AÇÕES**

**CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Quadra 912 Sul, Alameda 09, Lote 20, 1º Andar, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), CEP 77.023-464, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.825.307/0001-21, registrada na JUCETINS sob o nº 17300002704, em 05/02/2.004, lança, através deste Instrumento, 2.354.000 (dois milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil) ações ordinárias no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo a quantia de R\$ 2.354.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil reais). O capital social poderá ser integralizado por meio de bens móveis ou imóveis.




**ACIONISTA SUBSCRITOR:**

O acionista **RONALDO DE BARROS BARRETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 4.762, expedida pela OAB (GO) e do CPF (MF) nº 130.312.361-49, nascido em 19/10/1.954, em Goiânia (GO), residente e domiciliado na Quadra 204 Sul, Alameda 07, Lotes 02/04, Palmas (TO), CEP - 77.020-496, **SUBSCREVE** todas as ações ordinárias lançadas e **INTEGRALIZA** o aumento do Capital Social da seguinte forma:

1) - Transfere, neste ato, para o patrimônio da companhia **CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A**, os bens abaixo descritos, de sua propriedade, livres e desembaraçados, que totalizam o valor de R\$ 2.354.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil reais), conforme Contrato Particular de Permuta de Ações Societárias, firmado em 20/11/2.007, devidamente registrado na contabilidade e nos livros das respectivas empresas, a saber:

a) - 2.354.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil) ações ordinárias nominativas da companhia **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Quadra 1.112 Sul, Alameda 08, Lote 16-A, Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas, Palmas (TO), CEP - 77.024-166, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 03.354.176/0001-30, registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob o n.º 17300002941, em 27/07/1.999, no valor de R\$1,00 (hum) real cada ação, totalizando a importância de R\$ 2.354.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil reais);

b) - Segue abaixo o novo quadro de acionistas da companhia:

  02/02 



Código	Acionista	Tipo de Ação	Participação (%)	N.º de Ações	Valor de Maisias (R\$)	Valor do Capital Integralizado (R\$)
01	LUCIANO CAPUZZO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade n.º 6.900/D, expedida pelo CREA (GO) e do CPF (MF) n.º 485.150.191-91, nascido em 26/08/1.969, em Goiânia (GO), residente e domiciliado na Quadra 404 Sul, Alameda 11, Lote 01-A, Casa 08, Condomínio Caroline, Palmas (TO), CEP - 77.021-641.	ON	0,019	451	1,00	451,00
02	KARLA BEATRIZ XAVIER NUNES DE BARROS BARRETO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade n.º 785.178, expedida pela SSP (GO) e do CPF(MF) sob o n.º 274.213.411-53, residente e domiciliada na Quadra 204 Sul, Alameda 07, Lotes 02/04, Plano Diretor Sul, Palmas (TO).	ON	0,941	22.575	1,00	22.575,00
03	RONALDO DE BARROS BARRETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 4.762, expedida pela OAB (GO) e do CPF (MF) n.º 130.212.361-49, nascido em 19/10/1.954, em Goiânia (GO), residente e domiciliado na Quadra 204 Sul, Alameda 07, Lotes 02/04, Palmas (TO), CEP - 77.020-496.	ON	99,040	2.444.000	1,00	2.376.124,00
<b>Total</b>		<b>ON</b>	<b>100,0</b>	<b>2.599.150</b>		<b>2.399.150,00</b>

c) - E assim, por estarem as partes, revestidas pelo disposto nos artigos 7º, 10º, 106º, da Lei nº 6.404/76, bem como justas e contratadas, assinam o presente instrumento para que produza os seus efeitos legais, fazendo-o firme e valioso, por si e seus sucessores.

Palmas (TO), 27 de julho de 2.009.

*Luciano Capuzzo*  
**LUCIANO CAPUZZO**  
 Acionista

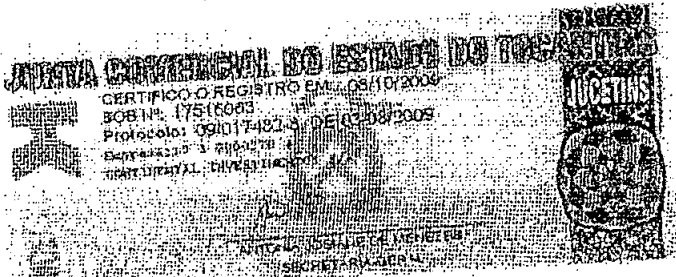
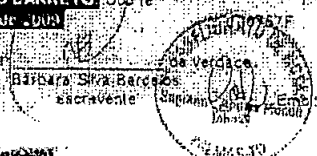
*Karla Nunes de B. Barreto*  
**KARLA B. X. NUNES DE B. BARRETO**  
 Acionista

*Ronaldo de Barros Barreto*  
**RONALDO DE BARROS BARRETO**  
 Acionista

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO  
 TABELIA: Sagimor Angela Pileoni - (63) 3215-2272 - (63) 3215-2282  
 104 SUL, AV. HS-2, Cj. 3, Lt. 1, Bl. 1 - PALMAS - TO - CEP: 77.020-058

Responso por certificação as assinaturas indicadas de **LUCIANO CAPUZZO, KARLA BEATRIZ XAVIER NUNES DE BARROS BARRETO, RONALDO DE BARROS BARRETO**, do Te. Instrumento 21 de julho de 2009.

Em Teste



**CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A**  
CNPJ (MF) n.º 00.825.307/0001-21  
NIRE 17300002704

**ATA DA AGE e AGO REALIZADA EM 04/04/2.011**

**1 - HORÁRIO E LOCAL**

Às 10:30 horas, do dia 04/04/2.011, no município de Palmas, Estado do Tocantins, na sede da companhia, localizada na Quadra 912 Sul, Alameda 09, Lote 20, 1º Andar, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), CEP - 77.023.464.

**2 - MESA DIRIGENTE**

O Diretor Executivo da companhia, **LUCIANO CAPUZZO**, como Presidente, e o Diretor Corporativo, **RONALDO DE BARROS BARRETO**, como Secretário.

**3 - PRESENÇA**

Convocação pessoal, com o comparecimento de todos os acionistas da companhia, representando a totalidade do Capital Social com direito a voto. O Presidente declarou regular a instalação da Assembleia, em consonância ao disposto no § 4º, do artigo 124, da Lei n.º 6.404/76, conforme assinaturas lançadas no livro próprio.

**4 - ORDEM DO DIA**

**4.1 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA - AGE**

- 4.1.1 - Desligamento, a pedido, do Diretor Executivo;
- 4.1.2 - Eleição para o cargo de Diretor Executivo.

**4.2 - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - AGO**

- 4.2.1 - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, do exercício social de 2.010.
- 4.2 - Deliberar sobre a destinação do resultado da empresa.

**5 - DELIBERAÇÕES DA AGE**

5.1 - Nesta data, a pedido e com o consentimento da Assembleia Geral, o Diretor Executivo, **LUCIANO CAPUZZO**, fica exonerado de suas respectivas funções junto a esta companhia.

5.2 - O cargo de Diretor Executivo será acumulado pelo Diretor Corporativo, **RONALDO DE BARROS BARRETO**, já qualificado.

**6 - DELIBERAÇÃO DA AGO**

6.1 - Foram aprovados, por unanimidade, o Relatório dos Administradores, o Balanço Patrimonial e demais demonstrações referentes ao exercício social encerrado, em 31 de dezembro de 2.010.

5.2 - Em razão do Lucro Líquido apurado, em 31 de dezembro de 2.010, deliberaram os acionistas, distribuir o resultado conforme artigo 21º, do Estatuto Social em vigor.

**7 - ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo para tratar e deliberar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente

1/2

ata, em livro próprio, que foi lida, aprovada e firmada por todos os acionistas e diretores presentes.

A presente é cópia fiel e integral da ata lavrada no livro próprio.

Palmas (TO), 04 de abril de 2.011.

Mesa Dirigente:

1º TABELIONATO  
2º TABELIONATO  
*Luciano Capuzzo*  
**LUCIANO CAPUZZO**  
Presidente

*Ronaldo de Barros Barreto*  
**RONALDO DE BARROS BARRETO**  
Secretário

Acionistas:

1º TABELIONATO  
2º TABELIONATO  
*Luciano Capuzzo*  
**LUCIANO CAPUZZO**

*Karla Beatriz Xavier Nunes de Barros Barreto*  
**KARLA BEATRIZ XAVIER NUNES DE BARROS BARRETO**

*Ronaldo de Barros Barreto*  
**RONALDO DE BARROS BARRETO**

Diretores:

1º TABELIONATO  
2º TABELIONATO  
*Ronaldo de Barros Barreto*  
**RONALDO DE BARROS BARRETO**  
Diretor Executivo

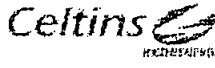
*Ronaldo de Barros Barreto*  
**RONALDO DE BARROS BARRETO**  
Diretor Corporativo

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO  
Sagrado, nº 611, bloco - Taboão - (65) 0218-7200/3215-2272  
104, 506, Av. N.º 02, conjunto 03, lote 01, sala 01, Palmas/TO  
Reconhecido por "semelhança" as assinaturas indicadas de **MARLA BEATRIZ XAVIER NUNES DE BARROS BARRETO** Dou fe. 1030890  
Palmas/TO 04 de abril de 2011  
Em verdade, *Fernanda Alencar Messias Lages* escrevi para *Palmas/TO* em 04 de abril de 2011, às 14h55m, no endereço: Av. N.º 02, conjunto 03, lote 01, sala 01, Palmas/TO. REC-374519

UNIAO COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 12/04/2011  
SCP Nº: 17533248  
Protocolo: 111009938-0 DE 08/04/2011  
BRUNO SOUZA MILHOMEN  
SECRETÁRIO GERAL

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO  
Sagrado, nº 611, bloco - Taboão - (65) 0218-7200/3215-2272  
104, 506, Av. N.º 02, conjunto 03, lote 01, sala 01, Palmas/TO  
Reconhecido por "semelhança" as assinaturas indicadas de **LUCIANO CAPUZZO** Dou fe. 1455274  
Palmas/TO, 04 de abril de 2011  
Em Teste, *Alexandra Heleque Rocha Vilela* Escrevi em Palmas/TO, 04 de abril de 2011, às 14h55m, no endereço: Av. N.º 02, conjunto 03, lote 01, sala 01, Palmas/TO.  
REC-374500  
REC-374501  
REC-374502  
REC-374503  
REC-374504  
REC-374505  
REC-374599





Número de Contrato Fornecedor de Energia Elétrica de Baixa Tensão  
000216156 **Ido do Contrato - Unidade Consumidora (UC)**

Fluxo de Energia Elétrica no Estado do Tocantins  
Rua Manoel de Medeiros, s/n - J. P. Marques  
CEP: 77000-000 - Fone: (081) 3500.0000  
FAX: (081) 3500.0000

**2120534**  
Conta de Mes  
**05/2013**

**Dados Cadastrais**  
**RONALDO DE BARROS BARRETO**  
ROR 204 S ALAMEDA VJ, C. N 0204 (G17 LT 0103)  
ST SUDEBATE-7700000-PA (1545-110)  
Linha de Serviço: 0122, 12, 122215, 100 - Equipamento: ACC102331 - TENSÃO NOMINAL: 220v - 360v - GRUPO C  
Distrito Subestação: COMERCIAL, SERVIÇOS, OUTRAS ATIVIDADES SERV. CONVENCIONAL  
Tipo: TRFASIED Cod. Fiscal de Operação: F5 (17.21.1)

Descrição de Consumo		CPF / CNPJ
Equipamento	0001024334 Consumo Med. Fixo	281/201
Lin. Anual (kWh)	1101 Tarifa de Djax Potência	00
Lin. Anual (kWh)	1028 Consumo Médio Diária	3,31
Lin. Anual (kWh)	001 Consumo	1,00
Lin. Anual (kWh)	443 Consumo de Lâmpara	LIDA
	Taxa de Palanço	0,00

Data Impostiva		Medição de Consumo		Medição de Consumo (kWh)	
Lin. Anual	17/04/2013	Sanjinter Asset P.A. 1448 II URBANIZ	010	FIC	0600
Lin. Anual	17/04/2013	MAR/13	010	FIC	277
Emprego	17/04/2013	Linha Média	4,56	0,30	2,77
Apur. Mensal	17/06/2013	Linha Trib.	2,91	0,30	
Pris. Lâmpara	18/06/2013	Linha Anual	10,02	17,20	
		Apur. Mensal	0,00	0,00	
		FUNDO-ENC. URB. SING. D.J. (R\$) 46,97			

**Discriminação do Produto e Consumo**

Valor	Valor	Taxa	Valor (R\$)
Valor Faturado	281	0,128140	36,00
CONSUMO DE	281	0,218090	60,72
CONSUMO TUBO			33,71
VALOR DO ICMS			6,10
VALOR DO PIS			1,32
Total - (1)			138,88

Dutros (Lançamentos) Categorias e Serv. Autoriz.  
CIP-CÓNYRIB DE ILUM PUB 12,66  
Total - (2) 12,66

Composição dos Preços em R\$ (Artigo 3º Resolução 166/2006)

ENERGIA	DISTRIBUIÇÃO	TRIBUTOS	TRANSMISSÃO	ENC. SETORIAL	BOMBA DEMONSTRATIVA
41,32	63,72	12,16	0,00	2,08	138,88

Consumo (kWh)	Data de Vencimento	Valor Total a pagar (R\$)
281	17/06/2013	151,53

**INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS**

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO (R\$)
ICMS	138,88	25%	34,71
PIS	138,88	0,650000%	1,32
COTIP	138,88	4,411000%	6,10

Reservado de Fisco Período Fiscal: 21/06/2013  
7541.FB00.BC92.F303.83D2.9269.42E4.2B5C

**Celtins**

Comprovante de Arrecadação  
Autenticação em Valor  
1301-281-038-0720:11  
Conta de Mes: 05/2013 Data de Vencimento: 17/06/2013

Código de Arrecadação	Unidade Consumidora (UC)	RS	Valor Total a Pagar
05-2013502537986-72	2120534	RS	151,53

83670000018 515300120000 001050020138 502537988726



**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 0025/2014****CONDIÇÕES BÁSICAS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pela Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e imóveis Goiânia/GO - GILIE/GO, aqui por diante denominada simplesmente CAIXA, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação, sob a modalidade de LEILÃO PÚBLICO, por intermédio de LEILOEIRO OFICIAL credenciado, regularmente matriculado na junta comercial do Estado de Tocantins, para alienação do(s) imóvel(is) recebido(s) em garantia, nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária, pela maior oferta, no estado de ocupação e conservação em que se encontra(m), conforme Aviso de Venda publicado na imprensa, que é parte integrante do presente Edital, regendo-se a presente licitação pelas disposições legais vigentes, em especial os Decretos nº 21.981 de 19.10.32 e 22.427 de 01.02.33 e Lei nº 8.666, de 21.06.93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, bem como pela Lei 9.514/97 de 20/11/97 e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**1 - DO OBJETO**

1.1 - Imóveis recebidos em garantia, nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária, relacionados e descritos no Anexo II do presente Edital.

**2 - DA HABILITAÇÃO**

2.1 - Os interessados que desejarem contar com financiamento ou utilizar recursos da conta vinculada do FGTS, para pagamento total ou parcial do lance, deverão dirigir-se a uma das agências da CAIXA, descritas no Aviso de Venda Anexo I, a fim de obterem o documento de habilitação prévia, conforme Anexo VI e VII, para participação no leilão.

2.1.1 – A Carta de Crédito Habitacional emitida pela CAIXA em nome do arrematante também será aceita como documento para fins de habilitação.

2.2 - Para tanto, deverão pagar a tarifa bancária correspondente e apresentar a documentação exigida para o tipo de financiamento pretendido, bem como atender os requisitos necessários à liberação do FGTS, se for o caso.

2.3 - Não será concedida habilitação prévia ao proponente cuja análise cadastral aponte inidoneidade e/ou restrições em operação anterior, realizada junto à CAIXA, na qual o interessado haja incorrido em descumprimento do contrato.



### 3 - DO PREÇO MÍNIMO E DAS FORMAS DE PAGAMENTO

3.1 - O preço mínimo da venda, para cada imóvel, é o constante no Anexo II, deste Edital, admitindo-se lances para pagamento em Reais (R\$), à vista, com recursos do FGTS ou com financiamento, quando for o caso.

3.2 - Para os imóveis que podem contar com financiamento, o limite máximo permitido, para cada imóvel, é o menor dos valores entre o valor da proposta e avaliação do imóvel, observada a quota de financiamento definida para a modalidade na data da contratação.

3.3 - Os interessados que desejarem contar com financiamento ou utilizar recursos da conta vinculada do FGTS deverão participar do leilão munidos do instrumento de habilitação adequado, emitido pela CAIXA.

3.3.1 - No caso de financiamento, o prazo, as modalidades, as condições do interessado e os valores deverão enquadrar-se nas exigências Legais e Normativas da CAIXA e do Conselho Curador do FGTS, se for o caso, na data da contratação.

3.4 - O valor do FGTS utilizado para aquisição do imóvel somado ao valor de financiamento, se for o caso, não poderá ultrapassar o menor dos valores entre o valor da proposta e avaliação do imóvel.

3.5 - O valor do FGTS não poderá ultrapassar o limite exigido para as operações do SFH e não poderá ser utilizado na aquisição de imóveis não residenciais.

3.6 - Os imóveis de item \_\_\_\_\_, somente poderão receber propostas para pagamento total à vista.

### 4 - DOS LANCES

4.1 - Os lances são verbais e deverão ser ofertados no leilão pelos interessados ou seus procuradores, estes devidamente investidos por instrumento de mandato, com firma do outorgante reconhecida por tabelião.

4.2 - Os interessados que desejarem optar por alguma modalidade de financiamento deverão entregar ao LEILOEIRO, no momento da arrematação, o instrumento expedido pela CAIXA, a fim de que fique comprovada sua habilitação a financiamento para o imóvel nele constante, nas condições estabelecidas.

4.2.1 - Nesse caso, as únicas variações permitidas, visando elevar a qualidade do lance ofertado, são:

- reduzir o valor máximo de financiamento, constante no instrumento de habilitação;
- e /ou
- reduzir o prazo máximo de financiamento previsto;

4.3 - Os interessados que desejarem utilizar os recursos da conta vinculada do FGTS, poderão ofertar lances munidos do instrumento expedido pela CAIXA para comprovação do enquadramento do imóvel e do comprador nas condições necessárias, bem como do valor máximo a ser utilizado.



## **5 - DA APURAÇÃO DO LANCE VENCEDOR**

5.1 - Será considerado lance vencedor aquele que resultar no maior valor acima do preço mínimo apresentado no ato do leilão.

## **6 - DOS PAGAMENTOS NO ATO DO LEILÃO**

6.1 - O arrematante paga ao leiloeiro, no ato do leilão, o valor da comissão do leiloeiro, correspondente a 5 % do lance vencedor.

6.1.1 - O valor da comissão do leiloeiro não compõe o valor do lance ofertado.

6.2 – O arrematante paga ao leiloeiro, no ato do leilão, a título de sinal para garantia de contratação, o valor correspondente a 5% do lance ofertado.

6.3 - Os pagamentos no ato far-se-ão em moeda nacional e/ou pela emissão de 02 (dois) cheques, sendo um de valor correspondente à comissão do leiloeiro e o outro referente ao sinal.

6.4 – O não pagamento do lance e da comissão do leiloeiro no ato do leilão implicará ao arrematante faltoso as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo.

## **7 – DOS AUTOS DO LEILÃO**

7.1 - Será elaborado no leilão o Auto do Leilão contendo, para cada imóvel, o valor do lance vencedor, valor pago no ato do leilão e dados do arrematante, bem como demais acontecimentos relevantes.

7.2 - O Auto do Leilão será assinado pelo arrematante.

7.3 – O Auto do Leilão informará a não ocorrência de lance para o imóvel, se for o caso.

## **8 - DA HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO OFICIAL**

8.1 - A homologação do resultado do leilão é efetuada pelo Leiloeiro, e constará da Ata de Leilão.

## **9 - DA CONVOCAÇÃO DO ARREMATANTE**

9.1 - O arrematante terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do Leilão Público, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta do Arrematante conforme anexo III, e efetuar o pagamento do restante da parte não financiada ou do valor total, se à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato.





## Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária

9.1.2 - O arrematante que não comparecer à Agência contratante no prazo acima estipulado para finalizar a contratação, será considerado desistente.

9.1.3 - No caso de utilização de FGTS para pagamento da parte não financiada, será considerada, para efeito de cumprimento dos prazos, a data da remessa do DAMP, para débito.

9.2 - O pagamento a que se refere o subitem anterior será feito mediante autenticação do PP, fornecido pela Agência da CAIXA que formalizará a venda.

9.3 - O contrato de financiamento ou escritura pública, conforme o caso, será firmado em até 30 dias corridos após a realização do Leilão Público.

9.4 - Serão da responsabilidade do adquirente:

9.4.1 - todas as despesas necessárias à lavratura da escritura;

9.4.2 - A iniciativa necessária à lavratura da escritura, inclusive a obtenção de guias, declarações e documentos exigíveis, com o conseqüente pagamento, às suas expensas, de taxas, impostos, emolumentos, registros, etc.

9.4.3 – Apresentação junto à Agência da CAIXA da escritura/contrato registrado.

## 10 - DA DESISTÊNCIA

10.1 - O arrematante interessado em desistir da compra do imóvel deverá preencher o Termo de Desistência, que constitui o Anexo IV deste Edital.

## 11 – DA MULTA

11.1 – Os valores recolhidos pelo arrematante, no ato do leilão, a título de comissão de leiloeiro e sinal para garantia da contratação são revertidos em multa, nos casos de:

11.1.1 - desistência;

11.1.2 - não cumprimento do prazo para pagamento;

11.1.3 - Não formalização da venda no prazo ou na forma estabelecida, por motivos ocasionados pelo arrematante.

11.1.4 - descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas no presente Edital.

## 12 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 - Não poderão participar da presente licitação, empregados e dirigentes da CAIXA, bem como seus cônjuges e/ou companheiros.



12.2 - Não poderão participar da presente licitação interessado que possua familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau) detentor de: cargo comissionado que atue na área demandante da licitação; cargo comissionado que atue na área que realiza a licitação; autoridade da CAIXA hierarquicamente superior às áreas supramencionadas.

12.3 - Nenhuma diferença porventura comprovada nas dimensões dos imóveis pode ser invocada, a qualquer tempo, como motivo para compensações ou modificações no preço ou nas condições de pagamento, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua regularização.

12.4 - Os imóveis são ofertados à venda como coisa certa e determinada (venda "ad-corpus"), sendo apenas enunciativas as referências neste edital e em seus anexos, e serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização, quando for o caso, arcando o adquirente com as despesas decorrentes.

12.5 - Na hipótese do adquirente ser o ocupante do imóvel, será de sua responsabilidade o pagamento relativo a IPTU, Condomínio, foro e demais taxas incidentes sobre o imóvel, cujo vencimento ocorra entre a data da realização do leilão e a data de registro da escritura pública e/ou contrato de financiamento em cartório.

12.6 - O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA.

12.7 - Não reconhecerá a CAIXA quaisquer reclamações de terceiros com quem venha o arrematante a transacionar o imóvel objeto da licitação.

12.8 - A licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se nela houver irregularidade, no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação, bem como adiá-la ou prorrogar o prazo para recebimento de propostas.

12.9 - A participação no presente leilão público implica, no momento em que o lance for considerado vencedor no leilão, na concordância e aceitação de todos os termos e condições deste "Edital de Leilão Público - Condições Básicas", bem como submissão às demais obrigações legais decorrentes.

12.9.1 - O arrematante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados.

12.10 - A CAIXA prestará aos interessados os esclarecimentos adicionais necessários ao perfeito entendimento das condições de venda, por meio de suas Agências e da Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis/GILIE.

12.11 - Informações detalhadas sobre o leilão também podem ser obtidas no escritório do Leiloeiro público oficial, Sr. Antônio Carlos Volpi Santana, no endereço abaixo:



## Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária

Endereço 308 Sul, AL. 01, LT. 41/43, Centro, Palmas-TO. Fone (63) 3225-3686.

12.12 - Para dirimir qualquer questão que decorra direta ou indiretamente deste Edital, fica eleito o foro da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Tocantins.

**13 - CONSTAM DESTE EDITAL:**

Anexo I - Aviso de Venda

Anexo II - Relação dos Imóveis

Anexo III - Termo de Arrematação

Anexo IV – Carta de Arrematação

Anexo V - Termo de Desistência

Anexo VI - Modelo de documento de habilitação prévia no caso de financiamento

Anexo VII – Modelo de documento de habilitação prévia no caso de utilização de FGTS

PALMAS \_\_\_\_\_, 21 de JULHO de 2014  
Local/data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Leiloeiro

**Anexo I - AVISO DE VENDA**

Edital de Leilão Público nº 0025/2014/TO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/GO, torna público aos interessados que venderá, pela maior oferta, respeitado o preço mínimo de venda, constante do anexo II, deste Edital, no estado físico e de ocupação em que se encontra(m), imóvel (is) recebido (s) em garantia, nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária, discriminados no Anexo II do Edital.

O Edital de Leilão Público - Condições Básicas, do qual é parte integrante o presente Aviso de Venda, estará à disposição dos interessados, no período de 22/07/2014 até 19/08/2014 em horário bancário, nas Agências da CAIXA situadas em Tocantins, na Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/GO situada no endereço Rua 11, nº 250, 8º andar, Centro, Goiânia/GO e no escritório do Leiloeiro Antônio Carlos Volpi Santana, 308 Sul, AL. 01, LT. 41/43, Centro em Palmas-TO., fone (63) 3225.3686, em horário comercial.

O Edital estará disponível também na Internet, na página da CAIXA [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e na página do leiloeiro, endereço [www.leiloesbrasilto.com.br](http://www.leiloesbrasilto.com.br).

Os interessados que desejarem contar com financiamento, ou utilizar recursos do FGTS, deverão dirigir-se às Agências da CAIXA, em tempo hábil para inteirar-se das condições gerais e habilitar-se ao crédito, se for o caso, antes do prazo estipulado para realização do leilão.

O Leilão realizar-se-á no dia 19/08/2014, às 10:00, no 308 Sul, AL. 01, LT. 41/43, Centro, Palmas-TO., na presença dos interessados ou seus procuradores que comparecerem no ato.

---

Assinatura sob carimbo da Gerência da GILIE



Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária

Anexo II - RELAÇÃO DE IMÓVEIS

Lista de Imóveis

Número do 1º Leilão: 0025 / 2014-CPA/GO

Estado: TO							
Cidade: PALMAS							
	Empreendimento	Endereço	Bairro	Descrição	Valor de Venda (R\$). Atualizado até 31/07/2014, após essa data este valor será atualizado diariamente até a data do Leilão 19/08/2014 quando então o valor mínimo será divulgado.	Valor de Avaliação (R\$)	Estado de Ocupação
1		Alameda 09 ASRSE 95 Cj-QU Lt- 18/19/20	Loteamento Palmas	Comercial. 1795,7 m2 de área total, 9337,9m2 de área do terreno. Área do prédio: 1.315,70m²; área do galpão: 480,00m². Total da área a regularizar. Não é permitida a utilização de FGTS. O valor de venda será atualizado pelo IGPM do dia 31/07/14 até 19/08/14.	4.217.814,51	3.980.000,00	Ocupado



Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária

**Anexo III - TERMO DE ARREMATÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_ participante do Público Leilão, edital nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ portador do CPF nº \_\_\_\_\_ RG nº \_\_\_\_\_ residente no endereço \_\_\_\_\_ apresento à CAIXA a seguinte proposta para arrematação do imóvel abaixo relacionado, e me comprometo a comparecer na agência por mim indicada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para finalização do contrato:

Número do item	Número do bem	Endereço do imóvel
----------------	---------------	--------------------

Preço mínimo	Valor da proposta de arrematação	Valor do Sinal pago à vista
--------------	----------------------------------	-----------------------------

Valor a complementar (À VISTA)	Valor do Financiamento (limitado ao valor da carta de crédito)	Valor com utilização do FGTS
--------------------------------	--	------------------------------

Vencimento da carta de crédito	Agência para contratação	Telefones para contato	Telefones para contato
--------------------------------	--------------------------	------------------------	------------------------

Declaro, ainda, não ser empregado ou dirigente da CAIXA, bem como seu cônjuge e/ou companheiro. Declaro, ainda, não possuir familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau) detentor de: cargo comissionado que atue na área demandante da licitação; cargo comissionado que atue na área que realiza a licitação; autoridade da CAIXA hierarquicamente superior às áreas supramencionadas.

Cidade, data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Arrematante

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Leiloeiro



## Anexo IV - CARTA DE ARREMATÇÃO

Nome do leiloeiro, Leiloeiro Público Oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do \_\_\_\_\_ sob o número \_\_\_\_\_ estabelecido a endereço do leiloeiro. FAZ SABER que:

De acordo com a autorização a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pela Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/ conforme edital publicado no (preencher com nome do jornal) nos dias (preencher com os dias da publicação no jornal), levou à hasta pública no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às (preencher com a hora do leilão) horas o imóvel abaixo descrito:

### Descrição do imóvel

O imóvel foi arrematado por (preencher com o valor da arrematação) a serem pagos conforme contrato estabelecido entre a CAIXA Econômica Federal e o Arrematante (comprador) em anexo.

O bem foi arrematado por:

Nome: nome do arrematante/cônjuge e qualificação

Residência: endereço do arrematante

E, para comprovar a transferência dos direitos ao ARREMATANTE sobre os bens descritos, determinou-se a expedição, em seu favor, da presente CARTA DE ARREMATÇÃO em favor do arrematante.

Cidade, data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Leiloeiro

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Arrematante

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante CAIXA

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Testemunha

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Testemunha

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Testemunha

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Testemunha



Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária

Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha

**Anexo V - TERMO DE DESISTÊNCIA**

Eu, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ tendo participado do **Leilão Público** nº \_\_\_\_, para aquisição do imóvel constante no item nº \_\_\_\_ situado à \_\_\_\_\_, venho tornar pública **minha desistência** da referida aquisição.

Esta desistência tem caráter definitivo, nada tendo o desistente a reclamar com referência à licitação supramencionada, ou com relação ao imóvel objeto do presente termo.

Declaro estar ciente de que a presente desistência importa no pagamento da multa prevista no Edital de Leilão Público – Condições Básicas

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local/data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do arrematante

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante da CAIXA





Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária

**Anexo VI – Modelo de documento de habilitação prévia no caso de financiamento**

CARTA DE CRÉDITO A SER APRESENTADA AO LEILOEIRO, PELO ARREMATANTE, POR OCASIÃO DO LEILÃO, NO CASO DE FINANCIAMENTO DO LANCE

**VALOR:** Validade:

Beneficiário: CPF:

Endereço do imóvel:

**PROGRAMA**

Carta de Crédito FGTS  Programa Carta de Crédito SBPE

**MODALIDADE**

Aquisição de imóvel residencial  Aquisição de imóvel não residencial  
 Lote urbanizado – Carta de Crédito FGTS  Lote urbanizado – Carta de Crédito SBPE

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** – representada por seu procurador ao final indicado, concede esta Carta de Crédito que habilita o **BENEFICIÁRIO** ao direito a um financiamento no valor supra estipulado, respeitado o prazo de validade e destinação.

Esta Carta de Crédito tem a finalidade única e exclusiva de permitir a participação do **BENEFICIÁRIO** em leilão relativo ao imóvel constante no endereço supra mencionado, não habilitando seu portador a nenhum outro financiamento.

Caso o **BENEFICIÁRIO** não seja vencedor no leilão do imóvel a que se refere esta Carta de Crédito ou o leilão não venha a se concretizar, este documento perde por completo sua eficácia, não cabendo ao seu **BENEFICIÁRIO** qualquer direito a um novo financiamento ou a direitos de qualquer espécie.

A operação só será concretizada se o **BENEFICIÁRIO** for vencedor no leilão do imóvel descrito nesta Carta de Crédito e desde que comprovadas as condições básicas para o programa pretendido.

Para utilização desta Carta de Crédito o **BENEFICIÁRIO** deverá entregá-la ao leiloeiro na data/hora/local de realização do leilão do imóvel para o qual ela foi emitida.

Para obtenção do financiamento previsto nesta Carta de Crédito, o **BENEFICIÁRIO**, na data de assinatura do contrato de financiamento deve:

- Atender as condições estabelecidas para a modalidade de financiamento;
- Apresentar idoneidade cadastral;
- Apresentar capacidade civil;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado ou deter visto de permanência no país, se estrangeiro;
- Apresentar documentação completa exigida, conforme modalidade de financiamento;
- Apresentar renda suficiente para arcar com o pagamento dos encargos mensais.

Fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** desobrigada de conceder o crédito pleiteado se, vencido o prazo de validade desta Carta de Crédito, não tiver sido assinado o contrato de financiamento ou no caso de não ter sido o beneficiário vencedor no leilão relativo ao imóvel descrito neste documento.

Local e data

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BENEFICIÁRIO



### Anexo VII – Modelo de documento de habilitação prévia no caso de utilização do FGTS

CARTA DE CRÉDITO A SER APRESENTADA AO LEILOEIRO, PELO ARREMATANTE, POR OCASIÃO DO LEILÃO, NO CASO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL, COMPLEMENTADOS OU NÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS.

**VALOR:** \_\_\_\_\_ Validade: \_\_\_\_\_  
 Beneficiário: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
 Endereço do imóvel: \_\_\_\_\_

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** – representada por seu procurador ao final indicado, concede esta Carta de Crédito que habilita o **BENEFICIÁRIO** ao direito ao saque em sua Conta Vinculada do FGTS até o valor supra estipulado, respeitado o prazo de validade e destinação.

Esta Carta de Crédito tem a finalidade única e exclusiva de permitir a participação do **BENEFICIÁRIO** em leilão relativo ao imóvel constante no endereço supra mencionado, não habilitando seu portador a nenhuma outra forma de saque em sua Conta Vinculada do FGTS.

Caso o **BENEFICIÁRIO** não seja vencedor no leilão do imóvel a que se refere esta Carta de Crédito ou o leilão não venha a se concretizar, este documento perde por completo sua eficácia, não cabendo ao seu **BENEFICIÁRIO** direitos de qualquer espécie.

A operação só será concretizada se o **BENEFICIÁRIO** for vencedor no leilão do imóvel descrito nesta Carta de Crédito e desde que comprovadas as condições básicas para a efetivação do saque dos recursos da conta vinculada do FGTS.

Para utilização desta Carta de Crédito o **BENEFICIÁRIO** deverá entregá-la ao leiloeiro na data/hora/local de realização do leilão do imóvel para o qual ela foi emitida.

Para utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS previsto nesta Carta de Crédito, o **BENEFICIÁRIO**, deve:

- Atender as condições básicas para utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS;
- Apresentar documentação completa exigida;
- Ter saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS de valor igual ou superior ao previsto nesta Carta de Crédito.

Fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** desobrigada de conceder o crédito pleiteado se, vencido o prazo de validade desta Carta de Crédito, não tiver sido assinado o contrato de financiamento ou no caso de não ter sido o beneficiário vencedor no leilão relativo ao imóvel descrito neste documento.

Local e data

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BENEFICIÁRIO

REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Tocantins - Comarca da Palmas - TO  
SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Israel S. de A. Campos  
Oficial Registrador

Caio Augusto P. A. Ribeiro  
Substituto

Luiz Angelica P. de A. R. Furlado  
Substituto

Lucia Siqueira de A. Ribeiro  
Substituto

João Batista Campos  
Substituto

CERTIDÃO DE MATRÍCULA

Israel Siqueira de Abreu Campos, Oficial de Registro de Imóveis de Palmas, Capital do Estado de Tocantins, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº. 29.604, feita em 11/09/1998, do Livro 02 Registro Geral, extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original, referente ao IMÓVEL: Um lote de terras para construção urbana de número 19, da quadra ASRSE 95, conjunto QIJ, situado à alameda 09, do loteamento Palmas, com área total de 975,00 m², sendo: 15,00 metros de frente com alameda 09; 15,00 metros de fundo com lote 02; 65,00 metros do lado direito com lote 20; 65,00 metros do lado esquerdo com lote 18; PROPRIETÁRIO: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, CGC/MF. 01.786.060/0001-44; ORIGEM: Matrícula 22.162, feita em 18/04/1996, deste Cartório. Dou fé.

R01-29.604, feito em 15 de dezembro de 1998 - TÍTULO: Escritura Pública de Dação em Pagamento; TRANSMITENTE: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, CGC/MF. 01.786.060/0001-44, com sede à ACSO 01, conjunto 02, lote 02 em Palmas - TO; ADQUIRENTE: Município de Palmas, CGC/MF. 24.851.511/0001-85, com sede à 502 Sul, Paço Municipal, Palácio dos Grassóis, Centro em Palmas - TO; FORMA DO TÍTULO: Escritura pública, lavrada em 24/11/98, às fls. 180/196, do livro 18 do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas de Palmas - TO; Imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 5.622,48; CONDIÇÕES: Não constam, Dou fé.

R02-29.604, feito em 07 de abril de 2006 - TÍTULO: Compra e venda; TRANSMITENTE: MUNICÍPIO DE PALMÁS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. ADQUIRENTE: CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ/MF. 00.825.307/0001-21, com sede à ACNE-01, lote 115, sala 12, Edifício Dona Olinda, Palmas-TO; FORMA DO TÍTULO: Escritura pública de compra e venda, lavrada em 28/03/2006, às fls. 092/094, do livro 165-N, do Primeiro Serviço Notarial desta Comarca. Imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 975,00. Foi recolhido o ITBI no valor de R\$ 235,90, conforme DUAM nº 4502698. CONDIÇÕES: Não constam. Dou fé.

R03-29.604, feito em 17 de novembro de 2011 - ÔNUS: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA: FIDUCIANTE: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, CNPJ/MF. 03.354.176/0001-30, com sede na cidade de Palmas-TO. CREDORA FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF. 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Qd. 04, lotes 03 e 04, na cidade de Brasília-DF; AVALISTAS: ALVARO CASTRO MORAIS, portador CPF. 122.477.741-72, RONALDO DE BARROS BARRETO, portador CPF. 130.312.361-49 e CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ/MF. 00.825.307/0001-21. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário nº 04852525. DATA DA EMISSÃO: 09/11/2011. LOCAL DA EMISSÃO: Palmas-TO. VALOR DO CRÉDITO: R\$ 3.000.000,00. ENCARGOS: 100% CDI CETIP + Taxa de Juros de sobrepreço de 0,55% ao mês. PRAZO: 42 meses, sendo 06 meses de carência com pagamento de juros mensais e 36 meses de amortização de principal mais juros. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC. VENCIMENTO: 09/05/2015. OBJETO DA GARANTIA: Em caráter fiduciário, o imóvel objeto da presente matrícula nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97, com valor atribuído de R\$ 300.000,00, para os efeitos do art. 24, VI, da supracitada lei. VALOR DA GARANTIA: R\$ 300.000,00; CONDIÇÕES: Constantes da Cédula. Dou fé.

AV04-29.604, feito em 21 de fevereiro de 2014 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. Procedo a presente para ficar consignado que a devedora fiduciante qualificada no ato R03, foi intimada na forma legal para pagar o valor constituído em mora, deixando transcorrer o prazo legal de quinze dias sem o devido pagamento, e através de requerimento do fiduciário, tendo em vista a apresentação do comprovante de pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" - ITBI, conforme dispõe o § 7º do art. 26 da Lei 9.514/97, no valor de R\$ 6.062,25; DAM nº 6985028, fica consolidada a propriedade do imóvel objeto da presente matrícula para a credora fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF. 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Qd. 04, lotes 03 e 04, na cidade de Brasília-DF, que deverá, nos termos



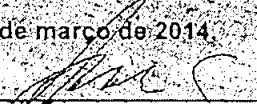
SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

do art. 27 da supracitada Lei, levar o imóvel a leilão no prazo máximo de 30 dias a partir da data desta consolidação: Dou fé.

Composição do Valor: Emolumentos: R\$ 15,96; Búscas: R\$ 0,00; Fúncivil: R\$ 7,98; Tx. Jüd.: R\$ 3,00; Issqn: R\$ 0,80

O referido é verdade e dou fé

Palmas, 28 de março de 2014

  
João Batista Campos  
Substituto



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Tocantins - Comarca de Palmas - TO  
SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

*Israel Siqueira Campos*  
Oficial Registrador

*Caio Augusto P. S. Ribeiro*  
Substituto

*Luiz Angolita P. da M. R. Furlado*  
Substituto

*Leônir Riquelme de S. Ribeiro*  
Substituto

*João Batista Campos*  
Substituto



SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

## CERTIDÃO DE MATRÍCULA

Israel Siqueira de Abreu Campos, Oficial de Registro de Imóveis de Palmas, Capital do Estado de Tocantins, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº. 28.567, feita em 23/04/1998, do Livro 02 Registro Geral, extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original, referente ao IMÓVEL: Um lote de terras para construção urbana de número 20, da quadra ASRSE 95, conjunto QIJ, situado à alameda 09, do Loteamento Palmas, com área total de 7.387,90 m², sendo: 115,31 metros de frente com alameda 09; 12,01 metros de fundo com lote 01; 65,08 metros do lado direito com APM 10; 65,00 metros do lado esquerdo com lote 19. PROPRIETÁRIO: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, CGC/MF 01.786.060/0001-44. ORIGEM: Matrícula 22.162, feita em 18/04/1995, deste Cartório. Dou fé.

R01-28.567, feito em 15 de dezembro de 1998. - TÍTULO: Escritura Pública de Dação em Pagamento; TRANSMITENTE: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, CGC/MF 01.786.060/0001-44, com sede à ACSO 01, conjunto 02, lote 02 em Palmas - TO; ADQUIRENTE: Município de Palmas, CGC/MF 24.851.511/0001-85, com sede no Paço Municipal, Palácio dos Girassóis, Centro em Palmas - TO; FORMA DO TÍTULO: Escritura pública, lavrada em 24/11/98, às fls. 180/196, do livro 18 do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas de Palmas - TO; Imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 5.622,48; CONDIÇÕES: Não constam. Dou fé.

AV02-28.567, feito em 04 de abril de 2006. - Instruído com escritura pública de Re-ratificação, lavrada em 21/03/2006, às fls. 64/65, do livro 106-D, do Primeiro Serviço Notarial desta Comarca, procedo a presente, nos termos do artigo 213 da Lei 6.015/73, alterada pela Lei 10.931/04, para ficar consignado a RETIFICAÇÃO da metragem de fundo do imóvel objeto da presente matrícula, de: 12,01 metros para: 112,01 metros, ficando assim consolidada suas confrontações: 115,31 metros de frente com alameda 09; 112,01 metros de fundo com lote-01; 65,08 metros do lado direito com APM 10; 65,00 metros do lado esquerdo com lote 19. PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF 24.851.511/0001-85. CONDIÇÕES: Não Constam. Dou fé.

R03-28.567, feito em 07 de abril de 2006. - TÍTULO: Compra e venda. TRANSMITENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF 24.851.511/0001-85. ADQUIRENTE: CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ/MF 00.825.307/0001-21, com sede à ACNE-01, lote 115, sala 12, Edifício Dona Olinda, Palmas-TO. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública de compra e venda, lavrada em 28/03/2006, às fls. 092/094, do livro 165-N, do Primeiro Serviço Notarial desta Comarca. Imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 7.387,90. Foi recolhido o ITBI no valor de R\$ 4.026,50, conforme DUAM nº 4502684. CONDIÇÕES: Não constam. Dou fé.

R04-28.567, feito em 17 de novembro de 2011. - ÔNUS: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA FIDUCIANTE: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, CNPJ/MF 03.354.176/0001-38, com sede na cidade de Palmas-TO. CREDORA FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Qd. 04, Jatos 03 e 04, na cidade de Brasília-DF. AVALISTAS: ÁLVARO CASTRO MORAIS, portador CPF 122.477.741-72, RONALDO DE BARROS BÄRRETO, portador CPF 130.312.361-49 e CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ/MF 00.825.307/0001-21. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário nº 04352625. DATA DA EMISSÃO: 09/11/2011. LOCAL DA EMISSÃO: Palmas-TO. VALOR DO CRÉDITO: R\$ 3.000.000,00. ENCARGOS: 100% CDI CETIP + taxa de Juros de sobrepreço de 0,55% ao mês. PRAZO: 42 meses, sendo 06 meses de carência com pagamento de juros mensais e 36 meses de amortização de principal mais juros. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC. VENCIMENTO: 09/05/2015. OBJETO DA GARANTIA: Em caráter fiduciário, o imóvel objeto da presente matrícula nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97, com valor atribuído de R\$ 3.000.000,00, para os efeitos do art. 24, VI, da supracitada lei. VALOR DA GARANTIA: R\$ 3.000.000,00. CONDIÇÕES: Constantes da Cédula. Dou fé.

AV05-28.567, feito em 21 de fevereiro de 2014 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. Procedo a presente para ficar consignado que a devedora fiduciante qualificada no ato R04, foi intimado na forma legal para pagar o valor constituído em mora, deixando transcorrer o prazo legal de quinze dias sem o devido pagamento, e através de requerimento do fiduciário, tendo em vista a apresentação do comprovante de pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" - ITBI, conforme dispõe o § 7º do art. 26 da Lei 9.514/97, no valor de R\$ 60.000,00 = DUAM nº 6932472, fica consolidada a propriedade do imóvel objeto da presente matrícula para a credora fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Qd. 04, lotes 03 e 04, na cidade de Brasília-DF, que deverá, nos termos do art. 27 da supracitada Lei, levar o imóvel a leilão no prazo máximo de 30 dias a partir da data desta consolidação. Dou fé.

Composição do Valor: Emolumentos: R\$ 15,96; Buscas: R\$ 0,00; Funcivil: R\$ 7,98; Tx. Jud.: R\$ 3,00; Issqn: R\$ 0,80.

O referido é verdade e dou fé.

Palmas, 28 de março de 2014.

*[Assinatura]*  
 João Batista Campos  
 Substituto



REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Tocantins - Comarca de Palmas - TO  
SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Israel Siqueira Campos  
Oficial Registrador

Caio Augusto P. de Ribeiro  
Substituto

Luiza Angélica P. do S. F. Furtado  
Substituto

Licia Pequena de S. Ribeiro  
Substituto

Jero Batista Campos  
Substituto



SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CERTIDAO DE MATRICULA

Israel Siqueira de Abreu Campos, Oficial de Registro de Imóveis de Palmas, Capital do Estado de Tocantins, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº. 29.603, feita em 11/09/1998, do Livro 02 Registro Geral, extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original, referente ao IMÓVEL: Um lote de terras para construção urbana de número 18, da quadra ASRSE 95, conjunto QIJ, situado à alameda 09, do loteamento Palmas, com área total de 975,00 m², sendo: 15,00 metros de frente com alameda 09; 15,00 metros de fundo com lote 03; 65,00 metros do lado direito com lote 19; 65,00 metros do lado esquerdo com lote 17; PROPRIETÁRIO: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS; CGC/MF. 01.786.060/0001-44; ORIGEM: Matrícula 22.162, feita em 18/04/1995, deste Cartório. Dou fé.

R01-29.603, feito em 15 de dezembro de 1998 - TÍTULO: Escritura Pública de Dação em Pagamento; TRANSMITENTE: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, CGC/MF. 01.786.060/0001-44, com sede à ACISO 01, conjunto 02, lote 02 em Palmas - TO; ADQUIRENTE: Município de Palmas, CGC/MF. 24.851.511/0001-85, com sede em Palmas - TO; FORMA DO TÍTULO: Escritura pública, lavrada em 24/11/98, às fls. 180/196, do livro 18 do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas de Palmas - TO; Imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 5.622,48; CONDIÇÕES: Não constam. Dou fé.

R02-29.603, feito em 07 de abril de 2006 - TÍTULO: Compra e venda. TRANSMITENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. ADQUIRENTE: CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ/MF. 00.825.307/0001-21, com sede à ACNE-01, lote 115, sala 12, Edifício Dona Olinda, Palmas-TO. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública de compra e venda, lavrada em 28/03/2006, às fls. 092/094, do livro 165-N, do Primeiro Serviço Notarial desta Comarca. Imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 975,00. Foi recolhido o ITBI no valor de R\$ 235,95, conforme DUAM nº 4502699. CONDIÇÕES: Não constam. Dou fé.

R03-29.603, feito em 17 de novembro de 2011 - ÔNUS: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA FIDUCIANTE: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, CNPJ/MF. 03.354.176/0001-30, com sede na cidade de Palmas-TO. CREDORA FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF. 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Qd. 04, lotes 03 e 04, na cidade de Brasília-DF. AVALISTAS: ALVARO CASTRO MORAIS, portador CPF. 122.477.741-72, RONALDO DE BARROS BARRETO, portador CPF. 130.312.361-49, e CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ/MF. 00.825.307/0001-21. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário nº 04352525. DATA DA EMISSÃO: 09/11/2011. LOCAL DA EMISSÃO: Palmas-TO. VALOR DO CRÉDITO: R\$ 3.000.000,00. ENCARGOS: 100% CDI CETIP + Taxa de Juros de sobrepreço de 0,55% ao mês. PRAZO: 42 meses, sendo 06 meses de carência com pagamento de Juros mensais e 36 meses de amortização de principal mais juros. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC. VENCIMENTO: 09/05/2015. OBJETO DA GARANTIA: Em caráter fiduciário, o imóvel objeto da presente matrícula nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97, com valor atribuído de R\$ 300.000,00 para os efeitos do art. 24, VI, da supracitada lei. VALOR DA GARANTIA: R\$ 300.000,00. CONDIÇÕES: Constantes da Cédula. Dou fé.

AV04-29.603, feito em 21 de fevereiro de 2014 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. Procedo a presente para ficar consignado que o devedor fiduciante qualificado no ato R03, foi intimado na forma legal para pagar o valor constituído em mora, deixando transcorrer o prazo legal de quinze dias sem o devido pagamento, e através de requerimento do fiduciário, tendo em vista a apresentação do comprovante de pagamento do imposto de transmissão "Inter vivos" - ITBI, conforme dispõe o § 7º do art. 26 da Lei 9.514/97, no valor de R\$ 6.062,25 - DAM nº 6935025, fica consolidada a propriedade do imóvel objeto da presente matrícula para a credora fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF. 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Qd. 04, lotes 03 e 04, na cidade de Brasília-DF, que deverá, nos termos

do art. 27 da supracitada Lei, levar o imóvel a leilão no prazo máximo de 30 dias a partir da data desta consolidação. Dou fé.

Composição do Valor-Endowmentos: R\$ 15.96; Buses: R\$ 0.00; Funerária: R\$ 7.98; T. Judo: R\$ 3.00; Issqn: R\$ 0.80.

Orendo e verdade e dou fé.

Palmas, 28 de março de 2014.

  
Substituto



VALIDO SOMENTE COM O  
SELO DE FISCALIZAÇÃO



**PARECER TÉCNICO**  
(Divergência de Crédito)

Objeto: Recuperação Judicial de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A.  
Processo nº 428622-83.2012.8.09.0064

Parecer nº: 07-2013

Credor postulante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tipo: Divergência de crédito

**1. Informações preliminares**

A empresa recuperanda listou a instituição financeira postulante como credora da quantia de R\$ 4.527.683,30, na classe II (garantia real) e R\$ 932.084,75, na classe III (quirografário).

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II da Lei 11.101/2005) foi publicada em 23/01/2013, no DJE-TJGO nº 1.229.

O credor postulante apresentou, tempestivamente, divergência perante este Administrador Judicial, alegando, em resumo, ser credor de quantia superior à declarada pela devedora, na classe quirografária e inferior na classe de garantia real.

Acostou ao seu pedido cópia dos títulos em que funda sua pretensão creditória e demonstrativos de evolução do débito.

**2. Fundamentação Técnica**

A instituição financeira comprova que, com relação à CCB relativa à operação de cheque especial (op. 2525.197.0030226-5), seu crédito monta a quantia de R\$ 120.715,78.

Trata-se de operação garantida tão somente por aval, razão pela qual é mantida na classe III.

No que tange ao contrato de desconto de títulos (contrato n. 04502525), a instituição financeira credora comprova que o valor de seu crédito monta a quantia de R\$ 985.132,22.

Trata-se de operação garantida tão somente por fiança, razão pela qual é mantida na classe III.

Por outro lado, a instituição financeira comprova que seu crédito, relativo à operação de capital de giro (CCB 4352525), é de R\$ 3.837.324,93.

Além de avais, dita operação contaria com cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas mercantis) e alienação fiduciária de bem imóvel. A não apresentação do termo de constituição da cessão fiduciária de duplicatas impede seja dito documento examinado.

No que tange à alienação fiduciária de bem imóvel, a par de não demonstrado o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, tem-se que a garantia fiduciária foi prestada por terceiros (CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A), o que significa dizer que não afeta qualquer bem da recuperanda. Caso incidisse em bem da recuperanda, seria caso de exclusão do crédito.

Por igual motivo, descabe considerar tal crédito como contando com garantia real, eis que a mesma não grava qualquer bem da recuperanda.

Vale dizer que, em relação à recuperanda, este crédito é quirografário

**3. Resultado do Parecer**

Em vista dessas considerações, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer que o valor total do seu crédito em face da recuperanda é de R\$ 4.943.175,93, devendo figurar totalmente na classe quirografária, pelo que parte do crédito sujeito à recuperação está sendo reclassificado.

Goiânia, 07 de março de 2013.

*Leonardo De Paternostro*

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

**201204286226/0168**

DATA : 28/07/2014      HORA : 10:44  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014393538

Nome original do documento: 250797-82.pdf

Data: 28/07/2014 08:34:19

Remetente:    Sandra Sisterolli Diniz de Castro Mesquita  
                  5ª Câmara Cível  
                  TJGO

Assunto:      Através deste encaminhamento à Vossa Excelência cópia da Decisão Monocrática proferida nos autos em referência de nº 250797-82. Protocolo de Origem: 201204286226



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**(201492507970)**

**Nº 250797-82.2014.8.09.0000**

**GOIANIRA**

**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**  
**RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE OS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 55 E 58, §2º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 557, §1º-A, DO CPC.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fls. 19/24) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos  
(fl. 23):

"Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; Concedo a recuperação judicial à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência...".

Em suas razões recursais (fls. 03/18), a Agravante relata que na Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 27/08/2013, houve a apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) da empresa Indústria Nacional de Asfaltos S/A e sua suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirma que na Assembleia subsequente, ocorrida em 29/10/2013, a empresa recuperanda se obrigou a apresentar o aditivo ao "PRJ", no prazo de até o dia 10/01/2014.

Defende a nulidade da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 21/01/2014, diante do descumprimento do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, pois a Recuperanda apresentou intempestivamente seu aditivo ao "PRJ", pois o protocolo ocorreu somente em 17/01/2014.

Alega que o prazo legal de trinta dias (artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial), para apresentação de objeção ao "PRJ" e seu "aditivo", foi reduzido para 10 (dez) dias, por força da decisão tomada em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

Assembleia Geral dos Credores, ocorrida em 29/10/2013.

Contempla que o exíguo prazo de 1,5 (um dia útil e meio), ocorrido entre o protocolo do aditivo e a realização da assembleia, impossibilitou o estudo pormenorizado do novo documento e a viabilidade da aceitação das novas condições de pagamento apresentadas, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que qualquer comunicação do administrador judicial, realizada também no dia 17/01/2014, também foi intempestiva, além de não existir a referida intimação nos autos do processo em epígrafe.

Salienta que não existiu anuência de todos os credores frente ao aditivo apresentado pela empresa Recuperanda.

Alerta que o quórum de aprovação do aditivo ao "PRJ", correspondeu a somente 51,05% do valor total da dívida quirografária (classe da Agravante), situação alcançada unicamente pela aprovação de um grande credor quirografário, que tomou conhecimento do aditivo antes dos demais credores, pois sua adesão ao "aditivo" se deu antes mesmo da juntada dele nos autos do processo, ou seja, em 17/01/2014.

Acrescenta que o aditivo apresentado pela empresa Recuperanda (item 12.6), previa que os primeiros credores que aderissem ao "PRJ", receberiam seus créditos em situação privilegiada em relação aos demais credores, existindo, portanto, tratamento desigual entre credores da mesma categoria (credores quirografários), ofendendo aos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

Enunciados nº 44, 45 e 57, todos da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos artigos 45, 55 e 58, §2º, todos da Lei nº 11.101/2005.

Reitera, portanto, a nulidade da homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo, que dispensavam tratamento diferenciado aos credores de mesma classe, sendo necessário o controle jurisdicional sobre a aprovação do plano *sub judice*.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Prequestiona a matéria suscitada visando alcançar às instâncias superiores.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão recorrida e declarar nula a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, bem como o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, determinando-se a elaboração de outro plano pela empresa Recuperanda.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/176.

Preparo acostado à fl. 177.

### **É o relatório. Decido.**

O presente Agravo de Instrumento preenche os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele tomo



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

conhecimento e, sendo comportável o julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fls. 19/24) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

A decisão agravada indeferiu a objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentada pela Caixa Econômica Federal e, homologou-o, juntamente com seu aditivo, concedendo a recuperação judicial à empresa **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

Ressalto, de início, que a discussão em Agravo de Instrumento deve ater-se ao acerto ou desacerto do ato judicial recorrido, tendo em vista que a extensão da matéria a ser analisada em tal recurso é delimitada ao exame da sua legalidade (*secundum eventum litis*).

Desde logo, já vislumbro duas situações a ensejar a nulidade da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014.

**DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.101/2005**

*A priori*, dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005:





Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

"Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua **objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias** contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei". grifei

Referido prazo, no caso concreto, foi reduzido para **10 (dez) dias**, nos termos do decidido, por unanimidade, na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/10/2013 (fl. 127).

Em que pese tal deliberação, o prazo que a Agravada dispunha para apresentar o "Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" ao Administrador Judicial era de dez dias, antes da próxima assembleia, ou seja, tal prazo se exauriu em **10/01/2014**.

Analisando o documento de fls. 154/164, o aditivo somente foi protocolado em **17/01/2014** (fl. 153), portanto foi juntado intempestivamente, contrariando a decisão tomada na Assembleia Geral dos Credores já realizada em 29/10/2013.

Assim, reconheço a violação ao artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, contrariando os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois o prazo existente entre o protocolo do aditivo (17/01/2014 – horário: 12:20 horas da sexta-feira - fl. 123) e a realização da próxima assembleia designada (10 horas do dia 21/01/2014 – terça-feira – fl. 131), a Insurgente somente obteve **um dia útil e meio** para analisar as propostas de pagamento apresentadas pela Agravada, em seu aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, quando dispunha, em tese, de **dez dias**, nos termos da decisão unânime proferida na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/10/2013 (fl. 127).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

## DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recorrida, prevê no item 12.6 (fl. 159), a seguinte regra:

"12.6. CRIAÇÃO DA SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADERENTES.

Fica criada a subclasse de "Credores Quirografários - Instituições Financeiras Aderentes".

**Serão consideradas nessa subclasse os créditos concursais das primeiras instituições financeiras, até atingir o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que se manifestarem favoravelmente à sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, confirmando o interesse de sua inclusão nessa subclasse". grifei**

No caso em comento, a regra estabelecida no aditivo *sub judice*, criou uma situação diferenciada entre os credores quirografários da empresa Recuperanda, pois vinculou um crédito de aproximadamente oito milhões de reais, somente às instituições financeiras que primeiro aderissem ao seu Plano de Recuperação Judicial, o que fatalmente ocasionaria prejuízo financeiro aos demais credores da mesma classe (quirografários), que ingressassem posteriormente na recuperação judicial.

Dispõe o artigo 58, §2º, da Lei de Recuperação Judicial:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º- ...

I - ...



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

II – ...

III – ...

§2º- A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo **se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado**”. grifei

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a violação ao artigo 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, quando o plano de recuperação judicial criou uma regra de **tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe**, além de reconhecer a possibilidade de **controle judicial** sobre os requisitos para a aprovação do plano, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. **CONTROLE JURISDICIONAL**. **POSSIBILIDADE**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **APROVAÇÃO DO PLANO**. **REQUISITOS**. **REJEIÇÃO DA PROPOSTA**. **CREDORES DE MESMA CLASSE**. **TRATAMENTO DIFERENCIADO**. **IMPOSSIBILIDADE**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. **Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano**. Inteligência do art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. 5. **A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE)**. 6. ... 7. ... 8. Negado provimento ao recurso especial”. (STJ- REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

10/09/2013, DJe 23/09/2013). GRIFEI

Já se manifestou alguns Tribunais de Justiça a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005". (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9843907 PR 984390-7 (Acórdão), Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 14/08/2013, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1175 01/09/2013). grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREJUDICIAL DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INGERÊNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1- ... 2- Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembléia geral de credores; 3- Plano de recuperação que representa verdadeiro perdão da dívida, já que aplicado deságio de 90% sobre o valor nominal dos créditos, com pagamento do saldo remanescente (10%) em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas, após carência de 36 meses, sem incidência de qualquer encargo, a partir do mês subsequente ao da homologação do plano, com previsão inicial de pagamento para o mês de março/2015, contemplando ainda tratamento desigual para credores da mesma classe pelo percentual de deságio adotado; 4- Violação a princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além afronta ao art. 61 da lei 11.101/05 e ao princípio da igualdade dos credores; 5- Necessidade de revisão dos posicionamentos do Poder Judiciários no sentido da soberania absoluta das Assembleias Gerais de Credores, devendo para tanto assumir seu papel precípua de guardião dos princípios consagrados na Carta Política de 1988, atuando de maneira mais rigorosa e diligente, para que não continuem a ser homologados planos de recuperações judiciais em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico vigente;- Recurso provido, a unanimidade de votos". (TJ-PE - AI: 447947520118170001 PE 0006505-42.2012.8.17.0000, Relator: Bartolomeu



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

Bueno, Data de Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 146). grifei

Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PLANO SUBMETIDO A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE INDEVIDO E INJUSTIFICADO TRATAMENTO ENTRE CREDITORES. SOBERANIA RELATIVA DA DECISÃO ASSEMBLEAR DIANTE DA AFRONTA A PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. OFERECIMENTO DE BENESSES TENDENTES A ANGARIAR APOIO NECESSÁRIO À APROVAÇÃO DO PLANO. NÃO OBTENÇÃO DE MAIORIA QUANTITATIVA EM UMA DAS CLASSES. **TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDITORES COM GARANTIA REAL. ART. 58, § 2º, LEI Nº 11.101/2005.** MATÉRIAS ESTRANHAS AO ATO JUDICIAL ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Embora se reconheça a soberania da Assembleia Geral de Credores, não podendo o Magistrado imiscuir-se no mérito das deliberações tomadas, tal atributo somente mostra-se válido e indiscutível caso obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. **De consequência, perfeitamente possível o reconhecimento de nulidade de proposta que viole os mencionados postulados;** 2. ... 3. Inviável o tratamento injustificado entre credores de mesma classe já que com tal expediente, obviamente ilícito, o devedor pode controlar o resultado da votação, obtendo quorum mediante manipulação da deliberação; 4. ... 5. **O Plano de Recuperação Judicial, mesmo quando não aprovado na forma do art. 45 da LFRE, pode ser homologado se atendidos os requisitos constantes do § 1º do art. 58 da mesma lei. Entretanto, afasta-se tal possibilidade no caso de ser concedido tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o PRJ (inteligência do § 2º do aludido art. 58);** 6. ... Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Decisão mantida". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 391674-77.2011.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/06/2012, DJe 1095 de 04/07/2012). GRIFEI

Assim sendo, outra alternativa não resta, senão a de reconhecer as nulidades processuais acima descritas.

Tendo em vista que houve manifestação expressa



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

deste Relator sobre todas as teses recursais indicadas no presente recurso, entendendo satisfeito o prequestionamento suscitado pela Recorrente.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso e lhe dou provimento**, para cassar a decisão recorrida e **declarar nula** a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Agravada, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano, sem os vícios indicados neste *decisum*.

Publique-se e comunique-se ao Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Goiânia, 23 de julho de 2014.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator